

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1º-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vítor Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 2ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 1.2 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 1.3 – Comissões

2 – ORDEM DO DIA

- 2.1 – Plenário

3 – EDITAIS DE CONVOAÇÃO

- 3.1 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

7 – MANIFESTAÇÕES

8 – REQUERIMENTOS APROVADOS

9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

10 – ERRATA



ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/2/2026

Presidência do Deputado Tadeu Leite e da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagens nºs 243 e 244/2025 e 245, 246 e 248/2026 (encaminhando os Votos nºs 30/2025 e 31 a 34/2026, respectivamente), do governador do Estado; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 91/2026; Projetos de Resolução nºs 102 a 104 e 106/2026; Projetos de Lei nºs 4.916/2025 e 5.019 a 5.040, 5.042 a 5.049, 5.051 a 5.055, 5.057, 5.058, 5.064 a 5.066, 5.069 e 5.073/2026; Requerimentos nºs 16.181 a 16.213, 16.215 a 16.219, 16.223 a 16.230, 16.232 a 6.236, 16.239 a 16.258 e 16.265/2026 – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (2) – Comunicação da Presidência – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 924/2023; Suspensão e Reabertura da Reunião; chamada para a recomposição de quórum; existência de número regimental para votação; discursos da deputada Lohanna, dos deputados Sargento Rodrigues e Caporezzo, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Bruno Engler; votação nominal do substitutivo, salvo emenda; inexistência de número regimental para votação; anulação da votação; renovação da votação nominal do substitutivo, salvo emenda; inexistência de número regimental para votação; anulação da votação – Registro de Presença – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 95/2025; encerramento da discussão; Suspensão e Reabertura da Reunião; Registro de Presença; Questões de Ordem; Homenagem Póstuma – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Adalclever Lopes – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celiho Sintrocel – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarqüínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lincoln Drumond – Lohanna – Lucas Lasmar – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Ricardo Campos – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Atas**

– A deputada Beatriz Cerqueira, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

O presidente (Tadeu Leite) – Em discussão, as atas. Não havendo quem sobre elas se manifestem, dou-as por aprovadas.

Correspondência

– O deputado Mauro Tramonte, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 243/2025

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 26.638, de 2025, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O § 3º do art. 1º da Proposição

Art. 1º – (...)

§ 3º – A transferência a que se refere o *caput* poderá ser efetuada desde que a avaliação do valor da participação societária do Estado na MGI seja superior ao valor no mercado de capitais das ações da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – que a MGI possuir na data da efetivação da transferência, incluídas as ações que eventualmente estejam bloqueadas como garantia da emissão de debêntures e ações emprestadas.

Motivos do Veto

O dispositivo ora vetado diverge do modelo jurídico-normativo definido pela União para a operacionalização da amortização da dívida pública mediante transferência de participações societárias, na qual a precificação da participação societária ofertada deve ser realizada com base na projeção do fluxo de caixa operacional da empresa, ajustada pelos valores dos direitos e das obrigações não vinculados as suas atividades operacionais, bem como pelos valores que refletem as contingências e outros efeitos.

Nesse sentido, ao impor condição incompatível com a metodologia federal, o dispositivo contraria a disciplina normativa de matéria inserida no âmbito de competência da União, violando, por consequência, o pacto federativo, com potencial de inviabilizar a operação de federalização prevista na proposição, além de comprometer o federalismo cooperativo na busca por soluções destinadas ao enfrentamento da crise econômico-fiscal do Estado, no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 30/2025

Veto parcial à Proposição de Lei nº 26.638, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Minas Gerais Participações S.A.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 244/2025

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 26.610, de 2025, que altera a Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sintetizo, a seguir, os motivos do voto.

Motivos do Veto

Observo, de início, que, no âmbito do Poder Executivo, a autoexecutoriedade do dever resarcitório pela via administrativa é precedida do devido processo administrativo, de modo a resguardar tanto as garantias constitucionais individuais quanto o erário.

Nesse sentido, o acréscimo promovido pelo art. 1º da proposição, ao condicionar a consignação compulsória de valores relativos a reposição ou indenização ao erário decorrentes de danos à anuência expressa do servidor ou do militar, após concluído o

devido processo administrativo, esvazia a prerrogativa de execução de ofício da Administração e, por consequência, subverte a lógica jurídico-administrativa da autoexecutoriedade administrativa, podendo deslocar a satisfação do crédito público da via administrativa para a via judicial.

Conforme José dos Santos Carvalho Filho:

A autoexecutoriedade tem como fundamento jurídico a necessidade de salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público, o que não ocorreria se a cada momento tivesse que submeter suas decisões ao crivo do Judiciário. Além do mais, nada justificaria tal submissão, uma vez que assim como o Judiciário tem a seu cargo uma das funções estatais – a função jurisdicional –, a Administração também tem a incumbência de exercer função estatal – a função administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 107)

Deste modo, para preservar a autotutela executiva e a economicidade – princípio constitucionalmente consagrado como parâmetro da atividade administrativa –, impõe-se a oposição de voto.

Por fim, o voto por arrastamento ao art. 2º é medida necessária, tendo em vista que contém remissão direta ao parágrafo único do art. 4º, acrescido pelo art. 1º da proposição.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de voto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO N° 31/2026

Veto total à Proposição de Lei nº 26.610, que altera a Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM N° 245/2026

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor voto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 26.693, de 2025, que dispõe sobre a concessão de promoção por escolaridade adicional para os servidores ocupantes dos cargos das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário da Saúde e Médico Universitário, previstas na Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005.

Ovidas a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sintetizo, a seguir, os motivos do voto.

Motivos do Veto

Observo, de início, que a proposição autoriza, sem a exigência do cumprimento do interstício, a concessão de promoção por escolaridade adicional aos servidores ocupantes das referidas carreiras, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal, por adentrar em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.

Nesse sentido, observa-se o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF quanto ao sentido e alcance do conceito “regime jurídico dos servidores públicos” e a inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a matéria:

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao **sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos** –, que tal expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende, como enfatiza a jurisprudência desta Corte (ADI 1.381-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.867/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo.

O preceito normativo em causa, cuja formação derivou de iniciativa parlamentar, viabilizou aumento da despesa pública e interferiu no regime jurídico dos servidores públicos locais, com o que incidiu em domínio constitucionalmente reservado à discreção do Governador do Estado, sem cuja provocação formal não se poderia ter como legítimo e válido o processo legislativo instaurado.

(...)

Dentro desse contexto – em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte –, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. (ADI 2364, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (grifo nosso)

Ademais, cumpre destacar que o caráter autorizativo da proposição não afasta a ofensa ao domínio constitucional reservado ao Chefe do Poder Executivo – expressão da separação dos Poderes –, como bem aponta o Ministro Cesar Peluso, em tradicional jurisprudência do STF:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente “autorizativo” da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta Sérgio Resende de Barros:

“A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.”. (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026. Inteiro teor, p. 7). (grifo nosso)

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 32/2026

Veto total à Proposição de Lei nº 26.693, que dispõe sobre a concessão de promoção por escolaridade adicional para os servidores ocupantes dos cargos das carreiras de analista universitário, técnico universitário, auxiliar administrativo universitário, analista universitário da saúde, técnico universitário da saúde e médico universitário, previstas na Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 246/2026

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 26.656, de 2025, estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2026.

Ouvida a Secretaria de Estado de Governo, sintetizo, a seguir, os motivos do voto.

O art. 18 da Proposição

Art. 18 – Fica prorrogado, para 31 de dezembro de 2026, o prazo de vigência do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg – a que se refere o art. 1º da Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008.

Motivos do Veto

Destaco que o prazo de vigência do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais foi recentemente prorrogado, até 31 de dezembro de 2040, pela Lei nº 25.675, de 30 de dezembro de 2025. Nesse sentido, eventual sanção do dispositivo ora vetado resultaria em revogação tácita da norma vigente, conforme o critério cronológico de solução de antinomias previsto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Assim, impõe-se a oposição de voto parcial, a fim de preservar a vigência do fundo até 31 de dezembro de 2040.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esse é o motivo de contrariedade ao interesse público que me leva a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de voto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 33/2026

Veto parcial à Proposição de Lei nº 26.656, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2026.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM N° 248/2026

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 26.686, de 2025, que institui a política estadual de recuperação de áreas degradadas ou alteradas e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Os incisos II, III e IV do art. 7º e o art. 15 da Proposição

Art. 7º – (...)

(...)

II – o Plano Estadual de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III – o Inventário Anual Estadual de Resíduos, Rejeitos e Estéreis de Mineração;

IV – a destinação de resíduos, rejeitos e estéreis de mineração não perigosos para a recuperação de áreas degradadas ou alteradas.

(...)

Art. 15 – Os empreendimentos minerários deverão apresentar, anualmente, plano de disposição de rejeitos e estéreis que contemple a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º – A destinação de rejeitos e estéreis de mineração para a recuperação de áreas degradadas será progressiva, iniciando, no primeiro ano, em 5% (cinco por cento) dos resíduos não perigosos gerados, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 2º – O Estado manterá inventário atualizado dos resíduos de mineração para controle e planejamento ambiental.

Motivos do Veto

Observo, de início, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, já disciplinou, de forma uniforme e integrada, os instrumentos e as diretrizes para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo a definição e o conteúdo mínimo dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, bem como a ordem de prioridade na gestão e na destinação dos resíduos, tratando, no caso, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos como a última alternativa ecológica a ser adotada.

Nesse sentido, cumpre destacar que o federalismo cooperativo em matéria ambiental – arranjo constitucional consolidado pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011 – impõe, sem prejuízo da autonomia dos entes federativos, a coordenação racional e harmônica das políticas públicas ambientais como condição para a tutela adequada e uniforme do meio ambiente em escala nacional, sob pena de fragmentação normativa, desarticulação administrativa e retorno ao *status quo ante* existente antes da consolidação do modelo cooperativo, cenário este que, nas palavras da Ministra Rosa Weber:

(...) em nada fortalecia o agir administrativo eficiente e racional, de um lado, e, de outro, a própria tutela adequada do meio ambiente nas suas mais diversas facetas de prevenção e proteção. O estado de práticas ambientais descoordenadas, informado por discussões administrativas ineficientes, ao fim e ao cabo, inviabilizavam a tempestiva e justa proteção ambiental. Ocasionando genuína inoperância dessa, com prejuízos e impactos sobre o meio ambiente

e a coletividade, e sobre o equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar nacionais. (ADI 4757, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023. Inteiro teor, p. 65)

Destaco, ainda, que, na disciplina constitucional da competência legislativa concorrente, a cooperação entre os entes federativos é incompatível com a fragmentação do regime jurídico por soluções normativas particularizadas e autônomas. Observa-se:

A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, **em matéria de competência concorrente** (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. **Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo.** (ADI 2435, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021. Grifo próprio)

O art. 8º e o art. 16 da Proposição

Art. 8º – A coordenação da política de que trata esta lei será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, com apoio de um comitê gestor, composto por representantes do poder público, do setor produtivo, da comunidade científica e da sociedade civil organizada.

§ 1º – O comitê gestor a que se refere o *caput* terá caráter deliberativo e será regulamentado por portaria da Semad, no prazo de noventa dias.

§ 2º – A critério do órgão gestor, serão promovidas audiências públicas e consultas abertas para avaliação e validação das estratégias e metas previstas no plano de implementação da política de que trata esta lei.

(...)

Art. 16 – O Estado regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Motivos do Veto

No que se refere à criação de órgão colegiado, de caráter deliberativo, por lei de iniciativa parlamentar, cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido da inconstitucionalidade de iniciativas legislativas que dispõem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Criação de Conselho, dotado de diversificada composição e representatividade, destinado a orientar os órgãos de comunicação social do Estado, suas fundações e entidades sujeitas a seu controle (artigos 238 e 239 da Constituição do Rio Grande do Sul e Lei estadual n. 9726-92). Cautelar deferida, ante a premência do prazo assinado para a instalação do Colegiado e a relevância da fundamentação jurídica do pedido, especialmente quanto as **teses concernentes a separação dos Poderes e a exclusividade de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como a competência privativa deste para exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.** (ADI 821 MC, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 05-02-1993, DJ 07-05-1993 PP-08327 EMENT VOL-01702-02 PP-00272. Grifo próprio)

Relativamente à imposição de prazos para regulamentação pelo Poder Executivo, determinação prevista tanto no art. 8º quanto no art. 16 da proposição, o entendimento pela inconstitucionalidade encontra amparo na jurisprudência do STF, conforme consignado pela Ministra Cármel Lúcia no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.728, segundo a qual “não há, na Constituição da República, norma que legitime a atuação do Legislativo sobre o Executivo impondo-lhe prazo para que este exerça seu poder regulamentar” (inteiro teor, p. 9), *ratio* que também se observa no excerto a seguir do mesmo julgado:

Inconstitucionalidade do estabelecimento de prazos para regulamentar leis

6. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da **incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo**, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de disposições legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Consabido competir, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, **qualquer norma que**

imponha prazo certo para prática de tais atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Inteiro teor, p. 6. Grifo próprio)

Portanto, considerada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior do Poder Executivo, a reserva de iniciativa e o princípio da separação dos Poderes, resta incontroversa a inconstitucionalidade dos dispositivos vetados.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO N° 34/2026

Veto parcial à Proposição de Lei nº 26.686, que institui a política estadual de recuperação de áreas degradadas ou alteradas e dá outras providências.

– À Comissão Especial.

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1.334/2026/Segov/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 689/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 689/2019.)

Ofício nº 2/2026 – Segove, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.311/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.311/2023.)

Ofício-E nº 1.348/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.102/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.102/2024.)

Ofício nº 2.074/2026-BCB/Aspar, do Banco Central do Brasil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.433/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.433/2025.)

Ofício nº SMGO/Suasp-Dale 166/2026, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.911/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.911/2025.)

Ofício nº SMGO/Suasp-Dale 167/2026, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 13.949/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 13.949/2025.)

Ofício nº 131/2025/Aspar-Anac, da Agência Nacional de Aviação Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.073/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.073/2025.)

Ofício nº 51.830/2025/GER-MG/ANM, da Agência Nacional de Mineração, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.113/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.113/2025.)

Ofício nº 2.054/2026, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.145/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.145/2025.)

Ofício nº 183/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 14.181/2025, do Deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao dossiê da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana.)

Ofício SMGO/Suasp-Dale nº 147/2026, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.263/2025, da Deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.263/2025.)

Ofício nº 351.392/2025/NAA-MG/SRE-MG, da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.506/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.506/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.108/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.108/2025.)

Ofício nº 361/26/AAM/PDDH-FBP, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.277/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.277/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.278/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.278/2025.)

Ofício Presidência nº 50/Gapre/2026 – Presidência, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.283/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.283/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.285/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.285/2025.)

Ofício nº 353.891/2025/NAA-MG/SRE-MG, da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.308/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.308/2025.)

Ofício nº 13.573/2026/NAA-MG/SRE-MG, da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 15.309 e 15.310/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 15.310 e 15.309/2025.)

Ofício nº 13.546/2026/NAA-MG/SRE-MG, da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 15.312 e 15.313/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 15.313 e 15.312/2025.)

Ofício nº 146/2026/SCTIE/Cogad/SCTIE/GAB/SCTIE/MS, do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.338/2025, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.338/2025.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 91/2026

Dispõe sobre a manutenção da remuneração da servidora pública civil ou militar afastada do local de trabalho por motivo de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam assegurados, a pedido, à servidora pública civil ou militar, integrantes dos quadros da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, afastadas do local de trabalho por motivo de violência doméstica e familiar, com fundamento em medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a manutenção do vencimento e da remuneração durante o período de afastamento.

Parágrafo único – A manutenção de que trata o *caput* deste artigo compreende o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente da servidora, excluídas as parcelas de natureza indenizatória ou condicionadas ao efetivo desempenho presencial.

Art. 2º – O período de afastamento de que trata o art. 1º será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício, vedado qualquer prejuízo funcional à servidora, inclusive para fins de estabilidade, progressões, promoções e aquisição de direitos.

Art. 3º – Para o exercício do direito previsto nesta lei complementar, o pedido deverá ser instruído com:

I – cópia da decisão judicial que conceda a medida protetiva de afastamento do local de trabalho; e

II – boletim de ocorrência policial ou documento idôneo que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º – Ao receber o pedido de que trata esta lei complementar, o órgão ou a entidade de lotação da servidora comunicará a ocorrência à autoridade competente, para a adoção dos procedimentos previstos no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, resguardado o sigilo das informações pessoais e funcionais da vítima.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de janeiro de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos, vice-presidenta da Comissão de Cultura e responsável do Frente Parlamentar de acompanhamento de convênios e parcerias celebrados pelo estado de Minas Gerais.

Justificação: Esta proposição tem por finalidade assegurar a manutenção da remuneração da servidora pública estadual ou militar que, em razão de violência doméstica e familiar, necessite afastar-se do local de trabalho em decorrência de medida protetiva judicial, pelo período fixado na decisão, observado o limite de até seis meses.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda resposta estatal efetiva e integrada. Em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – divulgou que, no ano de 2025, até o mês de novembro, o Estado registrou mais de cento e quarenta e três mil casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, o que evidencia a dimensão do problema e a necessidade de aprimorar os mecanismos de proteção e de garantia de direitos.

No âmbito federal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), prevê, em seu art. 9º, § 2º, II, que o poder público deverá assegurar à mulher em situação de violência doméstica a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses. Entretanto, sem a correspondente garantia remuneratória, essa medida tende a perder efetividade prática, o que compromete a proteção integral da vítima.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 1.370, de repercussão geral (RE nº 1.520.468), firmou o entendimento de que a efetividade da proteção prevista na Lei Maria da Penha depende da preservação da fonte de renda da mulher, devendo o Estado assegurar prestação pecuniária durante o período de afastamento, a fim de viabilizar o cumprimento da medida protetiva e de preservar a dignidade da vítima.

No plano estadual, a Lei Complementar nº 181, de 2025, reforça a importância da proteção social e da preservação dos direitos funcionais em situações excepcionais de violência doméstica e familiar contra a servidora pública.

Assim sendo, a medida proposta contribui para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da violência de gênero, permitindo que a servidora vítima de violência possa priorizar sua segurança sem o temor de perder sua renda e sua estabilidade profissional.

Considerando a gravidade do cenário mineiro, a expressiva incidência de casos de violência doméstica, a diretriz protetiva estabelecida pela Lei Maria da Penha, a edição da Lei Complementar nº 181, de 2025, e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102/2026

Susta os efeitos do Decreto nº 49.154, de 30 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a organização do Gabinete Militar do Governador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 49.154, de 30 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a organização do Gabinete Militar do Governador.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de janeiro de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de resolução tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 49.154, de 31 de dezembro de 2025, editado pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a organização do Gabinete Militar do Governador.

O decreto em questão promove profunda reorganização da estrutura do Gabinete Militar do Governador – GMG – e redefine o conceito de chamada “segurança governamental”, ampliando de forma significativa seu escopo de atuação. Entre as alterações promovidas, destacam-se a extensão do prazo de prestação de segurança a ex-governadores e ex-vice-governadores, a possibilidade de prorrogação por período adicional, bem como a inclusão de familiares e terceiros no rol de beneficiários do serviço, mediante alegação genérica de interesse público.

Tais disposições ultrapassam os limites da mera regulamentação administrativa, e o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo não pode ampliar, por ato infralegal, ações que impliquem impacto financeiro, ampliação de despesas continuadas ou redefinição substancial de conceitos jurídicos sensíveis, como o de segurança pública e institucional.

Além disso, o decreto amplia o conceito de segurança governamental para abranger, além da integridade física, a integridade moral e institucional das autoridades, introduzindo conceitos abertos e indeterminados que alargam excessivamente a discricionariedade administrativa e fragilizam os mecanismos de controle, em potencial desvio da finalidade constitucional da segurança pública.

Ressalte-se, ainda, que a ampliação do prazo, do número de beneficiários e da estrutura operacional do serviço de segurança implica aumento de gastos públicos e deslocamento de efetivo policial da atividade-fim, em contexto de alegada delicadeza fiscal do Estado de Minas Gerais, sem que haja autorização legislativa específica ou demonstração de compatibilidade com o interesse público.

Importa destacar que, enquanto o Decreto nº 49.154/2025 amplia a duração, a abrangência e a estrutura da segurança governamental, o governo do Estado vem afirmando, em diversas ocasiões, que não concederá recomposição salarial para os servidores estaduais, incluindo não apenas as forças de segurança, mas também outras carreiras do funcionalismo público. A ampliação de despesas prevista no decreto ocorre em claro contraste com a própria justificativa oficial do Executivo, que se apoia na situação fiscal para limitar gastos com recomposição salarial e conter despesas continuadas, evidenciando um descompasso entre prioridades administrativas e restrições fiscais alegadas pelo próprio governo.

Adicionalmente, o decreto evidencia uma tendência de militarização e centralização excessiva da gestão administrativa, concentrando funções estratégicas e operacionais nas mãos do GMG e de órgãos militares, em detrimento da participação civil e do controle democrático. A criação de múltiplos núcleos, assessorias e diretorias com funções sobrepostas sugere um aumento da burocracia e dos custos operacionais, além de priorizar o controle e a vigilância sobre políticas de proteção e defesa civil, em contraste com a promoção de ações preventivas e sociais voltadas às populações vulneráveis.

A Constituição do Estado de Minas Gerais confere à Assembleia Legislativa a competência privativa para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, constituindo esse mecanismo um instrumento essencial de controle político-legislativo e de preservação do princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, o presente projeto de resolução não configura ingerência indevida na função administrativa do Executivo, mas sim o exercício legítimo de competência constitucional expressa, voltada à restauração da legalidade, da razoabilidade, da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Neste sentido, nos termos do art. 62, inciso XXX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como do art. 100, inciso XVII, e do art. 194, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a esta Casa, privativamente, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Por essas razões, mostra-se necessária e juridicamente adequada a sustação dos efeitos do Decreto nº 49.154/2025, nos termos propostos.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 103/2026

Susta os efeitos do Decreto nº 49.159 de 8 de janeiro de 2026.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados todos os efeitos do Decreto nº 49.159 de 8 de janeiro de 2026 por exorbitar o poder legislativo do executivo inovando na ordem jurídica no que se refere a constituição e funcionamento das estatais, matéria que deve ser exclusivamente prevista em lei.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de janeiro de 2026.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: O Decreto nº 49.159 de 8 de janeiro de 2026 inova no ordenamento jurídico, criando normas de funcionamento, extinção e classificação de empresas estatais, o que é vedado tanto pela Constituição quanto pela lei de estatais. Pode, por meio de decreto, o poder executivo regulamentar regras existentes para o funcionamento das estatais, mas não pode prever regras novas, principalmente no que dispõe sobre demissão, corte de gastos, administração, subordinação a um conselho central e até extinção de tais empresas, que são matérias de reserva legal. O poder legislativo, por meio de lei, poderia propor tais alterações. O

Decreto, além de ilegal e inconstitucional por seu conteúdo, ainda invade a competência do poder Legislativo, diminuindo suas atribuições e desconsiderando sua competência para legislar, razão pela qual, em defesa do importante Poder independente que é o Poder Legislativo, propusemos o Presente Projeto de Resolução para que todos os efeitos do ilegal decreto, sejam sustados por exorbitar a competência legislativa do Poder Executivo.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 104/2026

Susta dispositivos do Decreto nº 49.154, de 30 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a organização do Gabinete Militar do Governador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do inciso IX e do § 1º do art. 18 do Decreto nº 49.154, de 30 de dezembro de 2025.

Art. 2º – Ficam sustados parcialmente os efeitos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 49.154, de 2025, no trecho em que inclui o ex-governador e o ex-vice-governador como destinatários das ações de segurança governamental.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de janeiro de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos, vice-presidenta da Comissão de Cultura e responsável do Frente Parlamentar de acompanhamento de convênios e parcerias celebrados pelo Estado de Minas Gerais.

Justificação: O presente projeto de resolução tem por objetivo sustar dispositivos do Decreto nº 49.154, de 30 de dezembro de 2025, que ampliaram a prestação de serviços de segurança governamental ao ex-governador e ao ex-vice-governador, com previsão de prazo de dois anos, prorrogável.

Do ponto de vista constitucional, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – dispõe de competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou ultrapassem limites de delegação legislativa. Trata-se de instrumento clássico de freios e contrapesos, necessário para impedir que matérias sensíveis – especialmente aquelas que implicam despesa, mobilização de efetivo e definição de destinatários de políticas públicas – sejam ampliadas por decreto, sem a necessária deliberação legislativa.

A base legal que permitia serviços militares de segurança e apoio pessoal a ex-governador e ex-vice-governador estava prevista no § 1º do art. 55 da Lei nº 23.304/2019. Porém, esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 147, inciso V, da Lei nº 24.313/2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Portanto, desde 2023, não existe fundamento legal para que serviços militares sejam utilizados em favor de ex-governadores e ex-vice-governadores. Dessa forma, a manutenção – e sobretudo a ampliação – dessa proteção por decreto extrapola o poder regulamentar, razão pela qual a sustação legislativa se mostra medida necessária e proporcional.

Além da ilegalidade desse aspecto do decreto, é imprescindível ponderar que o Estado enfrenta desafios concretos na área de segurança pública e de proteção cotidiana da população. A ampliação de proteção pessoal a ex-autoridades, com previsão de equipes por turno e prorrogações, transmite à sociedade um sinal inadequado: o de que o governo prioriza a manutenção de estruturas de proteção para poucos, ao mesmo tempo em que faltam recursos e efetivo para demandas urgentes de segurança que afetam milhões de mineiros. O Parlamento, como Casa do povo, não pode se omitir diante de medidas que aparentam desalinhamento com as prioridades públicas.

Ressalta-se que a inclusão expressa de ex-mandatários no conceito de segurança governamental cria uma porta normativa ampla, capaz de sustentar interpretações administrativas futuras para continuidade ou expansão dessa proteção sem controle democrático. A sustação pontual proposta preserva a organização geral do Gabinete Militar do Governador, mas impede que, por decreto, se consolide um regime de segurança pós-mandato sem debate legislativo e sem base legal suficientemente clara.

Diante disso, peço apoio aos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de resolução como medida de responsabilidade institucional, economicidade, impessoalidade, moralidade administrativa e respeito ao princípio republicano, reforçando que políticas e benefícios com impacto real sobre recursos públicos devem ser discutidos e aprovados no foro legítimo do debate democrático: a Assembleia Legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 102/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106/2026

– O Projeto de Resolução nº 106/2026 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 4.916/2025

– O Projeto de Lei nº 4.916/2025 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 5.019/2026

Dispõe sobre a autorização para corte e poda de árvores em situação de risco iminente no Estado de Minas Gerais, nos casos de omissão do Poder Público, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao cidadão, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o direito de realizar o corte ou a poda de árvores que apresentem risco iminente à vida, à segurança, à infraestrutura urbana ou ao patrimônio público ou privado, quando houver omissão do Poder Público em analisar o requerimento administrativo no prazo legal.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se omissão do Poder Público a não manifestação formal sobre o pedido de corte ou poda no prazo de até 45 dias, contados do protocolo do requerimento junto ao órgão ambiental ou autoridade competente.

Art. 3º – O corte ou a poda de que trata esta lei deverá ser realizado exclusivamente por profissional legalmente habilitado, com emissão de laudo técnico que ateste:

- I – o risco iminente apresentado pela árvore ou galhos;
- II – a necessidade da intervenção;
- III – a técnica adequada a ser empregada.

Art. 4º – O interessado deverá manter arquivados, pelo prazo mínimo de cinco anos:

- I – o comprovante de protocolo do requerimento administrativo;
- II – o laudo técnico elaborado por profissional habilitado;
- III – o registro fotográfico da situação anterior e posterior à intervenção.

Art. 5º – A intervenção realizada nos termos desta lei não exime o responsável da obrigação de compensação ambiental, quando exigida pela legislação vigente, nem afasta a fiscalização posterior pelos órgãos competentes.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e compensação ambiental.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a vida, a segurança da população e o patrimônio público e privado, diante de situações recorrentes no Estado de Minas Gerais envolvendo a queda de árvores e galhos durante tempestades, fenômeno cada vez mais frequente em razão das mudanças climáticas.

É comum que árvores em estado avançado de deterioração, ou galhos comprometidos, causem interrupção no fornecimento de energia elétrica, danos a residências, veículos, vias públicas e equipamentos urbanos, além de colocarem em risco direto à integridade física das pessoas.

Embora o cidadão possa solicitar ao poder público a poda ou supressão de árvores em situação de risco, a morosidade administrativa frequentemente impede a adoção de medidas preventivas em tempo hábil. Diante dessa realidade, a Lei Federal nº 15.299 já reconhece a possibilidade de o particular agir, por meio de profissional habilitado, quando houver omissão estatal por prazo superior a 45 dias.

O presente projeto de lei busca adequar e reforçar essa previsão no âmbito estadual, conferindo segurança jurídica aos cidadãos mineiros, sem afastar a necessária proteção ambiental. A proposta estabelece critérios técnicos, exige a atuação de profissional habilitado e mantém a possibilidade de fiscalização e compensação ambiental, evitando abusos ou intervenções indevidas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que equilibra a proteção ao meio ambiente com o dever do Estado de zelar pela segurança pública, prevenindo tragédias anunciadas, reduzindo prejuízos materiais e garantindo maior eficiência na gestão urbana e ambiental.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.020/2026

Cria o Fundo Estadual de Revitalização de Centros Históricos com uso de Inteligência Artificial, institui a modelagem digital oficial das cidades históricas de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE REVITALIZAÇÃO DE CENTROS HISTÓRICOS

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual de Revitalização de Centros Históricos de Minas Gerais – FERCH-MG –, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de apoiar, financiar e subsidiar ações de preservação, restauração, requalificação urbana e proteção do patrimônio histórico e cultural do Estado.

Art. 2º – O FERCH-MG terá como objetivos:

I – financiar obras de restauração e conservação de imóveis históricos públicos e privados;

II – apoiar a revitalização urbanística de centros históricos tombados ou inventariados;

III – promover o uso de tecnologias inovadoras, especialmente Inteligência Artificial – IA – e modelagem digital 3D, para preservação do patrimônio;

IV – prevenir riscos estruturais e desastres em edificações históricas;

V – agilizar e qualificar os processos de análise e aprovação pelos órgãos de proteção ao patrimônio.

Art. 3º – Serão prioritariamente contemplados pelo Fundo os centros históricos de municípios reconhecidos por seu valor cultural, incluindo, entre outros:

I – Ouro Preto;

II – Diamantina;

III – Serro;

IV – Mariana;

V – Congonhas;

VI – Sabará;

VII – São João del-Rei;

VIII – Tiradentes.

CAPÍTULO II

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DA MODELAGEM DIGITAL COM IA

Art. 4º – Fica o Estado de Minas Gerais obrigado a desenvolver e manter modelos digitais oficiais, tridimensionais e georreferenciados, dos centros históricos sob proteção estadual, utilizando tecnologias de Inteligência Artificial, escaneamento a laser, fotogrametria e outras técnicas digitais avançadas.

Art. 5º – Os modelos digitais de que trata esta lei deverão:

I – representar fielmente fachadas, volumetria, estrutura e elementos arquitetônicos relevantes;

II – permitir a simulação de intervenções, reformas e restauros;

III – prever riscos estruturais, patologias construtivas e impactos ambientais;

IV – subsidiar análises técnicas do Iepha-MG e apoiar a articulação com o Iphan;

V – servir como acervo digital permanente do patrimônio histórico mineiro.

Art. 6º – Os projetos financiados pelo FERCH-MG deverão, sempre que tecnicamente viável, utilizar a modelagem digital e ferramentas de IA como etapa prévia obrigatória para:

I – diagnóstico estrutural;

II – definição de técnicas de restauração;

III – preservação das características originais das fachadas;

IV – redução de riscos e custos das intervenções.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 7º – Constituirão receitas do FERCH-MG:

- I – dotações orçamentárias do Estado;
- II – recursos provenientes de convênios com a União e os Municípios;
- III – transferências de organismos nacionais e internacionais;
- IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – compensações ambientais e culturais;
- VI – outras fontes previstas em lei.

Art. 8º – A gestão do Fundo caberá ao órgão estadual responsável pela política de cultura e patrimônio histórico, com participação:

- I – do Iepha-MG;
- II – de representantes dos municípios contemplados;
- III – de instituições de ensino e pesquisa, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – A utilização dos recursos do FERCH-MG não afasta a observância das normas federais e estaduais de proteção ao patrimônio cultural, nem substitui a competência legal do Iphan e do Iepha-MG.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Minas Gerais concentra o maior conjunto de cidades históricas do Brasil, reconhecidas nacional e internacionalmente por seu valor arquitetônico, cultural e turístico. Municípios como Ouro Preto, Diamantina e Serro enfrentam, entretanto, desafios crescentes relacionados ao envelhecimento das edificações, à complexidade dos processos de restauração e à limitação de recursos financeiros.

O presente projeto de lei propõe uma solução inovadora e estruturante, ao criar um Fundo Estadual permanente voltado à revitalização dos centros históricos, integrando tecnologia de ponta, Inteligência Artificial e modelagem digital 3D às políticas de preservação do patrimônio.

A construção de modelos digitais oficiais das cidades históricas permitirá ao Estado antecipar riscos estruturais, preservar fachadas e características originais, reduzir custos, evitar intervenções inadequadas e agilizar a análise técnica dos órgãos de proteção, em especial o Iepha-MG e o Iphan, sem prejuízo de suas competências legais.

Além de preservar a memória e a identidade mineira, a iniciativa fomenta a economia local, o turismo cultural, a geração de empregos especializados e a aproximação entre patrimônio histórico e inovação tecnológica.

Trata-se, portanto, de um projeto de lei que alia preservação cultural, modernização administrativa e sustentabilidade, garantindo que as cidades históricas de Minas Gerais sejam protegidas não apenas como relíquias do passado, mas como patrimônios vivos e resilientes para as futuras gerações.

Dante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.021/2026

Institui o Programa Estadual de Reuso, Reciclagem e Economia Circular de Baterias de Lítio no Vale do Jequitinhonha e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DO PROGRAMA ESTADUAL**

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Reuso, Reciclagem e Economia Circular de Baterias de Lítio, com foco no Vale do Jequitinhonha, com a finalidade de promover o aproveitamento sustentável de baterias de lítio oriundas de veículos elétricos, equipamentos eletrônicos e dispositivos móveis.

Art. 2º – São objetivos do programa:

- I – fomentar a economia circular associada à cadeia produtiva do lítio;
- II – reduzir impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado de baterias;
- III – estimular a instalação de polos industriais e tecnológicos de reciclagem e reuso;
- IV – promover o desenvolvimento econômico e social do Vale do Jequitinhonha;
- V – gerar emprego, renda e qualificação profissional na região;
- VI – posicionar Minas Gerais como referência nacional em reciclagem de baterias de lítio.

CAPÍTULO II**DOS POLOS ESTADUAIS DE REUSO E RECICLAGEM**

Art. 3º – O Estado poderá implantar ou incentivar a criação de polos estaduais de reuso e reciclagem de baterias de lítio no Vale do Jequitinhonha, destinados a:

- I – desmontagem, triagem e reaproveitamento de baterias;
- II – recuperação de componentes e materiais críticos, especialmente lítio, níquel, cobalto e grafite;
- III – recondicionamento de baterias para segunda vida em sistemas de armazenamento de energia;
- IV – pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 4º – Os polos poderão ser implantados diretamente pelo Estado ou por meio de:

- I – parcerias público-privadas;
- II – convênios com municípios;
- III – cooperação com universidades, institutos de pesquisa e centros tecnológicos;
- IV – parcerias com o setor privado.

CAPÍTULO III**DA LOGÍSTICA REVERSA E SUSTENTABILIDADE**

Art. 5º – O programa observará os princípios da logística reversa, em consonância com a legislação ambiental vigente, incentivando:

- I – a coleta estruturada de baterias usadas;
- II – a destinação ambientalmente adequada;
- III – a rastreabilidade dos resíduos;
- IV – o reaproveitamento máximo de materiais.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá instituir incentivos econômicos, fiscais ou creditícios, na forma da legislação específica, para empresas que:

- I – se instalarem nos polos;
- II – adotarem práticas comprovadas de economia circular;
- III – empregarem mão de obra local.

CAPÍTULO IV**DA GOVERNANÇA E DO FOMENTO À INOVAÇÃO**

Art. 7º – A coordenação do programa caberá ao órgão estadual competente nas áreas de desenvolvimento econômico e meio ambiente, em articulação com:

- I – órgãos ambientais estaduais;
- II – instituições de ciência e tecnologia;
- III – entidades representativas do setor produtivo.

Art. 8º – O Estado incentivará projetos de inovação tecnológica voltados a:

- I – aumento da eficiência na reciclagem de lítio;
- II – redução de custos e impactos ambientais;
- III – desenvolvimento de novas aplicações para baterias reutilizadas.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º – As ações previstas nesta lei deverão observar as normas de segurança ambiental, sanitária e do trabalho, especialmente quanto ao manuseio de resíduos perigosos.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O Vale do Jequitinhonha abriga uma das mais relevantes reservas de lítio do Brasil, colocando Minas Gerais em posição estratégica na transição energética e na expansão da mobilidade elétrica. Paralelamente, o crescimento acelerado do uso de veículos elétricos e dispositivos eletrônicos tem aumentado significativamente a geração de resíduos de baterias de lítio, que demandam tratamento ambientalmente adequado.

Este projeto de lei propõe a criação de um Programa Estadual estruturado, voltado ao reúso e à reciclagem de baterias de lítio, integrando a cadeia mineral, industrial e tecnológica já existente na região. A iniciativa transforma um desafio ambiental em oportunidade de desenvolvimento econômico, promovendo a economia circular, a inovação e a geração de empregos qualificados no Vale do Jequitinhonha.

Ao incentivar a instalação de polos de reciclagem e recondicionamento, Minas Gerais consolida-se como polo nacional de economia circular ligada ao lítio, agregando valor ao minério extraído no Estado, reduzindo a dependência externa de materiais estratégicos e fortalecendo a sustentabilidade ambiental.

Dante da relevância econômica, ambiental e social da proposta, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.911/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.022/2026

Institui o Programa Estadual de Conciliação Digital, cria a Plataforma Pública de Conciliação Digital de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO DIGITAL

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Conciliação Digital, no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover a resolução consensual de conflitos de baixa complexidade por meio eletrônico, antes do ajuizamento de ação judicial.

Art. 2º – O programa será operacionalizado por meio da Plataforma Pública de Conciliação Digital de Minas Gerais, acessível gratuitamente pela internet.

Art. 3º – Poderão ser submetidos à conciliação digital os litígios que:

I – envolvam direitos disponíveis;

II – sejam de baixa complexidade;

III – possuam valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV – não exijam produção de prova pericial complexa.

CAPÍTULO II

DA PLATAFORMA PÚBLICA DE CONCILIAÇÃO DIGITAL

Art. 4º – A Plataforma Pública de Conciliação Digital permitirá:

- I – cadastro das partes de forma simples e segura;
- II – realização de sessões de conciliação por videoconferência;
- III – troca de documentos em meio eletrônico;
- IV – registro das propostas e acordos firmados;
- V – emissão de termo de conciliação.

Art. 5º – A participação no procedimento de conciliação será:

- I – voluntária;
- II – gratuita;
- III – facultativa, não impedindo o acesso posterior ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DOS CONCILIADORES DIGITAIS

Art. 6º – As sessões de conciliação serão conduzidas por conciliadores digitais certificados, que deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir bacharelado em Direito;
- II – comprovar capacitação específica em métodos adequados de resolução de conflitos;
- III – estar devidamente cadastrados na Plataforma Estadual.

Art. 7º – Os conciliadores atuarão com imparcialidade, independência, confidencialidade e observância da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA VALIDADE DOS ACORDOS

Art. 8º – O acordo celebrado na Plataforma Pública de Conciliação Digital:

- I – será reduzido a termo eletrônico;
- II – poderá ser homologado judicialmente, a pedido das partes;
- III – constituirá título executivo extrajudicial, nos termos da legislação vigente, quando cabível.

CAPÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º – O Poder Executivo poderá firmar cooperação técnica com:

- I – o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- II – a Defensoria Pública;
- III – o Ministério Público;
- IV – universidades e escolas de governo;
- V – entidades especializadas em mediação e conciliação.

Art. 10 – A Plataforma poderá ser integrada aos sistemas do Poder Judiciário, respeitada a autonomia institucional e a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Programa dará prioridade ao atendimento de:

- I – populações residentes em regiões remotas ou de difícil acesso;
- II – cidadãos em situação de vulnerabilidade social;
- III – municípios com baixo índice de judicialização.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O presente projeto de lei propõe a criação de um Programa Estadual de Conciliação Digital, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, reduzir a judicialização excessiva e promover soluções rápidas, eficazes e consensuais para conflitos de baixa complexidade.

Minas Gerais possui vasto território e inúmeras regiões com dificuldade de acesso físico ao Judiciário, o que gera desigualdade no exercício de direitos e sobrecarga do sistema judicial. A utilização de ferramentas digitais e videoconferência permite superar barreiras geográficas, democratizando o acesso aos métodos adequados de resolução de conflitos.

A iniciativa contribui diretamente para a redução de custos do Judiciário, ao evitar o ajuizamento de demandas simples, além de estimular a cultura da conciliação, alinhando-se às diretrizes do Código de Processo Civil e às políticas nacionais de tratamento adequado de conflitos.

A exigência de conciliadores com bacharelado em Direito e capacitação específica garante segurança jurídica, qualidade técnica e confiança das partes envolvidas.

Trata-se de um projeto inovador, socialmente justo e financeiramente eficiente, que posiciona Minas Gerais como referência nacional em justiça digital, acessível e inclusiva, especialmente para regiões isoladas e populações vulneráveis.

Diante da relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.023/2026

Institui o Passe Livre Intermunicipal Estudantil no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Fica instituído o Passe Livre Intermunicipal Estudantil, no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de assegurar o acesso gratuito ao transporte coletivo intermunicipal aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino.

Art. 2º – O Passe Livre Intermunicipal Estudantil aplica-se ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros sob regime de concessão, permissão ou autorização do Estado.

CAPÍTULO II**DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º – São beneficiários do Passe Livre Intermunicipal Estudantil os estudantes que:

- I – estejam regularmente matriculados no ensino médio, técnico, superior ou profissionalizante;
- II – residam em município distinto daquele onde esteja localizada a instituição de ensino;
- III – comprovem frequência escolar regular;
- IV – atendam aos critérios definidos em regulamento.

Art. 4º – O benefício poderá ser concedido a estudantes da rede pública e da rede privada, observados os critérios socioeconômicos eventualmente estabelecidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III**DO BENEFÍCIO**

Art. 5º – O Passe Livre Intermunicipal Estudantil garante:

- I – gratuidade no deslocamento entre o município de residência e o município onde se localiza a instituição de ensino;
- II – número de viagens compatível com o calendário acadêmico.

Art. 6º – O benefício será concedido por meio de cartão eletrônico, bilhete digital ou outro mecanismo definido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV**DO CUSTEIO E DA OPERACIONALIZAÇÃO**

Art. 7º – O custeio do Passe Livre Intermunicipal Estudantil poderá ocorrer por meio de:

- I – recursos do orçamento estadual;
- II – fundos estaduais vinculados à educação ou ao transporte;
- III – convênios com a União e os Municípios;
- IV – outras fontes legalmente previstas.

Art. 8º – O Estado poderá firmar convênios ou contratos com:

- I – empresas concessionárias de transporte intermunicipal;
- II – consórcios públicos;

III – instituições de ensino.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º – A gestão do Passe Livre Intermunicipal Estudantil caberá ao órgão estadual competente pela política de transporte, em articulação com o órgão estadual de educação.

Art. 10 – O uso indevido do benefício implicará:

- I – suspensão temporária;
- II – cancelamento do passe;
- III – outras sanções administrativas previstas em regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – critérios de renda, se houver;
- II – procedimentos de cadastro e renovação;
- III – limites de viagens e rotas atendidas.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O acesso à educação é um direito fundamental e pressupõe não apenas a oferta de vagas, mas também condições reais de permanência do estudante na instituição de ensino. Em Minas Gerais, muitos estudantes residem em municípios diferentes daqueles onde estudam, especialmente em regiões com polos educacionais concentrados, o que gera elevado custo com transporte intermunicipal.

Atualmente, o Estado não dispõe de uma política estadual de passe livre intermunicipal para estudantes, existindo apenas iniciativas municipais pontuais, insuficientes para atender à realidade mineira. Em contraste, estados como Goiás já adotaram programas estaduais de passe livre, com impactos positivos na permanência escolar, na redução da evasão e na promoção da igualdade de oportunidades.

O presente Projeto de Lei institui o Passe Livre Intermunicipal Estudantil, garantindo mobilidade, inclusão social e apoio concreto aos estudantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A proposta contribui para a democratização do acesso à educação, reduz desigualdades regionais e fortalece o desenvolvimento humano no Estado.

Além do impacto social, o programa representa investimento estratégico no futuro de Minas Gerais, ao facilitar a formação educacional e profissional de sua população jovem.

Dante da relevância social e educacional da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.781/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.024/2026

Institui a Política Estadual de Resíduos da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Resíduos da Construção Civil – PERCC/MG –, com a finalidade de disciplinar a gestão, o gerenciamento, a reciclagem, a reutilização e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se resíduos da construção civil aqueles provenientes de:

- I – construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil;
- II – preparação e escavação de terrenos;
- III – obras públicas e privadas.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 3º – A Política Estadual de Resíduos da Construção Civil observará, entre outros, os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – prevenção e redução na geração de resíduos;
- III – responsabilidade compartilhada;
- IV – poluidor-pagador;
- V – economia circular;
- VI – proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 4º – São objetivos da PERCC/MG:

- I – reduzir a geração de resíduos da construção civil;
- II – promover a reutilização e a reciclagem de RCC;
- III – incentivar a logística reversa do entulho;
- IV – coibir o descarte irregular em vias públicas, áreas verdes e corpos d’água;
- V – estimular a criação de mercados para materiais reciclados;
- VI – harmonizar a atuação do Estado e dos Municípios na gestão dos RCC.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 5º – Os geradores de resíduos da construção civil ficam obrigados a elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 6º – O PGRCC deverá conter, no mínimo:

- I – caracterização dos resíduos gerados;
- II – procedimentos de segregação, acondicionamento e transporte;
- III – formas de reutilização, reciclagem e destinação final;
- IV – medidas para redução da geração de resíduos.

CAPÍTULO IV

DA RECICLAGEM, REUTILIZAÇÃO E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 7º – O Estado incentivará a implantação de:

- I – áreas de triagem e transbordo;
- II – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil;
- III – centrais de recebimento de pequenos volumes.

Art. 8º – Fica instituída a logística reversa dos resíduos da construção civil, nos termos da legislação ambiental vigente, envolvendo:

- I – construtoras;
- II – incorporadoras;
- III – empresas de demolição;
- IV – transportadores;
- V – comerciantes de materiais de construção, quando couber.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá criar incentivos econômicos, fiscais ou creditícios para empreendimentos que utilizem materiais reciclados provenientes de RCC.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 – Compete ao Estado:

- I – estabelecer diretrizes gerais da Política Estadual;
- II – apoiar técnica e financeiramente os Municípios;
- III – promover capacitação e campanhas educativas;
- IV – fiscalizar atividades de impacto regional ou estadual.

Art. 11 – Compete aos Municípios:

- I – regulamentar e executar a gestão dos RCC em âmbito local;

- II – licenciar áreas de triagem, transbordo e destinação final;
- III – fiscalizar o descarte irregular;
- IV – aplicar sanções administrativas, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 12 – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A construção civil é uma das atividades econômicas que mais geram resíduos sólidos, sendo responsável por significativa parcela do volume total de resíduos urbanos. Em Minas Gerais, apesar da existência de diretrizes ambientais gerais e da observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, não há uma lei estadual específica que trate dos resíduos da construção civil – RCC – de forma integrada e sistematizada.

A ausência de norma específica contribui para o descarte irregular de entulho em vias públicas, áreas de preservação e cursos d'água, gerando impactos ambientais, riscos à saúde pública e elevados custos para os Municípios.

O presente projeto de lei institui a Política Estadual de Resíduos da Construção Civil, alinhando Minas Gerais às boas práticas já adotadas por outros Estados da Federação. A proposta fortalece a responsabilidade compartilhada, estimula a reciclagem e a logística reversa, promove a economia circular e cria bases legais para a atuação coordenada entre Estado e Municípios.

Além dos benefícios ambientais, a política fomenta a geração de empregos, o desenvolvimento de novos mercados e a redução do consumo de recursos naturais, contribuindo para um modelo de crescimento urbano mais sustentável e eficiente.

Dante da relevância ambiental, econômica e social da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.025/2026

Institui o Programa Estadual de Neurodesenvolvimento Infantil, voltado às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Neurodesenvolvimento Infantil – Peni/MG –, no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos, por meio de ações de prevenção, triagem, avaliação, acompanhamento e estimulação precoce.

Art. 2º – O Programa integra as políticas estaduais de saúde, educação e assistência social, observando os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS – e da proteção integral da criança.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º – São objetivos do Programa Estadual de Neurodesenvolvimento Infantil:

- I – identificar precocemente atrasos e transtornos do neurodesenvolvimento;
- II – garantir acompanhamento contínuo do desenvolvimento infantil;
- III – ampliar o acesso à estimulação precoce;
- IV – reduzir desigualdades no desenvolvimento infantil;
- V – qualificar a atenção primária à saúde da criança;
- VI – apoiar famílias e cuidadores no cuidado ao desenvolvimento infantil.

CAPÍTULO III**DAS TRIAGENS E AVALIAÇÕES PADRONIZADAS**

Art. 4º – Ficam instituídas triagens padronizadas de neurodesenvolvimento para crianças de 0 a 6 anos, a serem realizadas em todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS – do Estado.

Art. 5º – As crianças atendidas na rede pública de saúde deverão ser submetidas, no mínimo, a avaliação anual, contemplando:

- I – desenvolvimento da linguagem;
- II – desenvolvimento motor;
- III – comportamento e interação social;
- IV – aspectos cognitivos compatíveis com a faixa etária.

Art. 6º – As triagens e avaliações utilizarão instrumentos validados cientificamente, definidos em regulamento, respeitando as diretrizes do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV**DA ESTIMULAÇÃO PRECOCE E DOS CENTROS REGIONAIS**

Art. 7º – O Estado instituirá Centros Regionais de Estimulação Precoce, destinados ao atendimento multiprofissional de crianças identificadas com risco ou atraso no neurodesenvolvimento.

Art. 8º – Os Centros Regionais de Estimulação Precoce deverão contar, preferencialmente, com equipe multiprofissional composta por:

- I – profissionais da área da saúde;
- II – profissionais da área da educação;
- III – profissionais da assistência social, quando necessário.

Art. 9º – Os Centros atuarão de forma articulada com:

- I – Unidades Básicas de Saúde;
- II – serviços de atenção especializada;
- III – creches e pré-escolas;
- IV – serviços da rede de proteção social.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E CAPACITAÇÃO

Art. 10 – O Programa será executado de forma intersetorial, envolvendo, entre outros:

- I – a política estadual de saúde;
- II – a política estadual de educação infantil;
- III – a política estadual de assistência social.

Art. 11 – O Poder Executivo promoverá a capacitação continuada dos profissionais envolvidos, com foco em:

- I – identificação precoce de atrasos no desenvolvimento;
- II – aplicação dos instrumentos de triagem;
- III – orientação às famílias.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 – O Programa contará com mecanismos de monitoramento e avaliação, visando:

- I – acompanhar indicadores de desenvolvimento infantil;
- II – avaliar a efetividade das ações;
- III – subsidiar o planejamento de políticas públicas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – As ações decorrentes desta lei serão custeadas com recursos do orçamento estadual, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Os primeiros anos de vida são determinantes para o desenvolvimento cognitivo, emocional, motor e social da criança. Evidências científicas demonstram que intervenções precoces são decisivas para prevenir atrasos no neurodesenvolvimento e reduzir impactos futuros na aprendizagem, na saúde e na inclusão social.

Minas Gerais ainda carece de uma política estadual estruturada voltada especificamente ao neurodesenvolvimento infantil na primeira infância, apesar da relevância do tema e da existência de experiências exitosas em outros estados, como o Ceará, que demonstram resultados positivos com triagens sistemáticas, avaliações periódicas e estimulação precoce.

O presente projeto de lei institui o Programa Estadual de Neurodesenvolvimento Infantil, assegurando triagens padronizadas em todas as UBS, avaliações anuais do desenvolvimento e a criação de Centros Regionais de Estimulação Precoce, promovendo equidade, prevenção e cuidado integral às crianças mineiras.

A proposta fortalece a atenção primária, qualifica a atuação intersetorial do Estado e contribui para a redução das desigualdades regionais, garantindo melhores oportunidades de desenvolvimento para crianças e maior apoio às famílias.

Diante da relevância social, sanitária e educacional da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 165/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.026/2026

Institui o Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa, no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover atenção integral, humanizada e especializada à saúde das mulheres com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º – O Programa integra a política estadual de saúde e observará os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS –, especialmente:

- I – universalidade do acesso;
- II – integralidade da atenção;
- III – equidade;
- IV – prevenção de agravos;
- V – envelhecimento saudável e ativo.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º – São objetivos do Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa:

- I – estruturar diretrizes específicas para o cuidado da saúde da mulher idosa;
- II – promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;
- III – reduzir morbimortalidade por doenças prevalentes nessa população;
- IV – fortalecer a atenção primária como porta de entrada preferencial;
- V – capacitar profissionais de saúde para o atendimento especializado;
- VI – promover qualidade de vida, autonomia e bem-estar físico e mental.

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE ATENÇÃO**

Art. 4º – O Programa deverá contemplar, entre outras, ações específicas nas seguintes áreas:

I – Saúde na menopausa e no climatério, incluindo:

- a) acompanhamento clínico regular;
- b) orientação sobre sintomas, terapias e mudanças hormonais;
- c) educação em saúde.

II – Prevenção, diagnóstico e tratamento da osteoporose e de quedas, incluindo:

- a) rastreamento de fragilidade óssea;
- b) estímulo à prática de atividades físicas adequadas;
- c) orientação nutricional.

III – Cardiologia feminina, com foco em:

- a) prevenção e controle de doenças cardiovasculares;
- b) identificação de fatores de risco específicos da mulher idosa;
- c) protocolos clínicos adaptados às particularidades femininas.

IV – Saúde mental da mulher idosa, incluindo:

- a) prevenção e cuidado em casos de depressão, ansiedade e outros transtornos;
- b) ações de enfrentamento ao isolamento social;
- c) articulação com a rede de atenção psicossocial.

CAPÍTULO IV**DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS AÇÕES**

Art. 5º – O Programa será implementado por meio de:

- I – ações na atenção primária à saúde;
- II – integração com a atenção especializada e hospitalar;

III – campanhas educativas e preventivas;
IV – protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas;
V – articulação com políticas de assistência social e envelhecimento ativo.

Art. 6º – O Estado poderá estabelecer parcerias com:

I – municípios;
II – universidades e instituições de ensino e pesquisa;
III – entidades da sociedade civil;
IV – conselhos de direitos da pessoa idosa e da mulher.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 7º – O Poder Executivo promoverá a capacitação contínua dos profissionais de saúde para o atendimento integral à mulher idosa.

Art. 8º – O Programa contará com mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, visando:

I – acompanhamento dos indicadores de saúde;
II – melhoria contínua da qualidade do atendimento;
III – adequação das ações às realidades regionais do Estado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – As ações decorrentes desta lei serão desenvolvidas com recursos próprios do orçamento da saúde, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O envelhecimento da população feminina é uma realidade crescente em Minas Gerais. As mulheres vivem mais, porém enfrentam condições de saúde específicas e complexas, especialmente após os 60 anos, relacionadas à menopausa, osteoporose, doenças cardiovasculares e saúde mental.

Apesar da existência de políticas gerais de saúde da mulher e da pessoa idosa, Minas Gerais ainda não possui uma política estadual estruturada voltada especificamente à saúde da mulher idosa, o que dificulta a formulação de ações integradas e adequadas às suas necessidades.

Este projeto de lei propõe a criação do Programa Estadual de Saúde da Mulher Idosa, inspirado em iniciativas bem-sucedidas de outros estados do Sul e Sudeste, com foco na prevenção, no diagnóstico precoce e no cuidado integral, respeitando as particularidades biológicas, emocionais e sociais dessa população.

A proposta fortalece a atenção primária, qualifica os serviços de saúde, reduz internações evitáveis e contribui para o envelhecimento saudável e digno das mulheres mineiras, promovendo qualidade de vida e justiça social.

Dante da relevância sanitária e social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.597/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.027/2026

Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização sobre a Agenesia de Membros, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de agosto.

Parágrafo único – A data comemorativa a que se refere o *caput* tem por finalidade conscientizar a população acerca da agenesia de membros, mediante a difusão de informações e a promoção da inclusão e do respeito às pessoas com essa condição, devendo, na oportunidade, ser desenvolvidas atividades voltadas à sua plena integração social.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A presente proposição institui, no âmbito do Estado, o Dia Estadual da Conscientização sobre a Agenesia de Membros, em consonância com a Lei Federal nº 15.287, de 18 de dezembro de 2025, que criou o Dia Nacional da Conscientização sobre a Agenesia de Membros, a ser celebrado anualmente em 25 de agosto.

A medida objetiva dar visibilidade à temática no território estadual, mediante a promoção de ações de informação e sensibilização, bem como o incentivo, na data, ao desenvolvimento de atividades voltadas à plena integração social das pessoas com agenesia e à superação de barreiras, em alinhamento com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A agenesia de membros consiste em condição congênita caracterizada pela ausência ou desenvolvimento incompleto de membros ou segmentos corporais, demandando a adoção de iniciativas permanentes de conscientização para o enfrentamento do preconceito e do capacitismo, além do fortalecimento de políticas públicas de acessibilidade e inclusão.

Trata-se, portanto, de proposição de interesse público, com finalidade educativa e inclusiva, que reforça a promoção de direitos e o respeito às pessoas com deficiência, motivo pelo qual se submete o presente Projeto à apreciação dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.028/2026

Dispõe sobre a realização do exame prático de direção veicular por pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com Síndrome de Down, com acompanhamento para apoio emocional e psicológico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com Síndrome de Down, candidata à habilitação para conduzir veículo automotor, terá assegurado o direito de realizar o exame prático de direção veicular acompanhada por uma pessoa de sua preferência, exclusivamente para auxílio emocional e psicológico, no âmbito do Estado.

§ 1º – O acompanhamento de que trata o *caput* não poderá interferir no exame, sendo vedadas orientações, comandos, sinais, instruções ou quaisquer formas de auxílio técnico ao candidato durante a avaliação.

§ 2º – O acompanhante deverá observar as orientações do perito examinador de trânsito, permanecer em local indicado e cumprir as normas de segurança aplicáveis, inclusive o uso de cinto de segurança quando estiver no veículo.

§ 3º – O perito examinador de trânsito poderá determinar a retirada do acompanhante se verificada interferência na avaliação ou situação que comprometa a segurança do exame, assegurada, sempre que possível, a continuidade do procedimento com as adaptações razoáveis cabíveis.

§ 4º – O direito ao acompanhamento poderá ser condicionado à solicitação prévia pelo candidato e à apresentação de documento comprobatório da condição, na forma definida em regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A Carteira Nacional de Habilitação – CNH – representa um passo relevante de autonomia e inclusão. Contudo, para pessoas com TEA e com síndrome de Down, o processo de habilitação pode demandar adaptações para assegurar igualdade material e condições equitativas. Nesse sentido, permitir que o candidato realize o exame prático acompanhado por pessoa de sua confiança, para apoio emocional, é medida simples e necessária, sem comprometer a imparcialidade da avaliação, a exemplo do que já ocorre em provas e concursos com recursos de acessibilidade.

O acompanhante não tem a função de orientar a condução, mas de reduzir a ansiedade, favorecer a concentração e garantir segurança emocional, permitindo que o candidato demonstre plenamente suas habilidades. Além disso, a aptidão para dirigir já é aferida previamente nos exames médico e psicológico e nas etapas teóricas; no exame prático, avalia-se exclusivamente a técnica ao volante, sem alteração dos critérios de segurança.

A proposta encontra respaldo na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e na igualdade (art. 5º, *caput*, CF), bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê adaptações razoáveis para assegurar participação plena. Não se trata de privilégio, mas de adequação justa para viabilizar igualdade real, corrigir lacuna normativa e ampliar a acessibilidade já reconhecida no trânsito, promovendo inclusão sem renúncia aos padrões técnicos e de segurança.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.029/2026

Institui o Programa Estadual de Podcast Cultural no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Podcast Cultural – PEPC/MG, destinado à produção, divulgação e distribuição de conteúdos em áudio sobre a cultura, história, arte, tradições e personalidades de Minas Gerais.

Art. 2º – O programa será coordenado pelo Poder Executivo, por meio das secretarias estaduais de Cultura e Educação, em articulação com universidades, museus, centros culturais e mídia pública.

Art. 3º – Considera-se *podcast* cultural, para os fins desta lei:

I – produção em formato de áudio digital, divulgando conteúdos educativos, culturais e históricos;

II – obras que valorizem a história, tradições, patrimônio, museus, artes e personalidades mineiras;

III – materiais que possam ser utilizados em escolas, bibliotecas e veículos de mídia pública.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º – São objetivos do Programa Estadual de Podcast Cultural:

I – promover o conhecimento da história e cultura de Minas Gerais;

II – democratizar o acesso à informação cultural e educativa;

III – estimular a produção cultural local;

IV – incentivar a utilização de *podcasts* como recurso pedagógico em escolas públicas;

V – valorizar museus, centros culturais e tradições regionais;

VI – apoiar a formação de jovens e profissionais em produção de conteúdo digital.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 5º – A produção dos *podcasts* poderá ser realizada por:

I – universidades e escolas técnicas;

II – museus, bibliotecas e centros culturais;

III – produtores e artistas locais;

IV – organizações culturais e comunitárias.

Art. 6º – O conteúdo produzido será:

I – disponibilizado gratuitamente em plataformas digitais;

II – integrado a programas educativos das escolas estaduais;

III – transmitido por rádio pública e mídia oficial do Estado, sempre que possível.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá promover editais anuais para seleção de projetos de *podcasts* culturais, priorizando iniciativas inovadoras, colaborativas e regionais.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º – O programa será desenvolvido em articulação com:

- I – secretarias estaduais de Cultura e Educação;
- II – conselhos de cultura e de educação;
- III – municípios e escolas públicas;
- IV – museus, bibliotecas e centros culturais;
- V – mídia pública estadual e comunitária.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º – O Poder Executivo realizará monitoramento e avaliação do Programa, incluindo:

- I – número de *podcasts* produzidos e disponibilizados;
- II – alcance educacional e cultural;
- III – participação de escolas, museus e comunidades;
- IV – engajamento de jovens e produtores culturais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Os recursos para implementação e manutenção do Programa serão provenientes do orçamento estadual, de convênios, parcerias e editais específicos.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias, definindo critérios de seleção, execução e monitoramento dos *podcasts*.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: *Podcasts* têm se mostrado uma ferramenta educativa poderosa, acessível e de baixo custo, capazes de democratizar o acesso à cultura e à história local. Minas Gerais possui riqueza histórica, artística e cultural incomparável, mas grande parte desse conhecimento não chega de forma dinâmica e acessível às novas gerações.

Inspirado em iniciativas do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Podcast Cultural visa:

- produzir conteúdos educativos e culturais sobre Minas Gerais;
- integrar escolas, museus e centros culturais;
- valorizar tradições, patrimônios e personalidades locais;
- fomentar jovens e produtores culturais na área de mídia digital;

– disponibilizar conteúdo gratuito para educação e mídia pública.

A aprovação desta lei permitirá que a história e cultura de Minas Gerais alcancem um público amplo e diversificado, contribuindo para a formação cultural, o fortalecimento da identidade regional e a inovação pedagógica.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.030/2026

Institui incentivo fiscal para empresas que patrocinarem atividades culturais em municípios do interior de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o programa estadual de Incentivo Fiscal para Cultura Interiorana, com o objetivo de estimular empresas a patrocinarem projetos culturais em municípios do interior do Estado de Minas Gerais, especialmente aqueles com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – municípios do interior: aqueles localizados fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de grandes cidades de outras regiões do Estado;

II – atividade cultural: eventos, festivais, feiras, exposições, oficinas, apresentações artísticas, literatura, música, cinema, teatro ou qualquer ação cultural formalizada;

III – municípios de baixo IDH: aqueles classificados no último ranking oficial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud – como abaixo da média estadual.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º – As empresas contribuintes do ICMS que patrocinarem projetos culturais nos municípios do interior de Minas Gerais poderão deduzir do imposto devido até 50% (cinquenta por cento) do valor investido em cultura, observado o limite de 5% (cinco por cento) do ICMS devido no período fiscal.

Art. 4º – Para fins do incentivo:

I – o projeto cultural deve ser previamente aprovado pelo órgão estadual competente em cultura;

II – o patrocínio deverá gerar comprovante formal de investimento ou convênio com entidade cultural;

III – a dedução só será permitida mediante prestação de contas e comprovação de execução do projeto.

Art. 5º – Terão prioridade empresas que patrocinarem projetos em municípios com baixo IDH, conforme lista anual publicada pelo Estado.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 6º – O órgão estadual de cultura ficará responsável por:

- I – divulgação de editais e chamadas para projetos culturais;
- II – análise e aprovação de projetos que atendam aos critérios desta lei;
- III – acompanhamento da execução dos projetos;
- IV – emissão de certificado de patrocínio para fins de dedução fiscal.

Art. 7º – Poderão ser aprovados projetos de natureza individual ou coletiva, desde que promovam:

- I – valorização da cultura local;
- II – inclusão social e participação comunitária;
- III – desenvolvimento artístico e educacional.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º – O órgão estadual de cultura deverá publicar, anualmente, relatório contendo:

- I – lista de projetos aprovados;
- II – empresas patrocinadoras;
- III – valores investidos;
- IV – municípios beneficiados;
- V – resultados culturais e sociais alcançados.

Art. 9º – A fiscalização do uso do incentivo fiscal será realizada pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com o órgão estadual de cultura, garantindo legalidade e transparência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Os recursos provenientes do incentivo fiscal não poderão ultrapassar os limites orçamentários do Estado, devendo ser observadas as disponibilidades financeiras.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo procedimentos de aprovação, execução e comprovação dos projetos culturais.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A cultura é um dos motores de desenvolvimento social, econômico e educacional, sobretudo em municípios do interior, onde o acesso a eventos e ações culturais é limitado. Minas Gerais apresenta grandes desigualdades regionais e muitos municípios com baixo IDH carecem de investimentos em cultura e formação artística.

Experiências de incentivo fiscal no Rio Grande do Sul demonstram que a dedução de ICMS para empresas que patrocinam cultura regional gera impactos positivos no fortalecimento de manifestações artísticas locais, inclusão social, turismo e economia criativa.

O presente projeto de lei propõe criar incentivos fiscais para empresas que patrocinarem cultura interiorana, com prioridade para municípios de baixo IDH, estimulando investimentos privados em arte, música, teatro, literatura e demais atividades culturais fora da capital.

Dessa forma, o Estado promove descentralização cultural, geração de oportunidades e fortalecimento da identidade local, garantindo que a cultura deixe de ser privilégio de centros urbanos e alcance toda a população mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.031/2026

Institui a Lei de Arte Pública e Muralismo Comunitário no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída a Lei de Arte Pública e Muralismo Comunitário, com a finalidade de promover, estimular e financiar projetos de arte urbana em espaços públicos estaduais, valorizando a participação de comunidades, escolas e artistas locais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Arte Pública: obras de caráter cultural, artístico e educativo, instaladas em espaços públicos, incluindo murais, mosaicos, esculturas e intervenções urbanas;

II – Muralismo Comunitário: produção artística coletiva envolvendo comunidades, escolas e artistas locais, voltada para o fortalecimento da identidade cultural e da memória coletiva;

III – Espaços urbanos estaduais: praças, vias públicas, escolas estaduais, equipamentos culturais e prédios públicos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º – São objetivos da Lei de Arte Pública e Muralismo Comunitário:

I – promover a arte como instrumento de educação, cultura e cidadania;

II – estimular a participação comunitária e escolar na produção artística;

III – valorizar artistas locais e suas trajetórias;

IV – preservar e difundir identidades culturais, especialmente afro-mineira e indígena;

V – contribuir para a humanização e embelezamento do espaço urbano;

VI – fomentar turismo cultural e atividades educativas.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS E FINANCIAMENTOS

Art. 4º – O Estado realizará editais públicos anuais para seleção de projetos de arte pública e muralismo comunitário, contemplando:

- I – murais, mosaicos e pinturas coletivas;
- II – esculturas e instalações artísticas em espaços urbanos;
- III – projetos educativos associados, envolvendo escolas e comunidades.

Art. 5º – Os editais deverão reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas e recursos para projetos de artistas indígenas e afro-mineiros, visando promover equidade e valorização cultural.

Art. 6º – Poderão participar dos editais:

- I – artistas individuais ou coletivos;
- II – instituições culturais e educativas;
- III – organizações comunitárias.

Art. 7º – Os projetos aprovados deverão garantir a participação ativa da comunidade local e das escolas, em todas as etapas de concepção, execução e manutenção.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 8º – A execução dos projetos será acompanhada por equipe técnica do Estado, garantindo:

- I – qualidade artística;
- II – segurança;
- III – durabilidade das obras;
- IV – respeito às tradições culturais locais.

Art. 9º – Os espaços urbanos onde forem instaladas obras de arte pública deverão contar com manutenção periódica, de responsabilidade do órgão estadual competente.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10 – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – municípios;
- II – escolas estaduais;
- III – universidades e instituições culturais;
- IV – conselhos de cultura e de direitos culturais;
- V – organizações da sociedade civil.

Art. 11 – A política de arte pública será articulada com programas de educação artística, inclusão cultural e promoção do patrimônio histórico.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 – O Estado realizará monitoramento dos projetos, incluindo:

- I – quantidade de obras implantadas;
- II – participação de artistas locais, indígenas e afro-mineiros;
- III – engajamento comunitário e escolar;
- IV – impacto cultural e educativo das intervenções.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Os recursos para a implementação desta lei serão provenientes do orçamento estadual e de parcerias com órgãos públicos e privados, observadas as disponibilidades financeiras.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A arte pública e o muralismo comunitário desempenham papel fundamental na valorização da identidade cultural, na humanização do espaço urbano e na promoção da inclusão social. Experiências do México e do Chile demonstram que a produção coletiva de arte, envolvendo comunidades e escolas, fortalece a cidadania, a educação artística e o turismo cultural.

Minas Gerais possui um rico patrimônio cultural, afro-mineiro e indígena, que merece ser preservado, difundido e valorizado. No entanto, ainda há carência de políticas estruturadas para apoiar artistas locais e projetos comunitários em espaços urbanos estaduais.

Este projeto de lei cria mecanismos de incentivo à criação de murais, mosaicos e esculturas, priorizando a participação de comunidades, escolas e artistas locais, e estabelece cotas mínimas para arte indígena e afro-mineira, promovendo diversidade, equidade e fortalecimento cultural.

A aprovação desta lei contribuirá para a formação cultural da população, o fortalecimento do setor artístico local e a valorização da diversidade cultural mineira.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Andréia de Jesus. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.799/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.032/2026

Institui a Lei do Livro Acessível e Inclusivo no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída a Lei do Livro Acessível e Inclusivo, com a finalidade de garantir o acesso à leitura e à literatura a pessoas com deficiência ou dificuldades de leitura, por meio de obras adaptadas e eventos culturais acessíveis.

Art. 2º – Consideram-se acessíveis, para os fins desta lei:

I – obras em braile;

II – audiolivros;

III – obras em Leitura Fácil;

IV – materiais em Libras (língua brasileira de sinais);

V – qualquer outra forma de acesso reconhecida pelo Conselho Estadual de Cultura e Educação inclusiva.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º – São objetivos da Lei do Livro Acessível e Inclusivo:

I – ampliar o acesso à literatura para pessoas com deficiência visual, intelectual ou auditiva;

II – incentivar a produção editorial mineira em formatos acessíveis;

III – promover a inclusão cultural e educacional;

IV – garantir acessibilidade em eventos literários financiados pelo Estado;

V – estimular políticas de diversidade e inclusão no setor editorial.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO EDITORIAL ACESSÍVEL

Art. 4º – O Estado incentivará editoras mineiras a produzir obras literárias acessíveis, mediante:

I – linhas de crédito ou financiamento público;

II – programas de incentivo fiscal;

III – parcerias com instituições de ensino e bibliotecas;

IV – apoio técnico para adaptação em Braille, audiolivro, leitura fácil e Libras.

Art. 5º – Editores que receberem incentivos públicos deverão garantir a distribuição das obras adaptadas a bibliotecas públicas, escolas e instituições de apoio a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS LITERÁRIOS ACESSÍVEIS

Art. 6º – Fica obrigatória a acessibilidade em eventos literários financiados pelo Estado, incluindo:

- I – tradução em Libras de palestras, lançamentos e oficinas;
- II – disponibilização de audiodescrição ou interpretação adequada;
- III – disponibilização de materiais em formatos acessíveis.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará os critérios de acessibilidade e o acompanhamento da aplicação desta lei nos eventos culturais.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 8º – O Estado poderá articular-se com:

- I – editoras e livrarias;
- II – conselhos de cultura e educação;
- III – instituições de pessoas com deficiência;
- IV – bibliotecas públicas e centros culturais.

Art. 9º – O Poder Executivo realizará monitoramento periódico, registrando:

- I – número de obras acessíveis produzidas;
- II – participação de pessoas com deficiência em eventos literários;
- III – impacto na inclusão cultural e educacional.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – As ações decorrentes desta lei serão custeadas com recursos do orçamento estadual, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A literatura é instrumento essencial de educação, cultura e inclusão social. Pessoas com deficiência visual, auditiva ou intelectual, bem como leitores com dificuldades de compreensão, enfrentam barreiras significativas de acesso a obras literárias e eventos culturais.

Experiências de São Paulo e do Canadá demonstram que políticas públicas voltadas à produção de livros acessíveis e à obrigatoriedade de acessibilidade em eventos culturais promovem inclusão, ampliam o mercado editorial e fortalecem a cidadania.

Minas Gerais ainda não possui uma legislação específica que incentive editoras a produzir obras inclusivas ou garanta a acessibilidade em eventos literários financiados pelo Estado. Este projeto de lei visa:

- estimular editoras mineiras a investir em formatos acessíveis;
- garantir participação plena de pessoas com deficiência em eventos culturais;

– fortalecer a cultura inclusiva e a diversidade.

Dessa forma, o Estado promove direito à leitura, educação e cultura para todos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.033/2026

Institui a Política Estadual de Revitalização e Reaproveitamento de Trechos Ferroviários Desativados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Revitalização e Reaproveitamento de Ferrovias Desativadas, com a finalidade de promover o uso social, turístico, ambiental e econômico de trechos ferroviários abandonados ou subutilizados no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – trechos ferroviários desativados: aqueles sem operação regular de transporte ferroviário;

II – reaproveitamento ferroviário: utilização alternativa ou requalificada da infraestrutura existente, preservando seu valor histórico e ambiental.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual:

I – recuperar e valorizar o patrimônio ferroviário mineiro;

II – estimular o turismo histórico, cultural e ecológico;

III – promover mobilidade sustentável e lazer;

IV – incentivar o desenvolvimento regional;

V – prevenir a degradação ambiental e ocupações irregulares;

VI – fomentar parcerias com a iniciativa privada e o terceiro setor.

Art. 4º – Constituem diretrizes da política:

I – preservação do patrimônio histórico e cultural;

II – sustentabilidade ambiental;

III – integração com políticas de turismo, cultura, mobilidade e meio ambiente;

IV – respeito às competências da União e dos municípios;

V – participação das comunidades locais.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE REAPROVEITAMENTO

Art. 5º – Os trechos ferroviários desativados poderão ser reaproveitados, entre outras finalidades, para:

- I – implantação de ciclovias e rotas de mobilidade ativa;
- II – criação de rotas turísticas ferroviárias e culturais;
- III – operação de transporte leve de passageiros, turístico ou regional;
- IV – parques lineares e corredores ecológicos;
- V – equipamentos públicos de lazer e cultura.

Art. 6º – A definição do uso de cada trecho observará estudos técnicos, impactos ambientais, vocação regional e manifestação dos municípios envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES E INCENTIVOS

Art. 7º – O Estado poderá incentivar concessões, permissões ou autorizações regionais para o reaproveitamento dos trechos ferroviários, observada a legislação vigente.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá instituir incentivos, na forma da lei, para projetos que:

- I – promovam turismo sustentável;
- II – gerem emprego e renda local;
- III – preservem estações e estruturas históricas;
- IV – utilizem modais de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º – O Estado poderá firmar parcerias e convênios com:

- I – a União e suas entidades;
- II – Municípios;
- III – consórcios públicos;
- IV – iniciativa privada;
- V – organizações da sociedade civil.

Art. 10 – A política instituída por esta lei deverá articular-se com:

- I – o Plano Estadual de Turismo;
- II – a política estadual de mobilidade;
- III – a política de preservação do patrimônio histórico;

IV – os planos diretores municipais.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO E DO MONITORAMENTO

Art. 11 – O Poder Executivo poderá elaborar um Plano Estadual de Revitalização Ferroviária, contendo:

- I – mapeamento dos trechos desativados;
- II – prioridades regionais;
- III – modelos de reaproveitamento;
- IV – cronograma de implementação.

Art. 12 – Os projetos implantados serão objeto de monitoramento periódico quanto aos impactos sociais, econômicos e ambientais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – A implementação desta lei observará a disponibilidade orçamentária do Estado.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Minas Gerais possui uma das maiores e mais históricas malhas ferroviárias do país, muitas vezes responsável pelo surgimento e desenvolvimento de cidades inteiras. Contudo, grande parte dessa infraestrutura encontra-se desativada ou abandonada, gerando degradação urbana, riscos ambientais e perda de patrimônio histórico.

Experiências bem-sucedidas em estados como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul demonstram que o reaproveitamento de ferrovias desativadas para ciclovias, rotas turísticas, transporte leve e parques lineares promove desenvolvimento regional, turismo sustentável, mobilidade limpa e valorização cultural.

O presente projeto de lei institui uma Política Estadual de Revitalização das Ferrovias Mineiras Abandonadas, criando diretrizes claras para o reaproveitamento desses trechos e incentivando concessões regionais e parcerias público-privadas, respeitando as competências federais e municipais.

A proposta alia preservação histórica, inovação em mobilidade, sustentabilidade ambiental e geração de emprego e renda, transformando passivos abandonados em ativos estratégicos para Minas Gerais.

Diante da relevância cultural, econômica e ambiental da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.034/2026

Institui a Rede Estadual de Atendimento Pós-Crítico no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Fica instituída a Rede Estadual de Atendimento Pós-Crítico – REAPC/MG, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, com a finalidade de assegurar acompanhamento domiciliar e territorial integrado a pacientes e famílias após alta hospitalar decorrente de eventos clínicos ou psiquiátricos graves.

Art. 2º – A REAPC/MG observará os princípios do SUS, especialmente:

- I – integralidade do cuidado;
- II – continuidade assistencial;
- III – humanização;
- IV – equidade;
- V – atenção territorializada e em rede.

CAPÍTULO II**DO PÚBLICO ATENDIDO**

Art. 3º – Poderão ser acompanhados pela REAPC/MG pacientes que tenham recebido alta hospitalar após:

- I – acidente vascular cerebral – AVC;
- II – infarto agudo do miocárdio;
- III – tentativa de autoagressão;
- IV – crise psiquiátrica grave, conforme critérios clínicos.

Parágrafo único – O ingresso na Rede observará critérios técnicos definidos em regulamento e indicação da equipe de saúde responsável pela alta hospitalar.

CAPÍTULO III**DO MODELO DE ATENDIMENTO**

Art. 4º – O atendimento pós-crítico será realizado, preferencialmente, no domicílio do paciente ou em seu território de referência, de forma temporária e planejada.

Art. 5º – O acompanhamento incluirá, conforme necessidade clínica:

- I – avaliação e monitoramento do estado de saúde;
- II – orientação ao paciente e à família;
- III – apoio à adesão ao tratamento;
- IV – articulação com a atenção primária, a atenção especializada e a rede psicossocial;

V – encaminhamentos para reabilitação e apoio social.

CAPÍTULO IV

DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS

Art. 6º – A REAPC/MG será executada por equipes multiprofissionais, compostas, preferencialmente, por:

- I – profissionais de enfermagem;
- II – médicos;
- III – profissionais de saúde mental;
- IV – profissionais de reabilitação;
- V – assistentes sociais, quando necessário.

Art. 7º – As equipes atuarão de forma integrada com:

- I – unidades básicas de saúde;
- II – serviços de atenção especializada;
- III – centros de atenção psicossocial;
- IV – serviços hospitalares e de urgência.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO EM REDE E DA TRANSIÇÃO DO CUIDADO

Art. 8º – O Estado promoverá protocolos de transição do cuidado, garantindo a comunicação efetiva entre:

- I – hospitais;
- II – atenção primária;
- III – serviços especializados;
- IV – a REAPC/MG.

Art. 9º – O acompanhamento pós-crítico terá duração definida conforme avaliação clínica, com alta programada e retorno integral à rede regular de atenção.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10 – A REAPC/MG contará com mecanismos de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I – taxas de reinternação;
- II – indicadores de mortalidade evitável;
- III – adesão ao tratamento;
- IV – satisfação de pacientes e familiares.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 – As ações decorrentes desta lei serão custeadas com recursos do orçamento estadual da saúde, observadas as disponibilidades financeiras.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Eventos clínicos e psiquiátricos graves representam momentos de elevada vulnerabilidade para pacientes e famílias, especialmente no período imediatamente posterior à alta hospitalar. A ausência de acompanhamento estruturado nesse intervalo contribui para reinternações evitáveis, agravamento do quadro clínico e aumento da mortalidade.

Experiências exitosas em estados como Amazonas e Rio de Janeiro demonstram que redes de atendimento pós-crítico com equipes multiprofissionais, atuando no território e no domicílio, melhoram a adesão ao tratamento, fortalecem a atenção primária e reduzem custos hospitalares.

Minas Gerais ainda não dispõe de uma política estadual estruturada para o cuidado pós-crítico. O presente projeto de lei institui a Rede Estadual de Atendimento Pós-Crítico, promovendo a continuidade do cuidado, integração da rede de saúde e atenção humanizada, com foco na prevenção de agravamentos e na proteção da vida.

A proposta fortalece o SUS, qualifica a transição do cuidado e contribui para resultados clínicos mais seguros e sustentáveis, especialmente em um estado de grande extensão territorial e diversidade regional.

Diante da relevância sanitária e social da iniciativa, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.035/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas luminosas retrorrefletivas em todas as caçambas coletores de entulho situadas em vias públicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, situadas em logradouros públicos, no âmbito Estado, deverão dispor de sinalização luminosa retrorrefletiva e conter o nome e o número do telefone da empresa proprietária ou responsável, bem como cones balizadores, quando necessário, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 50 metros (cinquenta metros) de distância.

Parágrafo único – A sinalização luminosa refletiva deverá seguir o padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran – e Departamento Estadual de Trânsito – Detran –, com a utilização de adesivos ou inscrições à tinta fosforescente em tamanho e medidas proporcionais à caçamba coletores de entulho, preferencialmente em toda a extensão do equipamento, alertando,

assim, previamente, o perigo que aquele equipamento estacionado possa causar aos condutores e pedestres, sobretudo no período noturno.

Art. 2º – O descumprimento do disposto desta lei acarretará, ao estabelecimento infrator, multa a ser estipulada pelo Poder Executivo, que deverá ser aplicada progressivamente nos casos de reincidência.

Art. 3º – Para efeito desta lei, as empresas que operam no ramo terão o prazo de cento e oitenta dias para regularizar a situação, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A presença de caçambas estacionárias em vias e demais logradouros públicos é realidade cotidiana nos centros urbanos e em áreas de circulação intensa, em razão de obras, reformas e serviços de remoção de resíduos. Apesar de essenciais para a gestão de entulho, tais equipamentos, quando posicionados sem adequada sinalização, podem representar risco concreto à segurança viária, sobretudo no período noturno e em condições de baixa luminosidade, aumentando a probabilidade de colisões, quedas e atropelamentos.

O presente projeto busca estabelecer requisitos mínimos para aumentar a segurança do tráfego e da circulação de pedestres, assegurando que as caçambas instaladas em espaços públicos sejam facilmente visualizadas a distância e devidamente identificadas, o que favorece a fiscalização e a responsabilização em caso de irregularidades ou situações emergenciais.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei que tem por objetivo contribuir para um ambiente urbano e viário mais seguro, com medidas simples, de baixo custo relativo e alto potencial de prevenção.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.464/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.036/2026

Dispõe sobre a instalação de pontos de fornecimento de água potável, em espaços públicos, destinados à hidratação de animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, em espaços públicos de domínio do Estado, pontos de fornecimento de água potável destinados à hidratação de animais, observado o interesse público, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se espaços públicos, entre outros, praças, parques, unidades de conservação, equipamentos públicos e demais áreas sob administração direta ou indireta do Estado.

§ 2º – Quando a implantação ocorrer em áreas cuja gestão seja municipal, poderá o Poder Executivo celebrar convênio, acordo de cooperação ou instrumento congêneres com o Município, para viabilizar a instalação, a manutenção e a fiscalização dos pontos de fornecimento de água.

Art. 2º – A instalação, o abastecimento, a limpeza e a manutenção dos pontos de fornecimento de água de que trata esta lei poderão ser executados:

I – pelo Poder Executivo; ou

II – mediante cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, comunidades, estabelecimentos comerciais, instituições privadas, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil, às suas expensas, desde que previamente autorizadas pelo órgão competente, com sujeição à fiscalização.

§ 1º – Os pontos de fornecimento de água serão preferencialmente instalados em locais estratégicos, com maior circulação e permanência de animais, sem prejuízo da acessibilidade e do livre trânsito de pedestres.

§ 2º – Caberá ao responsável pela execução ou ao cooperante zelar pela conservação, higiene, regular funcionamento e abastecimento dos pontos de fornecimento de água, conforme orientações do órgão competente.

Art. 3º – Os pontos de fornecimento de água deverão:

I – ser sinalizados com indicação de sua finalidade;

II – possuir dispositivos que reduzam o desperdício de água; e

III – dispor, em local de fácil visualização, de identificação do órgão responsável e de canal de contato para comunicação de irregularidades e solicitação de manutenção.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades de proteção animal, organizações da sociedade civil, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A presente proposição visa estimular e possibilitar a implantação de pontos de fornecimento de água potável, em espaços públicos sob domínio estadual, destinados à hidratação de animais.

Em contextos de calor acentuado e baixa umidade do ar, a disponibilidade de água potável constitui medida elementar de proteção e bem-estar, sobretudo para animais em situação de rua, animais comunitários e aqueles que acompanham seus tutores em deslocamentos e atividades ao ar livre. A inexistência de locais apropriados para hidratação frequentemente conduz ao consumo de água imprópria, como a proveniente de poças, valas e recipientes contaminados, aumentando riscos sanitários, agravando enfermidades e ocasionando sofrimento evitável.

A iniciativa harmoniza-se com o dever constitucional de tutela da fauna e de promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de se alinhar a diretrizes de saúde única, na medida em que contribui para reduzir vulnerabilidades e prevenir agravos associados à presença de animais em ambientes urbanos.

Não se desconhece que ainda há pessoas sem acesso contínuo e adequado à água potável; contudo, a proposta não se contrapõe às políticas de abastecimento humano, tampouco importa desvio de recursos destinados a essa finalidade. Ao contrário, condiciona sua execução à viabilidade técnica, ao interesse público e à disponibilidade orçamentária, resguardando a prioridade do Estado na ampliação e na qualificação do acesso da população à água e ao saneamento, sem impedir, de forma responsável e proporcional, a implementação de ações complementares voltadas ao bem-estar animal.

Dianete do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.037/2026

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Felixlândia o imóvel que especifica (destinado à regularização fundiária).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Felixlândia o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 159, Livro 3-V, de Transcrição das Transmissões, sob o nº de ordem 12.728, com área total de 10.010m² (dez mil e dez metros quadrados), excluindo-se a área correspondente à Escola Estadual São José do Buriti.

Art. 2º – O imóvel referido no art. 1º desta lei destina-se exclusivamente à regularização fundiária de interesse social, tendo em vista que famílias em situação de vulnerabilidade social já se encontram instaladas no local com suas respectivas moradias.

Parágrafo único – Caberá ao Município de Felixlândia promover o desmembramento da área, observando a ocupação consolidada por família beneficiária, bem como adotar as medidas administrativas e legais necessárias à titulação dos ocupantes.

Art. 3º – O imóvel objeto desta lei reverterá ao patrimônio do Estado de Minas Gerais caso não lhe seja dada a destinação prevista no art. 2º no prazo de quatro anos, contados da lavratura da escritura pública de doação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Felixlândia imóvel urbano com área total de 10.010m², devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis às fls. 159, Livro 3-V, sob o nº de ordem 12.728, destinado à regularização fundiária de interesse social, excluindo-se a área correspondente à Escola Estadual São José do Buriti.

O referido imóvel encontra-se atualmente ocupado por famílias em situação de vulnerabilidade social, que nele já estabeleceram suas moradias de forma consolidada, formando núcleo habitacional estável e permanente. Trata-se, portanto, de ocupação consolidada ao longo do tempo, na qual as famílias já se encontram plenamente integradas ao território, com vínculos sociais e comunitários estabelecidos.

A permanência da titularidade do imóvel sob domínio estadual dificulta a adoção das medidas necessárias à regularização fundiária, especialmente no que se refere ao desmembramento da área, à individualização dos lotes e à posterior titulação dos ocupantes. A doação ao Município permitirá a adoção de políticas públicas habitacionais adequadas, conferindo segurança jurídica às famílias, dignidade habitacional e efetivação do direito à moradia.

Compete ao Município, por sua proximidade com a realidade local, promover o desmembramento do terreno conforme a ocupação existente, bem como conduzir os procedimentos administrativos e legais necessários à regularização dos imóveis, observando a legislação urbanística e fundiária aplicável.

A medida atende ao interesse público, contribui para a inclusão social, reduz conflitos fundiários e fortalece a política de regularização urbana, além de estar em consonância com as diretrizes constitucionais e legais voltadas à função social da propriedade.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto de lei revela-se necessária e oportuna para assegurar a regularização fundiária, a dignidade das famílias beneficiárias e o fortalecimento da atuação do Município de Felixlândia, preservando o funcionamento da Escola Estadual São José do Buriti.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.038/2026

Institui o Programa Estadual de Unidades Residenciais Assistidas para Idosos – Programa Vida Plena – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Unidades Residenciais Assistidas para Idosos – Programa Vida Plena –, destinado à oferta de moradia de interesse social, assistida e com acessibilidade a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º – O Programa Vida Plena terá os seguintes objetivos:

I – garantia do direito à moradia digna e adequada, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

II – promoção da autonomia, da segurança e da convivência social dos beneficiários;

III – combate ao isolamento social e fortalecimento dos vínculos comunitários;

IV – integração entre as políticas habitacional e de assistência social;

V – oferta de unidades habitacionais, de forma nuclear ou dispersa, com observância às normas de acessibilidade e desenho universal;

VI – priorização de idosos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados;

VII – sustentabilidade financeira do sistema habitacional por meio de contrapartidas sociais.

Art. 3º – O público-alvo do programa são pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – renda mensal de até dois salários mínimos;

II – autonomia para a realização das atividades da vida diária;

III – ausência de vínculos familiares sólidos ou situação de fragilidade social;

IV – residência no município beneficiado pelo programa há, no mínimo, dois anos.

Art. 4º – Para a manutenção e conservação das unidades residenciais e das áreas de convivência, poderá ser instituída taxa de ocupação de natureza social.

§ 1º – A taxa de que trata o *caput* será calculada com base na capacidade contributiva do idoso, não podendo ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos previdenciários ou assistenciais.

§ 2º – Ficam isentos da taxa de ocupação os idosos que comprovarem ausência de renda ou percepção de renda inferior a um salário mínimo, observada a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º – A execução do programa se dará mediante cooperação entre o Estado e os municípios, cabendo:

I – ao Estado: o aporte de recursos para a construção, reforma ou aquisição das unidades habitacionais e a definição de diretrizes técnicas;

II – ao município: a cessão do terreno ou imóvel e a gestão do serviço socioassistencial contínuo aos residentes.

Art. 6º – A permanência no imóvel se dará mediante permissão ou cessão de uso, de caráter personalíssimo e intransferível, extinguindo-se com o falecimento do beneficiário ou a perda dos requisitos de autonomia.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá realizar parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil para a viabilização de atividades culturais, esportivas e de lazer voltadas aos beneficiários do programa.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de janeiro de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir uma política pública voltada à garantia do direito à moradia digna da pessoa idosa, em consonância com o Estatuto do Idoso e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O acelerado envelhecimento da população brasileira impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas para assegurar condições adequadas de vida àqueles que, ao longo de sua trajetória, contribuíram para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Nesse cenário, a proposta apresenta-se como uma alternativa eficiente e humanizada ao aliar habitação de interesse social, acessibilidade, autonomia e acompanhamento socioassistencial. Trata-se de um modelo de moradia assistida que combate o isolamento social, fortalecendo a convivência comunitária e prevenindo situações de abandono, sem recorrer à institucionalização forçada do idoso, preservando sua independência e seu protagonismo.

Experiências bem-sucedidas já implementadas em outros estados da Federação, como o programa Vida Longa, em São Paulo, e os Condomínios do Idoso, no Paraná, demonstram que a oferta de unidades residenciais adaptadas promove melhoria significativa na qualidade de vida dos beneficiários. Além disso, a iniciativa contribui para a redução de demandas futuras por serviços de saúde e acolhimento institucional de alta complexidade, gerando impacto social positivo e maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

A proposta reafirma o papel do Estado na proteção social ao integrar políticas habitacionais e de assistência social, estabelecendo um modelo cooperativo com os municípios capaz de respeitar as especificidades locais, permitindo a implementação tanto em núcleos habitacionais quanto em unidades dispersas, a fim de ampliar o alcance da iniciativa.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da proteção social no Estado, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, convencida de que a medida representa um avanço civilizatório e um importante passo na promoção do envelhecimento digno da população mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.039/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Aplicação da Polilaminina como terapia para a regeneração da medula espinhal em pacientes com lesão medular.

Art. 2º – A política instituída por esta lei tem como principais objetivos:

I – Fomentar a pesquisa científica e tecnológica relacionada à polilaminina em universidades, hospitais e institutos de pesquisa sediados em Minas Gerais;

II – Apoiar a realização de ensaios clínicos e estudos de caso que visem comprovar a segurança e a eficácia do tratamento em seres humanos;

III – Estimular a cooperação técnica entre o Governo do Estado, instituições de pesquisa nacionais e internacionais para o desenvolvimento do tratamento;

IV – Buscar a inclusão da terapia com polilaminina no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de janeiro de 2026.

Lincoln Drumond (PL)

Justificação: A presente proposição de lei visa posicionar o Estado de Minas Gerais em um estudo histórico no avanço regulatório e científico do país, ao possibilitar o estudo de uma terapia para o tratamento de pacientes com lesões na medula espinhal, com o objetivo de ampliar o acesso, a assistência e a integração da pesquisa clínica.

Desenvolvida por cientistas do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, trouxe esperança para quem tem lesão na medula.

O tratamento consiste em auxiliar na recuperação de movimentos perdidos, por meio da proteína da placenta, que, durante a gestação, ajuda os nervos a se conectar.

Em um estudo mais recente, publicado em agosto de 2025, seis cachorros que estavam paralisados há meses, receberam a proteína diretamente na região da lesão. O resultado foi promissor, com quatro cães voltando a dar passos, e dois tiveram avanços consideráveis.

Além dos cães, oito voluntários brasileiros se prontificaram a receber a polilaminina em caráter experimental, e alguns deles já vêm recuperando alguns movimentos, enquanto outros conseguiram até voltar a caminhar.

O estudo vem avançando e, recentemente, no dia 5 de janeiro de 2026, a Anvisa autorizou o início do estudo clínico para avaliar a segurança do uso da proteína.

Sob a perspectiva social e inclusiva, a proposição dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito à saúde, ao buscar alternativas terapêuticas capazes de reduzir barreiras funcionais, ampliar a autonomia das pessoas com deficiência e favorecer sua plena participação social. Pessoas com lesões medulares enfrentam, historicamente, processos de exclusão, dependência prolongada do sistema de saúde e limitações severas no acesso ao trabalho, à educação e à vida comunitária.

Podemos assentar, portanto, que ao apoiar uma tecnologia 100% nacional, o Estado de Minas Gerais reafirma seu compromisso com a ciência, a inovação tecnológica e científica, bem como com a inclusão social, estimulando o desenvolvimento científico e econômico, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida de milhões.

Dante do exposto, e ciente da relevância social, científica e econômica desta matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.040/2026

Torna obrigatória a execução vocal do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a execução vocal do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública e particular no Estado, uma vez por semana, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.

Art. 2º – A execução vocal e o hasteamento serão realizados sob a orientação do corpo docente do estabelecimento de ensino.

Art. 3º – A execução vocal e o hasteamento seguirão as determinações da Lei n. 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2026.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: Composto pela música de Francisco Manoel da Silva e pelo poema de Joaquim Osório Duque Estrada, o Hino Nacional brasileiro foi criado em comemoração à independência do Brasil, conquistada em 7 de setembro de 1822, e ganhou sua letra em 1909, sendo declarado como oficial na data do centenário da independência, em 1922. Ao lado da Bandeira Nacional, das Armas e do Brasão Nacional, o Hino faz parte dos símbolos oficiais nacionais, previstos na Constituição Federal de 1988.

A Lei Federal nº 5.700, de 1º/9/1971, tratou dos símbolos nacionais, prevendo as regras de sua composição e apresentação, prevendo, em seu art. 39, a obrigatoriedade, além do ensino da letra e da interpretação, da execução do Hino Nacional semanalmente em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Sabe-se que, por muito tempo, o Hino Nacional era tocado periodicamente nas escolas, sempre acompanhado do hasteamento da Bandeira. Às crianças e aos adolescentes era ensinada a letra do Hino em sala de aula e, junto com toda a escola, o Hino era executado em momento de profundo respeito e reverência à nossa pátria. Nas últimas décadas, contudo, esse costume foi perdido, sendo certo que muitos jovens atualmente sequer têm conhecimento da letra do Hino e de seu verdadeiro sentido.

Por essa razão, este parlamentar propõe este projeto de lei, a fim de resgatar os valores cívicos do patriotismo, da identidade nacional e do respeito aos símbolos nacionais, em cumprimento à legislação federal vigente.

Proporemos também a alteração da redação da Lei nº 6.757, de 1990, a fim de adequar a nomenclatura atual do ciclo escolar do ensino fundamental e ampliar a aplicação da lei também para o ensino médio, além de estabelecer preferencialmente o primeiro horário das sextas-feiras para a execução vocal do Hino Nacional nas escolas, juntamente com o hasteamento da Bandeira Nacional, também previsto nessa lei federal.

Também pretende-se instituir a execução do Hino todo dia útil imediatamente anterior ao dia 7 de setembro, como forma de homenagem e memória à independência do Brasil, que inspirou a composição do nosso Hino Nacional.

Por todo o exposto, apresenta-se este projeto de lei, rogando aos nobres pares apoio para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.042/2026

Institui o Protocolo Estadual de Proteção Administrativa e Preservação de Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Protocolo Estadual de Proteção Administrativa e Preservação de Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica, com a finalidade de evitar danos institucionais, administrativos, funcionais, patrimoniais e probatórios decorrentes da situação de violência.

Art. 2º – O Protocolo de que trata esta lei será aplicado independentemente da existência de medida protetiva judicial, bastando a declaração da vítima ou o registro de ocorrência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de boa-fé e da proteção integral.

Art. 3º – São direitos assegurados à mulher vítima de violência doméstica, no âmbito da Administração Pública Estadual:

I – prioridade absoluta no atendimento administrativo em órgãos e entidades estaduais;

II – suspensão de prazos administrativos não essenciais, mediante requerimento da vítima;

III – preservação de direitos funcionais, contratuais ou educacionais, quando a situação de violência comprometer o comparecimento, a produtividade ou o desempenho regular;

IV – vedação à aplicação de sanções administrativas automáticas decorrentes de faltas justificadas pela situação de violência.

Art. 4º – Os órgãos da Administração Pública Estadual deverão adotar medidas para preservar provas, documentos e registros administrativos que possam ser relevantes para a proteção da vítima ou para eventual instrução judicial, inclusive:

I – registros de atendimentos;

II – comunicações internas;

III – imagens, gravações ou dados sob custódia do Estado;

IV – registros funcionais, escolares ou contratuais.

Art. 5º – A mulher vítima de violência doméstica terá direito à confidencialidade reforçada de seus dados pessoais, sendo vedada a divulgação de informações que possam expô-la, revitimizá-la ou colocá-la em risco, no âmbito dos órgãos estaduais.

Parágrafo único – O tratamento de dados observará, de forma estrita, os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 2018).

Art. 6º – Sempre que a vítima mantiver vínculo com a administração pública estadual, direta ou indireta, deverá ser garantido:

I – ambiente institucional seguro;

II – possibilidade de reorganização temporária de atividades, horários ou local de exercício, quando tecnicamente viável;

III – proteção contra assédio institucional, exposição indevida ou constrangimento.

Art. 7º – O disposto nesta lei não substitui nem condiciona o acesso da vítima às medidas previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), constituindo-se em proteção administrativa complementar e imediata.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem criação de novos cargos ou estruturas.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de janeiro de 2026.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A violência doméstica contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e problema estrutural que afeta milhares de famílias. Para além das consequências físicas, emocionais e psicológicas, a violência produz impactos institucionais,

funcionais, administrativos, educacionais, patrimoniais e probatórios que frequentemente agravam a situação da vítima, fragilizam sua proteção e comprometem a efetividade das políticas públicas de enfrentamento.

É comum que mulheres vítimas de violência tenham seu desempenho funcional prejudicado, não consigam comparecer a compromissos administrativos, educacionais ou contratuais, sofram tratamentos punitivos automáticos, percam prazos, direitos e oportunidades ou enfrentem revitimização institucional.

Além disso, muitas vezes inexistem protocolos claros de preservação de provas e registros administrativos relevantes, o que pode dificultar a responsabilização do agressor e a garantia de justiça. Embora a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) represente marco fundamental de proteção jurídica, há uma lacuna importante quanto à dimensão administrativa e institucional da proteção.

O Poder Público estadual, enquanto empregador, prestador de serviços, gestor educacional e responsável por registros e dados, tem papel estratégico para impedir danos colaterais e assegurar um ambiente seguro, digno e não revitimizador.

Nesse contexto, o presente projeto de lei institui o Protocolo Estadual de Proteção Administrativa e Preservação de Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica, garantindo atendimento célere, prioridade administrativa, suspensão de prazos não essenciais, preservação de direitos funcionais e educacionais, confidencialidade reforçada de dados pessoais e vedação a penalidades automáticas quando a violência comprometer o desempenho regular da vítima.

O Protocolo reconhece a presunção de boa-fé, a dignidade da pessoa humana e a necessidade de proteção integral, permitindo sua aplicação mesmo na ausência de medida judicial, bastando a declaração da vítima ou registro de ocorrência. A medida também determina a preservação de documentos, registros, imagens e dados sob custódia estatal que possam ser relevantes para a proteção da vítima ou instrução de processos judiciais, fortalecendo a capacidade probatória e a responsabilização do agressor.

Ademais, prevê a criação de ambiente institucional seguro, reorganização de atividades quando possível e proteção contra assédio e exposição indevida no âmbito da Administração Pública Estadual. Garante-se, ainda, observância estrita à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), evitando a divulgação de informações sensíveis que coloquem a mulher em risco ou causem revitimização.

Importante destacar que a proposta não cria novas estruturas administrativas nem cargos, não gerando impacto financeiro relevante, uma vez que se fundamenta em reorganização de rotinas, protocolos e fluxos já existentes, utilizando recursos humanos e materiais disponíveis. Trata-se, portanto, de medida de caráter humanitário, jurídico e administrativo, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e promoção de políticas públicas efetivas de enfrentamento à violência doméstica.

O Protocolo reforça a responsabilidade do Estado em acolher, proteger e garantir condições reais para que a mulher rompa o ciclo de violência sem sofrer perdas institucionais injustas.

Diante de sua relevância, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste importante instrumento de proteção às mulheres mineiras.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.100/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.043/2026

Assegura ao aluno com Transtorno do Espectro Autista o direito à flexibilização do uso de uniforme escolar nas instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, regularmente matriculado em instituição pública ou privada de ensino no Estado de Minas Gerais, o direito à flexibilização do uso de uniforme escolar, quando este representar desconforto sensorial, prejuízo à aprendizagem ou sofrimento psicológico.

Art. 2º – A flexibilização de que trata esta lei poderá ocorrer mediante:

I – apresentação de laudo médico, psicológico ou multiprofissional; ou

II – relatório pedagógico fundamentado, quando o aluno já estiver acompanhado pela instituição de ensino. Art. 3º A flexibilização do uso do uniforme não poderá.

III – implicar qualquer forma de discriminação, constrangimento ou penalidade ao aluno;

IV – resultar em impedimento de acesso às atividades escolares ou avaliações.

V – Art. 4º As instituições de ensino deverão adotar medidas razoáveis de adaptação, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

VI – Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de janeiro de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O Transtorno do Espectro Autista envolve, em muitos casos, hipersensibilidade sensorial, o que pode tornar o uso de determinados tecidos, costuras ou modelos de uniforme fonte de sofrimento intenso para o aluno, impactando negativamente seu desenvolvimento educacional e social.

O presente projeto de lei não extingue o uso de uniforme escolar, mas assegura razoabilidade, inclusão e respeito às particularidades sensoriais do aluno com TEA, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Andréia de Jesus. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.678/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.044/2026

Dispõe sobre a restituição imediata de veículos com mais de vinte anos de fabricação apreendidos exclusivamente por débito de IPVA no Estado de Minas Gerais, com isenção de encargos de pátio e estadia, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinada a devolução imediata de todos os veículos com mais de vinte anos de fabricação, atualmente apreendidos em pátios credenciados ou sob custódia do Estado de Minas Gerais, desde que a apreensão tenha ocorrido exclusivamente em razão de débito de IPVA.

Art. 2º – A restituição dos veículos de que trata esta lei deverá ocorrer independentemente do pagamento de quaisquer encargos, taxas ou valores relativos a:

I – estadia em pátio;

II – diárias de depósito;

III – serviços de guincho;

IV – taxas administrativas decorrentes da apreensão.

Art. 3º – O Poder Executivo, por meio do órgão estadual de trânsito, deverá:

I – promover levantamento completo dos veículos enquadrados nesta lei;

II – notificar os respectivos proprietários;

III – disponibilizar sistema simplificado para requerimento da restituição.

Art. 4º – O disposto nesta lei não se aplica aos veículos apreendidos por:

I – envolvimento em crimes;

II – adulteração de sinais identificadores;

III – pendências judiciais;

IV – irregularidades de natureza criminal.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de janeiro de 2026.

Bruno Engler (PL), líder do Partido Liberal.

Justificação: A presente proposição visa corrigir desigualdades e injustiças decorrentes da apreensão de veículos com mais de 20 anos de uso por inadimplência de IPVA, especialmente em Minas Gerais, Estado que até recentemente cobrava integralmente o imposto desses veículos, mesmo após a aprovação de nova norma federal que passou a instituir a isenção tributária nacional para esse grupo de automóveis.

Em âmbito federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2023, de autoria do Senador Cleitinho Azevedo (Republicanos/MG), foi aprovada pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, estabelecendo no texto constitucional que veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e veículos de uso misto com 20 anos ou mais de fabricação ficam imunes à incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a partir de sua promulgação, por se tratar de medida que busca justiça fiscal e redução da carga tributária sobre famílias de baixa renda.

Essa emenda, promulgada como Emenda Constitucional nº 137 em dezembro de 2025, transformou a isenção em regra nacional, corrigindo uma disparidade na legislação tributária dos Estados e refletindo a necessidade de modernização das normas que regulam a tributação sobre veículos antigos.

Entretanto, mesmo após a edição dessa norma constitucional, muitos proprietários em Minas Gerais continuaram a sofrer apreensões de veículos enquadrados nessa faixa etária por inadimplência de IPVA anterior à vigência da isenção e pela manutenção de encargos de pátio, o que tem efeito prático de penalizar, ainda que indiretamente, famílias que utilizam esses veículos como seu principal meio de transporte e sustentação econômica.

Assim, o presente projeto de lei busca:

1. Adequar a atuação do Estado de Minas Gerais à nova realidade jurídica decorrente da Emenda Constitucional nº 137/2025, assegurando que os efeitos da isenção nacional se reflitam na prática administrativa e tributária do Estado;

2. Proteger o direito de propriedade e a dignidade da pessoa humana, liberando a restituição desses veículos aos seus proprietários, sem a cobrança de encargos de estadia em pátios ou outras penalidades administrativas que extrapolam a finalidade originária da arrecadação tributária;

3. Evitar confisco indireto de bens essenciais ao sustento familiar por débito tributário, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e função social da propriedade.

Dessa forma, a presente proposição busca fazer justiça social, reduzir a desigualdade no tratamento tributário e atualizar a legislação estadual à nova ordem constitucional criada pela PEC de autoria do Senador Cleitinho Azevedo. Por essa conta razão, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.045/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Barrocão, com sede no município de Chapada Gaúcha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Barrocão, com sede no município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2026.

Elismar Prado (PSD), vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A Associação Comunitária de Barrocão é uma entidade de caráter social, com prazo de duração indeterminado, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de Chapada Gaúcha, no estado de Minas Gerais.

Em pleno e regular funcionamento, a entidade se dedica a prestar serviços gratuitos à população, para o desenvolvimento comunitário das famílias agrícolas, promovendo eventos sociais, recreativos e assistenciais, trabalhando pelo desenvolvimento da agricultura, pecuária e pela melhoria da qualidade de vida das comunidades. A associação visa ainda atuar na cobrança de direitos da população na área da saúde, educação, lazer, transporte, comunicação e segurança. Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.046/2026

Dispõe sobre o reconhecimento das meias de compressão como insumo médico-terapêutico e autoriza o Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado de ICMS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas, para fins de política pública de saúde e tributária, as meias de compressão graduada como insumo médico-terapêutico, quando utilizadas para prevenção ou tratamento de enfermidades, conforme prescrição de profissional habilitado.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção, redução de base de cálculo ou outro tratamento tributário diferenciado do ICMS incidente sobre as operações internas com meias de compressão graduada, observada a legislação federal aplicável e os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, consideram-se meias de compressão graduada aquelas classificadas como produtos de uso médico, destinadas à prevenção ou ao tratamento de doenças venosas crônicas, linfedema, edemas, trombose venosa profunda e condições correlatas.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, estabelecendo critérios técnicos, sanitários e fiscais para a caracterização do produto e a aplicação do tratamento tributário diferenciado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Em Minas Gerais, as meias de compressão graduada são atualmente tributadas pela alíquota interna de 18% do ICMS, a mesma aplicada a peças de vestuário comum. Tal enquadramento desconsidera a natureza essencialmente terapêutica desses produtos, amplamente utilizados no tratamento e prevenção de doenças venosas crônicas, linfedema, edemas, trombose venosa profunda, bem como em cuidados pós-operatórios, inclusive em pacientes oncológicos.

Diferentemente de itens de vestuário convencional, as meias de compressão possuem indicação médica, uso contínuo e finalidade diretamente relacionada à preservação da saúde e da qualidade de vida do paciente. A tributação elevada acaba por onerar tratamentos essenciais, dificultando o acesso da população, especialmente de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

O presente projeto de lei não cria, de forma direta, benefício fiscal, mas autoriza o Poder Executivo a adotar tratamento tributário diferenciado para as meias de compressão graduada, em estrita observância à legislação federal e aos convênios do Confaz, reconhecendo sua natureza de insumo médico-terapêutico.

A proposta harmoniza a política tributária estadual com os princípios constitucionais do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva, contribuindo para a ampliação do acesso a tratamentos indispensáveis.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.047/2026

Declara de utilidade pública o Instituto G10 Cruz Azul, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto G10 Cruz Azul, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2026.

Elismar Prado (PSD), vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O Instituto G10 Cruz Azul é uma entidade de caráter social, com prazo de duração indeterminado, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de Betim, no estado de Minas Gerais.

Em pleno e regular funcionamento, a entidade se dedica a desenvolver projetos e programas sociais voltados para o bem-estar psicossocial, físico e cultural de crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência, bem como das famílias em situação de vulnerabilidade social. Assim, oferece gratuitamente cursos, oficinas, atividades socioassistenciais, de

qualificação profissional, oficinas e eventos de esporte, música, coral, teatro e de diversas manifestações culturais populares; feiras, congressos, exposições e festas voltados ao bem-estar da comunidades; projetos de enfrentamento à pobreza e de inclusão produtiva, com o objetivo de gerar trabalho e renda; dentre outros serviços de profissionais voluntários em diversas áreas como psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas, médicos, dentistas, advogados, dentre outras ações, de forma permanente e sem qualquer discriminação nos projetos, programas e serviços, visando transformar a vida das pessoas e garantir direitos constitucionais, valores comunitários, inclusão social e dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.048/2026

Institui a Comenda do Vinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda do Vinho.

Art. 2º – A Comenda do Vinho destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado em atividades relacionadas com:

I – a produção, a pesquisa, a comercialização e a difusão de vinhos e derivados da uva;

II – o desenvolvimento do enoturismo e a valorização do patrimônio cultural e econômico ligado à vitivinicultura;

III – a inovação tecnológica e a sustentabilidade na cadeia produtiva do vinho;

IV – a divulgação e promoção dos vinhos de Minas Gerais em âmbito nacional e internacional.

Art. 3º – A Comenda do Vinho será concedida, anualmente, pelo Governador do Estado, no último domingo de julho, no Município de Andradatas.

Art. 4º – A Comenda do Vinho será administrada por um comitê a ser designado pelo Governador do Estado, com atribuições definidas em regulamento, consideradas, de forma paritária, para fins de escolha das pessoas homenageadas, as indicações feitas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2025.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A vitivinicultura em Minas Gerais assume papel crescente e relevante no cenário agroindustrial e turístico do Estado. Essa cultura tem se consolidado em diversas regiões, especialmente no Sul de Minas, onde o clima e o relevo favorecem a produção de vinhos finos de qualidade reconhecida nacional e internacionalmente. Além de gerar emprego e renda, essa atividade fortalece a agricultura familiar e impulsiona o turismo rural, promovendo o desenvolvimento regional sustentável.

Conforme levantamento da Emater, desde a safra de 2022 a colheita de uvas para vinhos finos já ultrapassa 2.000 toneladas por ano. Além disso, segundo a Epamig, o número de vinícolas no Estado saltou de aproximadamente 50, em 2020, para 130, em 2025, movimentando cerca de R\$ 120 milhões por ano.

Esse dinamismo evidencia que o vinho mineiro não é apenas um produto de nicho, mas um vetor de geração de emprego, renda e de diversificação da economia regional, com impactos sociais positivos em áreas até então voltadas majoritariamente à agricultura tradicional. Sob o aspecto cultural e territorial, o vinho já se configura como componente identitário de Minas Gerais.

Como relata matéria da agência oficial “Agência Minas”, a produção de vinhos finos no Estado “já é uma realidade”, apoiada por tecnologias como a dupla poda da videira, e se associa a turismo e gastronomia locais.

No Município de Andradas, esse vínculo é ainda mais forte: a cidade ostenta o título de “Capital Mineira do Vinho”, conferido pela Lei Estadual nº 25.466, sancionada em 8 de setembro de 2025. Segundo reportagem do jornal *O Tempo*, Andradas “ainda ostenta o título de maior produtora de vinho de Minas Gerais”. Tais reconhecimentos reforçam o fato de que essa localidade reúne tradição, produção e visibilidade para sediar a cerimônia de entrega da homenagem.

Em face desse contexto, a instituição da Comenda do Vinho assume singular importância. Reconhecer pessoas físicas e jurídicas que se destacam na vitivinicultura mineira materializa o compromisso com práticas de inovação, sustentabilidade, fomento ao turismo rural e valorização de cadeias produtivas emergentes. Ao fixar a entrega da comenda no último domingo de julho em Andradas, quando ocorre o encerramento da Festa do Vinho de Andradas, evento anual de fomento ao vinho mineiro, a norma não apenas legitima esse município como polo da vitivinicultura estadual, mas também fortalece uma “marca” institucional de valorização do vinho mineiro, gerando efeito multiplicador para toda a cadeia produtiva.

Tal homenagem se traduz em estímulo à continuidade dos investimentos, à difusão de conhecimentos e à projeção nacional e internacional dos vinhos de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.049/2026

Institui a política estadual de valorização, promoção e fomento ao *hip-hop*, à cultura periférica e às juventudes urbanas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a política estadual de valorização, promoção e fomento ao *hip-hop*, à cultura periférica e às juventudes urbanas, com a finalidade de reconhecer, fortalecer e garantir condições de desenvolvimento das expressões culturais ligadas ao *hip-hop* e seus elementos, compreendidos como:

- I – MC (música *rap* e poesia falada/ Slam);
- II – DJ, Beatmaker, produção musical e discotecagem;
- III – Breaking (dança de rua);
- IV – Graffiti e artes visuais urbanas;
- V – Educação Hip Hop;

Art. 2º – São objetivos da política estadual:

- I – fomentar ações, festivais, batalhas, encontros, duelos e competições de *hip-hop* em todas as regiões do Estado;
- II – apoiar artistas, coletivos, grupos e produtores culturais do *hip-hop*;
- III – fortalecer espaços de formação, profissionalização e geração de renda ligados ao movimento;
- IV – promover a inclusão social, a cidadania e o protagonismo de jovens da periferia;
- V – estimular o acesso da população às produções culturais do *hip-hop*.

Art. 3º – As ações previstas nesta lei deverão observar os princípios:

- I – reconhecimento do *hip-hop* como patrimônio cultural e ferramenta de transformação social;

- II – promoção das juventudes negras e periféricas;
- III – igualdade de gênero e combate a todas as formas de discriminação;
- IV – descentralização territorial, com incentivo à cultura fora dos grandes centros.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com municípios, escolas, universidades, fundações, instituições culturais e iniciativa privada, com o objetivo de ampliar a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2025.

Lohanna (PV)

Justificação: O presente projeto de lei institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a política estadual de valorização, promoção e fomento ao *hip-hop*, à cultura periférica e às juventudes urbanas, com o objetivo de reconhecer, fortalecer e garantir condições para o pleno desenvolvimento das expressões culturais que compõem o movimento *hip-hop* e sua relevância artística, social, econômica e educativa.

O *hip-hop*, nascido historicamente em territórios marcados por desigualdades, transformou-se em uma das mais potentes linguagens culturais do Brasil e do mundo. Em Minas Gerais, o movimento possui forte presença nos bairros periféricos, sendo ferramenta de expressão, resistência e organização social de milhares de jovens que utilizam a arte para reivindicar direitos, denunciar injustiças e construir perspectivas de vida.

Estudos socioculturais demonstram que o *hip-hop* cumpre funções fundamentais para a juventude, especialmente a que vive em territórios vulnerabilizados: fortalece autoestima, identidade e pertencimento comunitário; previne violências e contribui para a redução da evasão escolar; estimula protagonismo, criatividade e produção de conhecimento; gera oportunidades de profissionalização e renda; atua como instrumento democrático de participação e cidadania.

Ao reconhecer como elementos da cultura *hip-hop* o MC, o DJ, Beatmaker, Breaking, o Graffiti e o Conhecimento / Educação Hip Hop, a presente proposição alinha-se à compreensão contemporânea de cultura como direito, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, além da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB –, da Lei Orgânica da Cultura do Estado de Minas Gerais e dos parâmetros da Unesco.

Além disso, a proposta dialoga diretamente com os princípios e diretrizes do Programa Cultura Viva, reconhecido nacionalmente pela Lei nº 13.018/2014, que estabelece a cultura como fenômeno comunitário e orgânico, valorizando agentes culturais que atuam nos territórios e promovem cidadania a partir de saberes e práticas coletivas. O *hip-hop*, por sua natureza ancestral, periférica e colaborativa, já se organiza historicamente nos moldes dos Pontos de Cultura, funcionando como rede viva de formação, memória, intervenção urbana, educação popular e desenvolvimento comunitário. Ao instituir política estadual permanente para o *hip-hop*, Minas Gerais fortalece o Cultura Viva em sua essência, ampliando o reconhecimento de fazedores e fazedoras de cultura, incentivando a autogestão e afirmando que políticas públicas devem alcançar quem produz cultura nos territórios onde ela nasce.

A criação de uma política pública permanente evita que o *hip-hop* dependa de ações pontuais ou esporádicas de governos e garante continuidade institucional, financiamento, fomento e descentralização territorial, chegando às regiões e municípios que historicamente recebem menos investimento cultural.

Os objetivos previstos no projeto atendem às principais demandas do setor cultural periférico, ao: apoiar artistas, grupos, batalhas, festivais e competições; fortalecer espaços de formação e profissionalização; promover geração de renda e economia criativa; ampliar o acesso do público às produções do *hip-hop*; reconhecer o movimento como ferramenta de transformação social.

Ao priorizar o enfrentamento das desigualdades raciais, sociais e territoriais, o projeto reafirma o papel estratégico do *hip-hop* como política pública dirigida à juventude negra e periférica – ao mesmo tempo em que valoriza a diversidade artística e cultural de Minas Gerais.

Importante destacar que a proposição não gera aumento obrigatório de despesas, mas cria diretrizes e possibilita parcerias com municípios, escolas, universidades, fundações, instituições culturais e iniciativa privada, abrindo caminho para execução compartilhada e sustentável das ações.

Assim, o presente projeto de lei fortalece a economia da cultura e a cultura da economia; amplia o acesso a direitos culturais; reconhece a potência da juventude das periferias; contribui para segurança pública preventiva, inclusão social e redução de desigualdades; valoriza uma das expressões culturais mais significativas do século XXI.

Diante da relevância cultural, social e econômica da matéria, e considerando o compromisso do Estado com a promoção dos direitos culturais e da juventude, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.176/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.051/2026

Dispõe sobre a divulgação, orientação, organização do fluxo de atendimento e prioridade assistencial do tratamento do Pé Torto Congênito – PTC – no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para os fins desta lei, considera-se Pé Torto Congênito – PTC – a deformidade ortopédica congênita caracterizada pela posição em equinocavovaro rígido dos pés do recém-nascido, passível de tratamento eficaz, especialmente pelo Método de Ponseti, considerado o padrão ouro.

Art. 2º – O Estado deverá promover a divulgação ampla, contínua e acessível das informações relativas ao diagnóstico precoce e ao tratamento do PTC, especialmente:

- I – nas maternidades públicas;
- II – nos serviços de pré-natal da rede estadual;
- III – nas unidades básicas de saúde vinculadas ao SUS estadual.

Parágrafo único – A divulgação deverá enfatizar a importância do início imediato do tratamento, preferencialmente nas primeiras semanas de vida.

Art. 3º – As maternidades públicas estaduais deverão adotar fluxo assistencial padronizado para recém-nascidos diagnosticados com PTC, compreendendo, no mínimo:

- I – identificação e registro do diagnóstico ainda na maternidade;
- II – comunicação imediata aos pais ou responsáveis;
- III – encaminhamento formal e prioritário para unidade especializada ou serviço de referência;
- IV – regulação do recém-nascido para centro especializado antes da alta hospitalar, sempre que possível.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Saúde deverá elaborar protocolo técnico estadual contendo orientações específicas aos coordenadores de pediatria das maternidades públicas, abordando:

- I – critérios clínicos para identificação do PTC;
- II – diretrizes de encaminhamento;
- III – comunicação humanizada com os responsáveis;
- IV – integração entre maternidades, atenção básica e serviços especializados.

Art. 5º – Fica determinada a criação de cartilha informativa estadual sobre o Pé Torto Congênito, destinada a pais, responsáveis e profissionais da saúde, contendo, no mínimo:

- I – explicação clara sobre o que é o PTC;
- II – formas de tratamento disponíveis no SUS;
- III – importância do início precoce do tratamento;
- IV – direitos da criança no âmbito da rede pública de saúde;
- V – canais de acesso e serviços de referência.

§ 1º – A cartilha deverá ser disponibilizada em formato físico e digital.

§ 2º – O conteúdo deverá utilizar linguagem clara, acessível e inclusiva.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá instituir ou credenciar clínicas especializadas no tratamento do PTC no âmbito do SUS estadual, observados critérios técnicos e a capacidade assistencial regional.

Parágrafo único – As clínicas especializadas deverão priorizar métodos reconhecidos cientificamente, com destaque para o Método de Ponseti.

Art. 7º – As crianças diagnosticadas com PTC terão prioridade na fila de atendimento do SUS estadual, especialmente para:

- I – consultas ortopédicas;
- II – procedimentos corretivos;
- III – fornecimento de órteses, gessos e dispositivos necessários ao tratamento;
- IV – acompanhamento contínuo até a conclusão do protocolo terapêutico.

Art. 8º – A Secretaria de Estado de Saúde deverá:

- I – acompanhar a implementação do fluxo assistencial;
- II – monitorar o tempo médio entre diagnóstico e início do tratamento;
- III – avaliar a efetividade das medidas previstas nesta lei.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de janeiro de 2026.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O Pé Torto Congênito é uma condição ortopédica plenamente tratável quando diagnosticada precocemente. A ausência de informação, a falta de padronização do fluxo assistencial e a demora no acesso ao tratamento geram impactos irreversíveis no desenvolvimento da criança, com consequências sociais, emocionais e econômicas.

Este projeto de lei visa estruturar o fluxo obrigatório desde a maternidade, orientar formalmente os coordenadores de pediatria, garantir divulgação institucional padronizada, criar cartilha estadual permanente para sanar dúvidas, organizar a prioridade no SUS, sem criar privilégio indevido, bem como permitir a criação de clínicas especializadas, respeitando a capacidade orçamentária.

Trata-se de medida de saúde pública, prevenção de deficiência definitiva e promoção da dignidade da criança, alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às diretrizes do SUS.

Diante da relevância do tema, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.052/2026

Declara de utilidade pública o Grupo Escola Amizade e Amor – GEAA –, com sede no município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escola Amizade e Amor – GEAA –, com sede no município de Lagoa Santa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de janeiro de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Escola Amizade e Amor – GEAA –, associação civil sem fins lucrativos, com sede no bairro Palmital, em Lagoa Santa/MG, fundada em 13 de fevereiro de 1989.

Conforme se depreende de seu Estatuto Social e de seu histórico institucional, o GEAA possui natureza jurídica voltada ao interesse coletivo, tendo por missão promover o desenvolvimento humano, social, educacional e cultural de crianças, adolescentes, mulheres e famílias em situação de vulnerabilidade social, atuando de forma contínua, organizada e sem qualquer finalidade econômica ou político-partidária.

De acordo com o Relatório de Atividades de 2025 por exemplo, a entidade desenvolve projetos estruturados e permanentes, como Brincar GEAA, Brincar 2024/2025 e Adolescenter, com capacidade de atendimento de aproximadamente 150 crianças e adolescentes por projeto, alcançando diretamente centenas de famílias do bairro Palmital e regiões adjacentes (Vila José Fagundes, Campinho e Jardim Imperial). Tais iniciativas oferecem atividades socioeducativas, culturais e esportivas – como judô, teatro, musicalização, informática, dança, artes visuais, violão e oficinas de comunicação – contribuindo para a formação cidadã, a convivência comunitária e o fortalecimento de vínculos familiares.

Além das atividades pedagógicas, o GEAA mantém serviço social e atendimento psicossocial, realizando acolhimento de famílias, visitas domiciliares, mediação de conflitos, encaminhamentos à rede de proteção e acompanhamento emocional de crianças e adolescentes. Essa atuação interdisciplinar amplia o acesso a direitos, previne situações de risco social e fortalece a rede de proteção local, demonstrando caráter eminentemente público e relevante de suas ações.

A entidade também promove atividades complementares e voluntárias, como oficinas de xadrez, yoga, rodas de inteligência emocional, grupos de conversa com mulheres/mães e orientação para o desenvolvimento profissional de jovens. Tais iniciativas reforçam a função social do GEAA como espaço de convivência, aprendizagem e apoio comunitário, consolidando-o como referência no território em que atua.

Importante destacar que todos os serviços são gratuitos, não havendo cobrança de qualquer contrapartida financeira do público atendido. Os recursos que sustentam as atividades advêm de parcerias com o poder público, doações de pessoas físicas e jurídicas e ações solidárias promovidas pela própria instituição, o que evidencia sua natureza filantrópica e seu compromisso com a inclusão social e a equidade.

Os resultados alcançados ao longo de sua trajetória demonstram impacto social positivo, especialmente no fortalecimento de vínculos comunitários e familiares, melhoria das relações socioemocionais das crianças e adolescentes, maior participação comunitária e avanços no comportamento escolar e na convivência social dos atendidos.

Diante de sua atuação contínua, transparente, gratuita e voltada ao interesse coletivo, o reconhecimento do GEAA como entidade de utilidade pública mostra-se medida justa e necessária, permitindo maior segurança jurídica, ampliação de parcerias institucionais e fortalecimento de sua capacidade de atendimento às famílias vulneráveis do município e região.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, por representar relevante contribuição ao desenvolvimento social, educacional e humano de nossa comunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.053/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos de São Vicente de Santo Antonio do Jacinto-MG –, com sede no Município de Santo Antônio do Jacinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos de São Vicente de Santo Antonio do Jacinto-MG –, com sede no Município de Santo Antônio do Jacinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de janeiro de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de Utilidade Pública a Associação de Amigos de São Vicente de Santo Antonio do Jacinto-MG –, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, regularmente constituída e em funcionamento no Município de Santo Antônio do Jacinto, com atuação social consolidada e reconhecida ao longo dos anos.

A associação desenvolve atividades de relevante interesse coletivo, voltadas à promoção da proteção social, à defesa de direitos e ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, com especial atenção à população idosa. Sua atuação contribui de forma efetiva para a promoção da dignidade humana e para o fortalecimento da rede local de apoio social, exercendo papel complementar às políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal.

Trata-se de uma entidade com histórico de atuação contínua e enraizada na comunidade, que presta serviços de caráter social e assistencial, promovendo acolhimento, cuidado e ações voltadas ao bem-estar de seus atendidos, o que demonstra sua importância social e institucional para o município.

Diante da relevância pública de suas atividades e do impacto social positivo gerado em Santo Antônio do Jacinto, a declaração de utilidade pública da Associação de Amigos de São Vicente constitui medida legítima de reconhecimento institucional,

fortalecendo a atuação da sociedade civil organizada e contribuindo para a ampliação das ações de interesse coletivo em benefício da população local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.054/2026

Declara de utilidade pública a Associação Solidariedade Ouro Lar – Sol –, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Solidariedade Ouro Lar – Sol –, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de janeiro de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de Utilidade Pública a Associação Solidariedade Ouro Lar – Sol –, entidade privada sem fins lucrativos, regularmente constituída e em funcionamento no Município de Ouro Preto-MG desde a ano de 2022.

A Associação Solidariedade Ouro Lar – Sol – desenvolve atividades de relevante interesse social, com atuação voltada à assistência social e à promoção da moradia digna para famílias em situação de vulnerabilidade. A entidade executa ações concretas de melhoria e requalificação habitacional, incluindo pequenas reformas e intervenções estruturais em residências, contribuindo diretamente para a redução de riscos sociais, para a proteção social básica e para a melhoria das condições de vida da população atendida.

Sua atuação ocorre de forma articulada e complementar às políticas públicas municipais, inclusive em cooperação com programas sociais desenvolvidos pelo Poder Público local, demonstrando capacidade de execução, organização institucional e compromisso com resultados sociais efetivos.

Diante da relevância pública das ações desenvolvidas e do impacto social positivo gerado no território, a declaração de Utilidade Pública da Associação Solidariedade Ouro Lar – Sol – representa o reconhecimento formal de uma iniciativa que contribui para a efetivação de direitos sociais, fortalece a atuação da sociedade civil organizada e amplia a capacidade de resposta do Município às demandas sociais existentes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.055/2026

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Pedras a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-458 compreendido entre o Km52+200m e o Km52+782,75m, com extensão de 0,582,75m (zero vírgula quinhentos e oitenta e dois vírgula setenta e cinco metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição das Pedras a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Conceição das Pedras e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2026.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo a transferência ao Município de Conceição das Pedras de trecho de rodovia que já integra o perímetro urbano do município. Assim, torna-se de suma importância que o município assuma definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer sua autonomia e, sobretudo, para atender aos anseios dos municípios.

O objetivo é possibilitar que a atual administração execute projeto, adequado e seguro, para a construção de melhorias na extensão do referido trecho.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.057/2026

Estabelece medidas de segurança e proteção às mulheres usuárias do transporte público municipal e intermunicipal sob concessão, permissão ou autorização do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui medidas obrigatórias de segurança, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito dos serviços de transporte público municipal e intermunicipal que operem sob contratos de concessão ou permissão firmados com o Estado de Minas Gerais, bem como sob autorizações concedidas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – transporte público municipal: aquele que opera no território de um único município, quando executado por empresa ou consórcio que mantenha contrato, convênio, permissão ou autorização com o Estado de Minas Gerais;

II – transporte público intermunicipal: aquele que realiza o transporte de passageiros entre municípios do Estado de Minas Gerais;

III – violência contra a mulher: qualquer conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º – As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias dos serviços de transporte público referidos no art. 1º deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

I – instalação e manutenção de sistema de videomonitoramento interno nos veículos, com gravação contínua durante a operação, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais;

II – disponibilização de botão ou canal de emergência visível e de fácil acesso às usuárias, que possibilite comunicação imediata com o motorista, central de controle da empresa ou autoridade competente;

III – afixação, em local visível no interior dos veículos e nos terminais, de material informativo sobre canais de denúncia, direitos das mulheres e procedimentos em caso de assédio ou violência;

IV – capacitação periódica de motoristas, cobradores e demais funcionários para prevenção, identificação e encaminhamento adequado de situações de assédio ou violência contra a mulher;

V – adoção de protocolo interno de atendimento e registro de ocorrências envolvendo violência ou assédio contra usuárias.

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, deverá:

I – regulamentar esta lei no prazo de cento e vinte dias, definindo padrões técnicos mínimos para os equipamentos e procedimentos previstos;

II – fiscalizar o cumprimento das medidas estabelecidas;

III – promover campanhas educativas e de conscientização sobre o enfrentamento à violência contra a mulher no transporte público.

Art. 5º – As empresas abrangidas por esta lei terão o prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação do regulamento, para adequar seus veículos e procedimentos às exigências estabelecidas.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa, nos termos definidos em regulamento;

III – suspensão temporária da autorização, permissão ou concessão;

IV – rescisão do contrato de concessão ou permissão, nos casos de reincidência grave.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade instituir medidas de segurança, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do transporte público municipal e intermunicipal que opere sob concessão, permissão ou autorização do Estado de Minas Gerais.

A violência contra a mulher, em suas múltiplas formas – física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – constitui grave violação de direitos humanos e problema estrutural da sociedade brasileira. Dados oficiais e estudos acadêmicos demonstram que o assédio e outras formas de violência de gênero em ambientes públicos, especialmente no transporte coletivo, são recorrentes e subnotificados, gerando medo, constrangimento e limitação ao direito de ir e vir das mulheres.

O transporte público é serviço essencial e deve ser prestado de forma segura, digna e acessível a todos os usuários. Contudo, inúmeras mulheres relatam episódios de importunação sexual, assédio verbal, perseguições e outras condutas ofensivas

durante seus deslocamentos diários, o que revela a necessidade de políticas públicas específicas para prevenção e enfrentamento dessas práticas.

A proposição se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à segurança, previstos nos arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 225 da Constituição da República, bem como nos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconhece que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e impõe ao poder público o dever de adotar políticas integradas para preveni-la, coibi-la e erradicá-la. Ainda que a referida norma trate predominantemente do ambiente doméstico e familiar, seus princípios irradiam para todos os espaços sociais, inclusive os serviços públicos essenciais.

O projeto de lei propõe medidas objetivas, proporcionais e compatíveis com a realidade operacional do sistema de transporte, tais como a instalação de videomonitoramento, a disponibilização de canais de emergência, a afixação de material informativo, a capacitação de funcionários e a criação de protocolos internos de atendimento e registro de ocorrências. Tais providências não apenas contribuem para a prevenção de delitos, como também facilitam a identificação de agressores, o acolhimento das vítimas e a responsabilização dos infratores.

Ressalte-se que a iniciativa respeita a repartição constitucional de competências, uma vez que se limita a disciplinares serviços de transporte público que mantenham vínculo jurídico com o Estado de Minas Gerais, seja por concessão, permissão ou autorização, inserindo-se no âmbito do poder regulatório e fiscalizatório do ente estadual.

Além disso, a proposta observa a legislação de proteção de dados pessoais, ao determinar que o uso de sistemas de videomonitoramento seja compatível com as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 2018), preservando a privacidade e os direitos fundamentais dos usuários.

Por fim, o estabelecimento de prazos razoáveis para regulamentação e adaptação das empresas, bem como a previsão de sanções graduadas em caso de descumprimento, assegura a efetividade da norma sem impor ônus desproporcionais aos prestadores do serviço.

Diante do exposto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, fortalece a proteção às mulheres, promove a segurança no transporte coletivo e contribui para a construção de um ambiente mais justo, inclusivo e livre de violência, razão pela qual se peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Delegada Sheila. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.232/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.058/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição exclusiva de leite e derivados de origem nacional nos programas estaduais de alimentação e assistência social, proíbe a compra de produtos importados com recursos públicos estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido que 100% (cem por cento) das aquisições de leite em pó, leite fluido e demais derivados lácteos, destinadas ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA –, à Merenda Escolar da rede pública estadual de ensino e a outros programas de assistência social mantidos pelo Estado de Minas Gerais, deverão ser, obrigatoriamente, de origem nacional.

Art. 2º – Fica expressamente vedada a utilização de recursos públicos estaduais para a aquisição de leite e derivados importados, de qualquer origem, enquanto houver oferta de produto nacional similar que atenda aos requisitos sanitários vigentes.

Art. 3º – Para fins de comprovação da origem nacional, os editais de licitação e contratos de compra direta deverão exigir:

- I – Certificado de Inspeção Sanitária (SIF, SIE ou SIM);
- II – nota Fiscal de origem que comprove a produção em território brasileiro;
- III – declaração de procedência emitida pelo laticínio ou cooperativa fornecedora;
- IV – certificação de que se trata de produto artesanal, ou;
- V – Selo Nacional da Agricultura Familiar – Senaf.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação de licitações e contratos, além de nulidade do ato de compra.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: A proposição ora apresentada visa proteger a segurança alimentar e a economia do Estado de Minas Gerais, o maior produtor de leite do Brasil. Atualmente, o setor enfrenta uma das crises mais severas de sua história, decorrente da entrada maciça de leite em pó importado, especialmente de países do Mercosul, a preços praticados abaixo do custo de produção nacional.

A utilização de recursos públicos estaduais para subsidiar produtos estrangeiros em detrimento do produtor mineiro e brasileiro é um contrassenso econômico e social. Minas Gerais possui milhares de famílias que dependem exclusivamente da pecuária leiteira para sua subsistência. O colapso desta cadeia produtiva gera êxodo rural, desemprego e desabastecimento futuro.

Dados técnicos relevantes:

- Queda de Renda: o preço pago ao produtor mineiro registrou quedas consecutivas, operando em níveis que não cobrem o custo operacional efetivo.
- Soberania: condicionar as compras públicas ao produto nacional garante que o dinheiro do contribuinte mineiro circule dentro do próprio Estado e do País, fortalecendo cooperativas e laticínios locais.
- Qualidade: o leite produzido em Minas Gerais segue rigorosos padrões sanitários e é reconhecido por sua excelência, não havendo justificativa técnica para a substituição por produtos importados de origem duvidosa ou de longa estocagem.

Pelo impacto social direto na vida de milhares de produtores rurais e pela necessidade urgente de intervenção estatal para evitar a falência do setor lácteo mineiro, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.157/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.064/2026

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional Guaxupé – Fundeg –, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Guaxupé – Fundeg –, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de janeiro de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual a Fundação Educacional Guaxupé – Fundeg –, entidade filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos, que há mais de seis décadas presta relevantes serviços educacionais, sociais e humanitários à população do Sul de Minas Gerais e de municípios mineiros circunvizinhos.

A Fundeg consolidou-se como importante patrimônio institucional da região, exercendo papel estratégico na promoção do desenvolvimento humano, da inclusão social e da formação cidadã. Sua atuação extrapola a mera oferta de ensino formal, caracterizando-se como ação estruturante e complementar às políticas públicas educacionais do Estado de Minas Gerais.

A Fundação mantém o Centro Universitário Unifeg e o Colégio Dom Inácio, ofertando educação da Educação Básica ao Ensino Superior, incluindo cursos de graduação, pós-graduação e formação profissional. Atende majoritariamente estudantes oriundos de famílias de baixa renda, garantindo o acesso e a permanência no sistema educacional por meio de políticas institucionais de bolsas de estudo, gratuidades e apoios financeiros, contribuindo de forma efetiva para a mobilidade social e a redução das desigualdades regionais.

Do ponto de vista legal e administrativo, a Fundeg observa rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Mantém escrituração contábil regular, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, não distribui lucros, dividendos ou quaisquer vantagens a dirigentes ou associados, e reinveste integralmente seus recursos na manutenção e no aprimoramento de suas atividades institucionais.

A formação de milhares de profissionais que atualmente atuam em diversos setores da economia regional e estadual evidencia o impacto duradouro e socialmente relevante da Fundação, reforçando seu caráter de entidade voltada ao interesse público e ao fortalecimento da cidadania.

Diante de sua trajetória sólida, de sua reconhecida relevância social e do pleno atendimento aos requisitos legais previstos na legislação mineira, mostra-se plenamente justificada a declaração de utilidade pública estadual da Fundação Educacional Guaxupé – Fundeg. Tal reconhecimento contribuirá para o fortalecimento institucional da entidade e para a ampliação de sua capacidade de continuar prestando serviços de elevado interesse coletivo à sociedade mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.065/2026

Reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado a produção da Goiabada Jatiboca, no Vale do Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse econômico e social do Estado a produção da Goiabada em pedaços, produzida na Usina Jatiboca, no Vale do Piranga, conhecida como Goiabada Jatiboca.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva da Goiabada em Pedaços em Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: A Usina Jatiboca foi fundada em 14 de outubro de 1920, no então Distrito de Ponte Nova, atual Município de Urucânia, na Zona da Mata mineira. Idealizada por Custódio Martins da Silva, em parceria com Carlos Fonseca Brandão e Acácio Martins da Costa, surgiu com o objetivo de estruturar um empreendimento industrial moderno para o processamento da cana-de-açúcar, em uma região que já possuía tradição no cultivo. A construção teve início no mesmo ano de sua fundação, e os primeiros resultados comerciais foram registrados em 1925/1926, com a produção inicial de açúcar.

Ao longo do século XX, a Usina Jatiboca expandiu gradualmente suas atividades e consolidou-se como um dos principais empreendimentos industriais da região. Além do açúcar, passou a produzir álcool a partir da safra de 1981/1982, acompanhando as transformações do setor sucroalcooleiro brasileiro. Diferentemente de outras usinas que surgiram posteriormente em Ponte Nova e arredores, como as usinas do Pontal, São José e Santa Helena, a Jatiboca destacou-se por sua longevidade, permanecendo em operação por muitas décadas. Sua atuação teve papel relevante na geração de empregos diretos e indiretos e na dinamização da economia local e regional.

A Goibada Jatiboca teve origem no final do século XIX. Naquele tempo, três irmãos de Ponte Nova-MG (i) Ângelo; (ii) Francisco e (iii) José Vieira Martins em conjunto com Luiz Augusto de Souza e Silva, que eram proprietários de extensas propriedades de terra em Ponte Nova, decidiram implantar a Usina Jatiboca às margens do Ribeirão Oratórios.

Na época, Campos dos Goitacazes, no Rio de Janeiro-RJ, servia como a região líder no cultivo de cana-de-açúcar e fabricação do açúcar e daí trouxeram a expertise para a nossa região, especificamente com a abertura da Usina Ana Florêncio em 1883.

No deslinde das produções, sem qualquer objetivo comercial, inicialmente, os Fundadores carregaram também de Campos a receita de uma Goiabada, tratada naquele momento como “Goiabada de Ponte Nova”, marca registrada da culinária do Vale do Piranga.

A receita permanece intacta e não sofreu modificações ao longo do tempo, foi passada de gerações, até chegar nas mãos da mãe do Sr. Hélio Soares Martins, casado com Dona Lídia Brandão, ambos em memória, que especificamente produzem esta iguaria ainda hoje comercializada pela família Brandão Martins Goiabada Jatiboca na Usina Jatiboca, hoje pertencente ao Município de Urucânia.

O doce é feito no tacho, artesanalmente e mantém as características únicas com personalidade própria integrada a simplicidade e bom gosto do povo da nossa região, que sempre possui um pote de goiabada à mesa.

Possui valor reconhecido em todo o território brasileiro e participa inclusive das mais requintadas mesas e banquetes sofisticados da alta classe.

O doce é feito de goiaba, açúcar e limão, simplesmente, uma honrosa iguaria do nosso pessoal para todo o país.

Será um marco para o nosso povo e região termos o reconhecimento do nosso Estado quanto a essa iguaria tipicamente mineira e insubstituível na mesa dos brasileiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.066/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Doce o imóvel constituído por 3 lotes, situado na Rua Evaristo Costa, com área total de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) daquele município e registrado sob o nº 3.548, do livro nº 2-RG, do Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à edificação de casas populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Doce imóvel de propriedade do Estado, constituído por três lotes situados na Rua Evaristo Costa, com área total de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), destinado à edificação de casas populares.

A proposição atende ao relevante interesse público, uma vez que busca viabilizar política habitacional voltada à população de baixa renda, promovendo o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da Constituição da República, bem como contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições de vida de famílias em situação de vulnerabilidade social.

A transferência do imóvel ao Município revela-se medida adequada e eficiente, considerando que o ente municipal detém competência constitucional e administrativa para o planejamento urbano, a execução de programas habitacionais e a implementação de políticas públicas de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Dessa forma, a doação permitirá maior celeridade e efetividade na implantação do projeto habitacional, em benefício direto da coletividade.

Ressalte-se, ainda, que o projeto estabelece cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não seja dada ao bem a destinação prevista, o que assegura a proteção do patrimônio público e impede sua utilização para fins diversos daqueles que justificaram a presente autorização legislativa.

Por fim, a medida reforça a cooperação federativa entre Estado e Município, fomenta o desenvolvimento urbano ordenado e promove justiça social, razão pela qual se mostra oportuna, legítima e plenamente compatível com os princípios da administração pública e com o interesse coletivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.069/2026

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nepomuceno, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nepomuceno, com sede no Município de Nepomuceno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de janeiro de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 5.073/2026

Confere ao Município de Turvolândia o título de Capital Estadual do Caqui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Turvolândia o título de Capital Estadual do Caqui.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: O presente projeto de lei, que reconhece o Município de Turvolândia como Capital Estadual do Caqui, fundamenta-se na relevância econômica, social e cultural que a produção dessa fruta possui para a identidade local e para a dinâmica produtiva do município. A fruticultura, com destaque para o caqui, constitui importante vetor de geração de renda e trabalho, fortalecendo a agricultura familiar, estimulando cadeias de comercialização e agregação de valor e contribuindo para a permanência de produtores no campo, com impactos positivos na organização comunitária e no desenvolvimento regional.

Turvolândia tem aproximadamente 200 hectares de caqui plantados e apenas esse município é responsável por metade da produção da fruta no Estado de Minas Gerais. A safra anual é de cerca de 2 mil toneladas, de acordo com a Emater.

Além de sua dimensão econômica, a produção de caqui em Turvolândia representa patrimônio imaterial da comunidade, associando-se a saberes tradicionais, ao modo de vida rural e às práticas produtivas transmitidas entre gerações. O título proposto, portanto, tem caráter simbólico e estratégico: valoriza o esforço dos produtores e trabalhadores que sustentam essa atividade, amplia a visibilidade do município no cenário estadual, incentiva iniciativas de promoção comercial e turística vinculadas à fruticultura e reafirma o compromisso do Estado de Minas Gerais com políticas de reconhecimento e fortalecimento das vocações produtivas locais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 16.181/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Roque Dias Ribeiro, de 71 anos, ex-prefeito de União de Minas. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 16.182/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wagner Maniçoba de Moura pela histórica conquista do prêmio de Melhor Ator em Filme de Drama no Globo de Ouro 2026, em reconhecimento a sua atuação na obra “O Agente Secreto”. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 16.183/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves, ao Conselho da Comunidade da Comarca de Ribeirão das Neves, à Polícia Civil de Minas Gerais, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário e à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para apuração, nos termos da Portaria Conjunta nº 48/PR-TJMG/2024, das circunstâncias da morte de uma pessoa privada de liberdade, de 23 anos, ocorrida na madrugada do dia 23/12/2025, na Penitenciária José Maria Alkimim, em Ribeirão das Neves. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.184/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos ao Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário e à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para apuração de suposta agressão policial contra dois motociclistas em Juiz de Fora, no dia 25/12/2025, e análise da conduta dos militares envolvidos. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.185/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais e à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para apuração de suposto uso desproporcional da força em abordagem policial ocorrida durante uma partida de futebol amador na comunidade de Santa Rita do Araçuaí, distrito do Município de Chapada do Norte, em 27/12/2025. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.186/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Adilson José Moreira pela relevante contribuição da obra *Letramento racial: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira* para o enfrentamento do racismo estrutural e para a efetividade da democracia. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.187/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para a implementação e o monitoramento da política estadual de saúde integral da população negra no âmbito do Sistema Único de Saúde, instituída pela Lei nº 25.539, de 20 de outubro de 2025, especialmente das ações que menciona. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.188/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para a implementação, a coordenação e o monitoramento da política estadual de apoio à mulher no esporte, instituída pela Lei nº 25.373, de 22 de julho de 2025, especialmente das ações que menciona. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 16.189/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais e à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para apurarem indícios de uso desproporcional da força na abordagem policial realizada em 15/12/2025, na região central do Município de Poços de Caldas. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.190/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria do Conselho Monetário Nacional pedido de providências para que as instituições financeiras proíbam ou suspendam a concessão de crédito rural para aquisição de imóveis situados em áreas em processo de identificação e titulação como terras ocupadas por comunidades quilombolas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e dos Decretos Federais nº 4.887, de 2003, e nº 11.786, de 2023. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.191/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para implementação e regulamentação da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, especialmente das ações que menciona. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.192/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pedido de providências para averiguar a legalidade, a legitimidade e a finalidade administrativa do art. 18, inciso IX e § 1º, do Decreto nº 49.154, de 2025, que instituíram a prestação de serviços de segurança a ex-chefes do Poder Executivo estadual; a utilização de policiais militares da ativa em proteção pessoal individualizada; a criação de despesa pública de caráter continuado sem autorização legislativa; a ampliação do conceito de segurança governamental; e a eventual configuração de desvio de finalidade na edição do referido decreto. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.193/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde, ao Ministério Público de Minas Gerais e à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para a adoção de medidas cabíveis em relação às falhas no sistema de climatização da unidade de terapia intensiva pediátrica do Hospital Infantil João Paulo II e de ações preventivas destinadas a evitar ocorrências semelhantes. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.194/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, ao Ministério dos Povos Indígenas, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, à Secretaria de Estado de Saúde, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas e à Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni pedido de providências para adoção de medidas cabíveis diante dos recorrentes surtos de diarreia registrados em aldeia indígena do povo maxakali, no Município de Teófilo Otoni, com a adoção das medidas que especifica; e sejam encaminhadas aos referidos destinatários as notícias que menciona. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.195/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais e à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de providências para apurarem denúncias de ausência de leitura regular dos hidrômetros, com faturamento por estimativa, sem adequada justificativa técnica, no Município de Ribeirão das Neves. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 16.196/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alisson Ferreira, natural de Ribeirão das Neves, pela conquista do 1º lugar no Campeonato SlackPro Icaraí, realizado em 10/1/2026, em Niterói (RJ). (– À Comissão de Esporte.)

Nº 16.197/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo e à Diretoria Estadual de Políticas para Igualdade Racial e Povos Tradicionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para a inclusão da língua maxakali em placas informativas e na sinalização de órgãos estaduais nos municípios do Vale do Mucuri com forte presença desses indígenas. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.198/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário, à Defensoria Pública de Minas Gerais, à Polícia Civil de Minas Gerais e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para a apuração das circunstâncias do homicídio de Douglas Cristóvão Fernandes, ocorrido em 12/1/2026, na Penitenciária Doutor Manoel Martins Lisboa Júnior, no Município de Muriaé, com a adoção das medidas que especifica. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.199/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para assegurar a inclusão prioritária de comunidades quilombolas, localizadas nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, nas iniciativas aprovadas na Deliberação nº 3/2025 do Conselho Superior do Acordo de Reparação do Rio Doce, com a adoção das medidas que especifica; e sejam encaminhados ao referido destinatário os documentos que menciona. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.200/2026, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual de Melo Viana pelos 100 anos de sua fundação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.201/2026, do deputado Rodrigo Lopes e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado a Bárbara Barros Botega pela relevante contribuição para o desenvolvimento do Estado por meio da promoção da cultura e do turismo. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020)

Nº 16.202/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maísa Cláudia de Mello, superintendente regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso, pelos relevantes serviços prestados ao Estado, em especial por sua gestão visionária e pelos expressivos avanços conquistados para a educação pública da região de São Sebastião do Paraíso em 2025. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.203/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para solucionar os recorrentes problemas de tráfego, segurança viária e mobilidade na Ponte do Veraneio, localizada na MG-010, no trecho que liga o Município de Jaboticatubas à região da Serra do Cipó. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 16.204/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Carolina da Costa pela conquista do título de Miss Brasil das Américas 2024, na categoria Pré-Teen. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 16.205/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para apurar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a adequação ao interesse público da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Top Employers pela Secretaria de Estado de Fazenda, destinada à certificação de boas práticas em recursos humanos. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.206/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, à Defensoria Pública de Minas Gerais, à Ouvidoria do Sistema Penitenciário e Socioeducativo da Ouvidoria-Geral do Estado, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e ao Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes pedido de providências para a apuração de denúncias de graves violações de direitos humanos ocorridas na Penitenciária de Formiga, com a adoção das medidas cabíveis; e seja encaminhado aos referidos destinatários o ofício que menciona. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.207/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis da 2ª Delegacia de Polícia Civil da Regional Sul de Belo Horizonte pelo cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pelo Tribunal do Júri, conforme Reds nº 2025-03864812-001. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.208/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Audirene de Lourdes Garcia Santos, secretária municipal de Educação de Santo Antônio do Amparo, pela conquista do Selo Ouro na Educação e pelos relevantes serviços prestados à educação pública municipal. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.209/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer que seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação, realizada em 26/1/2026, em Belo Horizonte, que resultou na prisão em flagrante de uma mulher que transportava armamento de uso restrito, destinado a municiar ataque de facção criminosa na capital. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.210/2026, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à unidade regional dessa agência em Belo Horizonte pedido de providências para a realização de intervenções nos trechos da BR-040 que especifica. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 16.211/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, à Secretaria de Estado de Governo e à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para a adoção das medidas cabíveis diante do crescimento de suicídios e da insuficiência estrutural da

Rede de Atenção Psicossocial no Estado; e seja encaminhado aos referidos destinatários o estudo que menciona. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.212/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à Secretaria de Estado de Governo, ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a apuração de denúncias e a adoção das medidas cabíveis relativas à discriminação institucional contra pessoas com deficiência aprovadas em concurso público regido pelo Edital nº 2/2021, de 17/8/2021.

Nº 16.213/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Ouro Preto, a Universidade Federal de Minas Gerais, a Universidade Federal de Uberlândia, a Universidade Federal de Juiz de Fora, a Universidade Federal de Viçosa e a Universidade Estadual de Montes Claros pela obtenção de nota máxima no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica 2025. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.215/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer que seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na operação, no Aglomerado Ventosa, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 1.885 pinos de substância análoga à cocaína, barras de maconha, rádio comunicador utilizado pelo tráfico e um fuzil calibre 5,56mm com numeração suprimida. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.216/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado pedido de informações acerca de reportagem publicada no jornal *O Globo*, em 18/1/2026, intitulada “Zema usa avião oficial do governo de Minas para pré-campanha e gera gasto recorde com combustível”, consubstanciadas em relatório contendo os dados que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.217/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer que seja formulado voto de congratulações com os policiais militares lotados na unidade da Polícia Militar de Minas Gerais em Lagoa Formosa, pelos relevantes serviços prestados à sociedade mineira ao longo de décadas de dedicação, coragem e compromisso com a segurança pública. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.218/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer que seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes do Grupo Especializado em Recobrimento, pela exemplar atuação na operação, no Município de Itaúna, que resultou na prisão em flagrante de dois indivíduos, na apreensão de expressivo volume de entorpecentes, arma de fogo, munições, balanças de precisão, valores em espécie, aparelhos celulares e outros materiais e na recuperação de veículo roubado e posteriormente clonado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.219/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer que seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, pela exemplar atuação, em 24/1/2026, no Bairro Barbosa Lage, em Juiz de Fora, que resultou na prisão em flagrante de dois indivíduos e na apreensão de expressivo arsenal bélico, grande quantidade de munições de calibres permitidos e restritos, drogas sintéticas, valores em moeda nacional e estrangeira, simulacros de armas de fogo, acessórios bélicos e outros materiais ilícitos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.223/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Hospital Arnaldo Gavazza, com sede no Município de Ponte Nova, pelos 50 anos de sua fundação. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.224/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer que seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes da operação registrada sob o Reds nº 2026-004552259-001, realizada no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de autor envolvido com o tráfico de drogas e na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, além de munições, rádio comunicador, balanças de precisão e arma de fogo de uso restrito. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.225/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com Tatiana Lobo Coelho de Sampaio pela trajetória científica e acadêmica na Universidade Federal do Rio de Janeiro e pela contribuição para o desenvolvimento da polilaminina, tecnologia responsável por avanços na regeneração da medula espinhal, propiciando a recuperação de pessoas com paraplegia e tetraplegia. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.226/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para implementação de um plano estadual emergencial de prevenção e enfrentamento da violência contra pessoas trans e travestis. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.227/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para o reconhecimento formal de estado de calamidade pública no âmbito do enfrentamento do feminicídio e da violência de gênero no Estado e para a implementação de plano estadual emergencial de prevenção e enfrentamento do feminicídio nos termos que especifica. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.228/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Universidade Federal de Minas Gerais pedido de providências para a implementação, no Estado, de curso de graduação em medicina no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera –, mediante parceria entre as referidas instituições, nos moldes da experiência iniciada pela Universidade Federal de Pernambuco. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.229/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que convide os membros titulares da Comissão Intergestores Bipartite para debater a habilitação e organização dos serviços de cardiologia nos municípios do Estado.

Nº 16.230/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os serviços de neurocirurgia em funcionamento no Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, com os detalhamentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.232/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer que seja formulado voto de congratulações com os policiais e bombeiros militares que participaram da operação realizada no Município de Jeceaba, formalizada nos Reds nºs 2026–004538108–001 e 2026–004467094–007, que resultou na localização de uma criança com transtorno do espectro autista que se encontrava desaparecida. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.233/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Pelotão do Grupamento Especializado em Recobrimento, pela participação na operação, realizada no Município de Ibirité e registrada sob o Reds nº 2026–004951247–001, que resultou na apreensão de expressivo arsenal bélico e grande quantidade de entorpecentes e na prisão de um indivíduo vinculado a organização criminosa atuante na região. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.234/2026, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a realização de inspeção técnica, em caráter emergencial, na Ponte da Volta Grande, sobre o Rio Grande, situada no Km 2 da Rodovia Norival Pereira Matos (AMG–2540 e SP–413), que liga os Municípios de Conceição das Alagoas e Miguelópolis (SP), devido à constatação de trincas em um dos pilares da referida ponte. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 16.235/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para que, em atendimento à solicitação do vereador Darley Vaz da Silva, seja destinada uma viatura

descaracterizada, preferencialmente do tipo caminhonete, com tração 4x4, à Delegacia de Polícia Civil do Município de João Pinheiro.

Nº 16.236/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que, em atendimento à solicitação do vereador Darley Vaz da Silva, seja destinada ao Presídio de João Pinheiro, no mínimo, a quantidade de 10 fuzis de combate, a fim de reforçar a segurança institucional da unidade prisional.

Nº 16.239/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fellipe Augusto dos Santos Soares, detetive particular e especialista em crimes cibernéticos, pela excelência profissional na área de investigação forense, perícia criminal e proteção de dados no Estado.

Nº 16.240/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a 22ª Delegacia de Polícia de São Domingos do Prata pela atuação na Operação Guardiões do Prata, voltada ao enfrentamento do tráfico de drogas e à desarticulação de uma organização criminosa com atuação integrada nos Municípios de São Domingos do Prata, João Monlevade, Dionísio, Timóteo e Ipatinga e ligada a facções criminosas de outros estados da Federação.

Nº 16.241/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para a ampliação do número de nomeações de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de médico-legista, regido pelo Edital nº 2/2024, com o aproveitamento integral dos candidatos aprovados além do número inicial de vagas.

Nº 16.242/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja encaminhada, com urgência, a esta Casa, mensagem contendo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12/1/2026, projeto de lei que viabilize o pagamento retroativo de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-partes, férias-prêmio e outros benefícios correlatos, correspondentes ao período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, durante o qual foi decretado, em Minas Gerais, estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.243/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para a construção de uma piscina nas dependências do pelotão do CBMMG de Ituiutaba, bem como para a construção de uma torre de altura em alvenaria na mesma unidade.

Nº 16.244/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a destinação de 9 fuzis Arad calibre 7,62mm, 2.000 munições calibre 7,62mm, 9 unidades de AINM Taser (arma de incapacitação neuromuscular) e 22 coletes balísticos para o 12º Batalhão de Polícia Militar, pertencente à 18ª Região de Polícia Militar.

Nº 16.245/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para a adoção imediata de medidas em relação às graves irregularidades nas recentes transferências de custodiados no sistema prisional mineiro e às condições indignas de trabalho a que os policiais penais vêm sendo submetidos.

Nº 16.246/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para criação de celas de trânsito femininas no Vale do Jequitinhonha, preferencialmente no Município de Almenara.

Nº 16.247/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a reforma dos banheiros, bem como para a construção de um refeitório digno na 70ª Companhia de Polícia Militar, pertencente ao 2º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Juiz de Fora.

Nº 16.248/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luis Mauro Sampaio Pereira pelo trabalho técnico, eficiente e comprometido desenvolvido na proteção da vida, da dignidade humana e da segurança da população.

Nº 16.249/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral e à Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a correção da alínea “a” do item 2.1.1 do Edital DRH-CRS nº 1/2026, referente ao Curso Especial de Formação de Sargentos – Cefs – para o ano de 2026, de modo a permitir o ingresso, nesse curso, de candidatos desistentes do Cefs 1/2024 e de outros cursos.

Nº 16.250/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os critérios adotados para as transferências de custodiados realizadas a partir do Ceresp Gameleria, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.251/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a destinação de uma viatura SUV com cela e armamento, pistolas semiautomáticas, fuzil com mira optrônica calibre 7,62mm, *notebook*, rádios portáteis (HT), coletes balísticos, escudo balístico e capacetes de proteção balística ao 3º Pelotão da 241ª Companhia do 63º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Bambuí.

Nº 16.252/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à diretora-geral da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações acerca da realização de treinamentos de tiro destinados aos policiais civis no exercício de 2025, consubstanciadas em relatório circunstanciado com os dados que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.253/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com Geraldo Azevedo da Costa Rios Neto pelo trabalho técnico, eficiente e comprometido desenvolvido na proteção da vida, da dignidade humana e da segurança da população.

Nº 16.254/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, do 63º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, pela operação realizada no Bairro Mangabeiras, em Formiga, que resultou na prisão de um foragido e na apreensão de arma e de grande quantidade de drogas.

Nº 16.255/2026, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cb. PM Diogo Montalvão de Souza, o Cb. PM Wesques Lei Batista Silva e o Sd. PM Vanderice Ferreira Leal Junior, lotados no grupamento da Polícia Militar de Minas Gerais em Pintópolis, pelo ato de extrema bravura e heroísmo praticado por eles em 12/1/2025, durante o severo desastre natural que atingiu o referido município. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.256/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, da Divisão Especializada em Prevenção e Investigação ao Furto e Roubo de Veículos Automotores, pela participação na operação formalizada no Reds nº 2026-004634708-001, realizada no Município de Contagem, que resultou na apreensão de 376kg de maconha e na prisão em flagrante de um indivíduo pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.257/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes do Tático Móvel do 48º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, pertencentes à 229ª Companhia, pelo relevante serviço prestado à segurança pública no Município de Ibirité, especialmente pela exitosa operação policial, formalizada no Reds nº 2026-005531592-001, que resultou na desarticulação de uma célula vinculada à facção criminosa Comando Vermelho. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.258/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer que seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na unidade da Polícia Militar de Minas Gerais no Município de Salinas, pela participação na

operação que resultou no desmantelamento de uma organização criminosa oriunda do Sul do Estado da Bahia, com atuação interestadual. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.265/2026, do deputado Cristiano Silveira e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Carlos Augusto de Araújo Cateb, em reconhecimento à sua destacada atuação institucional e social, em particular no período em que esteve à frente da Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte, quando contribuiu de forma relevante para a promoção da inclusão social e profissional de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

2^a Parte (Ordem do Dia)

1^a Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2^a Parte da reunião, com a 1^a Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina seja o Projeto de Lei nº 4.616/2025, do deputado Charles Santos, desanexado do Projeto de Lei nº 3.247/2021, do mesmo autor, por não guardarem semelhança entre si. Sendo assim, a presidência encaminha o Projeto de Lei nº 4.616/2025 às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 10 de fevereiro de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e torna sem efeito a distribuição do Requerimento nº 16.052/2025 à Mesa da Assembleia para parecer. Em razão da natureza da matéria, fica o referido requerimento considerado aprovado, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, iniciando-se o prazo previsto no art. 104 do Regimento Interno com a publicação desta decisão.

Mesa da Assembleia, 10 de fevereiro de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 16.229/2026, da Comissão de Saúde, e 16.235, 16.236, 16.239 a 16.241, 16.243 a 16.249, 16.251, 16.253 e 16.254/2026, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

2^a Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2^a Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 924/2023, do deputado Caporezzo, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.310, de 19/6/2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. A Comissão

de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir parecer. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Segurança Pública, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 4 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a verificação de quórum.

O secretário – (– Faz a chamada.).

O presidente – Responderam à chamada 39 deputados. Portanto, há quórum para votação. Com a palavra, para encaminhar a votação, a deputada Lohanna.

A deputada Lohanna – Presidente, boa tarde. Boa tarde a todos os colegas deputados, boa tarde a todos os líderes, boa tarde ao autor do projeto, deputado Caporezzo, boa tarde a todos que nos acompanham para esta discussão.

Presidente, pedi para encaminhar a discussão por alguns motivos muito importantes aos quais acho que a gente não pode se furtar. Quem está falando aqui, hoje, é uma parlamentar que defende o serviço público. É uma parlamentar que defende o serviço público em todas as áreas, em todas as carreiras. Eu defendo os servidores do meio ambiente, eu defendo os servidores da cultura, eu defendo os servidores da educação, eu defendo os servidores da segurança pública. Eu defendo o serviço público. Defendo porque entendo que algumas carreiras e algumas funções são importantes demais para serem feitas por gente que hoje integra o serviço e que amanhã não o integrará mais. Algumas tarefas são tão sérias que exigem CPF “na reta”, a gente precisa que exijam CPF “na reta”.

Vejam os servidores desta Casa, por exemplo: são pessoas que ajudam a gente a redigir as leis do Estado. Isso é sério demais. São pessoas que nos ajudam a fiscalizar como o Estado está usando o nosso dinheiro. Isso é sério demais. Isso não pode ficar na mão de gente que está aqui, hoje, e amanhã não estará. Para isso, temos a nossa equipe de comissionados, que é muito importante e nos ajuda muito. Mas a gente precisa de um corpo técnico de servidores para garantir o grosso do serviço, um corpo técnico que não vai mudar, independentemente do mandato que foi eleito ou que perdeu uma eleição.

Eu estou dizendo tudo isso porque sei que vai haver quem fale que a gente está aqui contra a valorização da segurança pública. Mas este é um mandato que sempre esteve ao lado da segurança pública, sempre votou a favor das recomposições, sempre votou pela segurança deles no trabalho. Inclusive, apoiei recentemente um projeto do deputado Caporezzo contra o policiamento unitário para que os policiais não fossem obrigados pelo governo a trabalhar sozinhos, sendo colocados em risco de vida. Então, este é um mandato que tem lado: o lado do serviço público e o lado da vida.

Agora, a gente precisa falar muito claramente, presidente: esse não é um projeto de valorização do servidor. Esse é um projeto de “passação de pano” para policial ruim de serviço que aprontou. A gente precisa deixar isso muito claro e falar isso com todas as palavras. A polícia de Minas Gerais é uma polícia diferente. É uma polícia amiga da comunidade, é uma polícia parceira, é uma polícia respeitosa. A nossa polícia tem um nível de trabalho muito alto e muito diferente do que observamos em alguns estados, inclusive em estado vizinho nosso.

O que está sendo proposto nesse projeto? Está sendo proposto que não seja aberto o PAD, que é o grande instrumento que a gente tem para penalizar servidor ruim de serviço. Sim: eles existem. Não é porque eu defendo servidor público que não sei que existe, sim, servidor público ruim de serviço. Existe servidor bom de serviço – é a maioria – e existe servidor ruim de serviço. E ruim

de serviço emplaca uma gama de coisa – emplaca desde o corrupto até o preguiçoso. Existem vários tipos de servidor ruim de serviço. Quando a gente encontra um servidor ruim de serviço, o jeito de penalizá-lo é o PAD. O que esse projeto está propondo? Que seja feito um termo de ajustamento – um termo de ajustamento para infrações diversas. Presidente, eu queria ler algumas delas, para dizer para o público o que está se propondo resolver com termos de ajustamento.

Está sendo proposto que o policial que deixar de cumprir ordem legal possa ter um termo de ajustamento, e não PAD. Ele pode deixar de cumprir uma ordem do comandante dele e ter um termo de ajustamento, e não um PAD. Ele pode usar indevidamente prerrogativa inerente às instituições militares estaduais e passar por um termo de ajustamento, e não por um PAD. Ele pode faltar com a verdade na condição de testemunha ou omitir fato do qual tenha conhecimento e não passar por um PAD, mas por um termo de ajustamento. Ele pode demonstrar preguiça no desempenho das funções – caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente – e passar por um termo de ajustamento, e não por um PAD. Gente, ele pode deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento, ou seja, ele pode se omitir quando vir um “trem” errado e, em vez de sofrer um PAD, sofrer um termo de ajustamento. Ele pode manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou do Estado e deixar de sofrer um PAD, mas sofrer, sim, um termo de ajustamento. Pode até maltratar os animais da polícia... Deputado Noraldino. Cadê o colega deputado Noraldino? Até os maus-tratos aos cavalos e aos cachorros da polícia estão identificados como infração média, que, em vez de virar PAD, pode virar um termo de ajustamento.

Por que eu disse tudo isso? Porque é preciso deixar claro: esse não é um projeto para valorizar policial. Policial bom de serviço, sério e competente é contra isso. Quem é a favor disso é policial que está aprontando, porque é um jeito de sair ilesa da história. Eu vou votar contra e estou passando para pedir para todos os colegas o voto contra também. A polícia de Minas Gerais não é gloriosa à toa, não. Ela não tem alto nível à toa, não. Isso acontece porque ela tem rigor, disciplina, seriedade. Há muita coisa para melhorar para garantir uma vida digna para os nossos policiais. Eles merecem. Eles merecem recomposição, eles merecem mais segurança, eles merecem mais apoio. Eu defendo tanto policial, presidente, que eu defendo que só eles andem armados, para que eles não parem, numa *blitz*, um maluco alcoolizado que tenha uma arma na mão e o cidadão coloque a vida deles em risco.

Quem tem o direito de usar a força em nome do Estado, com uma farda, precisa ter um padrão de serviço muito alto, como hoje já existe em Minas. Não há necessidade desse termo, dessa leniência e dessa vida boa que está sendo dada para gente que faz coisa errada. Repito: está sendo ofertada a possibilidade de um termo de ajustamento para policial que mente, que usa o nome da polícia indevidamente, que maltrata cavalo da polícia, que mantém bem do Estado em seu poder indevidamente e que faz muitas outras coisas que citei aqui. Isso não é brincadeira, e o Parlamento precisa ser sério. Nossa polícia é de alto nível, tem que continuar dessa forma e, para isso, rigor e disciplina são fundamentais. Por isso queria pedir a todos para considerarem o voto contrário. Obrigada, presidente.

O presidente – Obrigado, deputada Lohanna. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas... Presidente, pedi a V. Exa. que pudesse encaminhar essa matéria, até porque tive a oportunidade de ser relator de um projeto de lei em 2002, precisamente em junho de 2002, e, naquela época – faço questão de lembrar –, contei com o apoio do então deputado Adelmo Carneiro Leão, deputado do PT aqui, nesta Casa, que entendeu o momento em que a gente aperfeiçoava o antigo RDPM.

Talvez a colega que me antecedeu, presidente, não saiba que o primeiro Regulamento Disciplinar da Polícia Militar continha 25 artigos datados de 1831 e previa pena de prisão de 2 a 6 anos por ofensa física a superior. Cem anos depois, tivemos um regulamento chamado Gato Morto, em 1927. Havia pena de prisão em solitária de até 60 dias, com penas acessórias, para policiais militares. Destaco aqui algumas dessas penas, presidente, porque é importante a gente fazer um marco temporal e mostrar a evolução da legislação castrense de Minas Gerais. Esse regulamento, datado de 1927, chamado Gato Morto, previa pena de prisão em solitária de 60 dias para policial militar e penas acessórias, Doutor Wilson. A primeira pena: dobra de serviço; a segunda pena: proibição de

vícios tolerados – então, se ele fumasse, seria proibido; e a terceira pena: diminuição do número de refeições. Era a punição para policial militar. Nós tivemos a oportunidade, Doutor Wilson, no meu curso de direito, de realizar uma monografia sobre essa matéria, sobre a evolução da legislação castrense em Minas Gerais, cujo último decreto é o Decreto nº 23.085, baixado pelo então governador Tancredo Neves. Esse último decreto perdurou até 2002, quando fui relator, já no primeiro mandato, do novo Código de Ética, que é a Lei nº 14.310.

O que o deputado Caporezzo fez não é nenhuma novidade. Eu tive a oportunidade, mesmo sendo policial militar, colega dele, de entender que aquilo que havia sido posto no projeto original precisava ser aperfeiçoado. O dispositivo inicial previa o termo. A transação administrativa disciplinar não é nenhuma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Olhe que nós estamos tratando do aspecto disciplinar. O que nós chamamos, no direito penal, de muito mais gravoso... Nós já temos o instituto. A Lei nº 9.099/1995 já trouxe isso há muito mais tempo para crimes, não para transgressão disciplinar. Então o instituto penal é muito mais gravoso do que uma falta disciplinar de qualquer servidor público, seja ele civil, seja ele militar.

O último decreto, que nós enterramos numa lata de lixo, previa pena de prisão por averiguação de até 13 dias. Isso está no art. 50, parágrafo único, desse Decreto nº 23.085/1983. Fizemos uma nova etapa. Acabamos com as prisões administrativas em 2002. Neste momento, o deputado Caporezzo, de forma hábil e inteligente e porque passou pela caserna por 12 anos, trouxe, meu colega e presidente Adalclever Lopes, um instituto que já está sendo feito desde 1995, os Juizados Especiais Criminais. O cidadão comete um crime de menor potencial ofensivo, e o juiz vai lá, faz uma transação, paga-se a multa. Crime! Não estou falando de falta média ou leve.

Nos dispositivos iniciais do projeto do Caporezzo, ele previa 13 itens no art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, que é a Lei nº 14.310, de 2002. Como relator, eu me reuni com a consultoria e discuti, do ponto de vista técnico, aquilo que era plausível e aceitável. Dos 13 itens, diminuímos para 7, mas com um detalhe, Doutor Wilson: a Transação Administrativa Disciplinar só pode ser feita se houver o consentimento da autoridade militar, que nesse caso é o comandante do batalhão ou o coronel comandante da região. Nenhuma transação será feita se não houver aquiescência do comando. Ele requer, e o comando avalia: “Está aqui, no meu parecer”.

Tivemos o zelo, deputado e presidente Adalclever Lopes, de nos dedicar à matéria – como sempre me dedico aos projetos de lei dos quais sou o relator – com atenção, com zelo e, acima de tudo, com responsabilidade com a coisa pública – com responsabilidade com a coisa pública. Vou deixar, presidente, registrado nos anais desta Casa: eu jamais relatarei um projeto de qualquer dos senhores deputados e das senhoras deputadas levando para o campo pessoal – jamais! –, porque o legislador, quando está legislando, não tem que pensar na sua vaidade pessoal. Ele tem que pensar na aplicabilidade da lei.

Sobre o instituto da Transação Administrativa Disciplinar, enxugamos o texto. O art. 10-E do projeto original traz: “No caso de ocorrência de transgressão disciplinar de natureza grave, prevista nos incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII ou XVIII do art. 13, serão observados os requisitos descritos no art. 10 deste Código”. Dos 13 itens citados, deputado Adalclever, no nosso parecer, enxugamos para 7, porque peguei cada item e analisei um a um, até porque essa é uma matéria que não é muito comum, não é ensinada no meio acadêmico. O direito castrense não é ensinado na cadeira de direito, mas é um assunto que eu sofri na pele, como policial militar, pois fiquei preso por ter chegado atrasado a uma ocorrência, porque o cabelo não estava alinhado... Essas são coisas que jamais poderiam acontecer com qualquer ser humano.

Volto a repetir: o que o deputado Caporezzo trouxe hoje é algo que não é novidade no instituto do direito penal, que é muito mais gravoso. Pelo contrário, isso já existe desde 1995. Como relator da matéria, tivemos o zelo de elaborar um substitutivo, de enxugar aquilo que era necessário e de trazer, com responsabilidade, as informações necessárias. O art. 62-D diz o seguinte: “A autoridade competente para aplicar a sanção deverá, obrigatoriamente, nos casos de transgressão disciplinar de natureza média ou leve, propor ao militar transgressor a transação”. Estamos falando de algo que está sob o controle da autoridade militar. Substituímos

o art. 10-E do projeto original pelo art. 62-E, que diz o seguinte: “No caso de ocorrência de transgressão disciplinar de natureza grave, prevista nos incisos V, VII, X, XII, XIII, XV ou XVI do art. 13, observados os requisitos descritos no art. 62-D, a autoridade competente para aplicar a sanção, verificada a conveniência e a oportunidade, poderá oferecer ao militar transgressor a Transação Administrativa Disciplinar”.

Portanto, senhores deputados e senhoras deputadas, aqui não há nada, não há nenhuma ponta solta. Nenhum policial militar, sob a relatoria da matéria que vamos votar, não terá que ir ali e dizer: “Eu cometí uma falta grave e vou lá e faço a transação”. Não, presidente Adalclever! O que está no texto e não foi lido aqui, isto é, o que consta no art. 62, “e”, é o seguinte: “A autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar, verificada a conveniência e a oportunidade da autoridade, poderá oferecer ao militar transgressor a possibilidade de realizar a transação”. Então dizer, da tribuna, que o policial vai fazer isso, isso e isso e que não será punido... Cadê a autoridade? É a conveniência da autoridade, a oportunidade. Em cada caso, ele chega e analisa.

Então, presidente, encerro as minhas palavras dizendo que me debrucei para ser o relator da matéria. Eu conheço a matéria com profundidade e posso assegurar aos colegas deputados e às colegas deputadas que o que o deputado Caporezzo trouxe aqui, que é esse instituto da transação, já existe desde 1995 na Lei nº 9.099, que trata dos juizados especiais. E esse é um instituto muito mais gravoso, porque é crime, mas aqui, não; aqui o controle da autoridade na administração pública permanece com a autoridade militar. Não há nenhum exagero no que colocamos aqui, inclusive como relator. Então oriento o voto “sim”, porque é justo. A proposta dele precisa prosseguir nesta Casa. Obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Sargento Rodrigues. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Caporezzo.

O deputado Caporezzo – Obrigado, presidente. Primeiramente quero agradecer ao relator Sargento Rodrigues o excelente trabalho realizado e esclarecer só alguns pontos que são importantes. O que está sendo posto não tem nenhum critério ideológico, não tem nada a ver com esquerda ou direita. Nada disso; muito pelo contrário! É muito simples. Qualquer deputado, se for acionado na Justiça, tem direito a fazer transação penal. Qualquer cidadão tem direito a fazer transação penal. Se as pessoas que aqui estão acham que os policiais merecem ter esse direito também... Isso é algo abarcado pela nossa legislação. Não tem nenhuma ilegalidade, nada de maus-tratos aos animais; nada disso. Ou seja, é 100% pautado realmente na lei. Então, se os deputados acham que o militar deve ser tratado como um subcidadão, que não tem que ter o direito que eles têm de transacionar, votem “não”. Mas, se acham que não, que o militar, o policial, merece ter esse direito apenas para transgressão leve e média – nada grave está sendo posto, e ele ainda tem que ser submetido à autoridade policial, podendo responder na Justiça –, então vamos votar favoravelmente e proteger as nossas forças policiais.

Há mais um detalhe: as pessoas que estão aqui não têm consciência de quantos militares deixam de ir para a rua porque ficam presos na burocracia desse tipo de procedimento administrativo. Hoje faltam policiais para poder patrulhar as ruas diante do fato de que o governo não está tratando as forças de segurança como deveria. Então a realidade a respeito desse projeto é essa. Obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Caporezzo. Com a palavra, para encaminhar a votação, a deputada Beatriz Cerqueira.

A deputada Beatriz Cerqueira – Presidente, boa tarde; boa tarde aos colegas deputados e às colegas deputadas; boa tarde à imprensa e à sociedade que acompanha os trabalhos deste Plenário. Quero aproveitar a minha primeira fala no Plenário para desejar que a gente tenha um 2026 mais leve. Pelo menos, este é o nosso desejo: um 2026 mais leve!

Em relação a esse projeto de lei, eu quero trazer algumas informações dentro do tempo que temos para o debate. É um projeto que deveria ter sido votado na Comissão de Administração Pública, mas, infelizmente, deputado Adalclever, nosso presidente da Comissão de Administração Pública, não quiseram fazer o debate na comissão de mérito! E esse projeto está vindo para o Plenário sem que a Comissão de Administração Pública tenha emitido o seu parecer. Na Comissão de Administração Pública, a gente não foge do debate de conteúdo, porque é uma comissão de mérito, e infelizmente fugiram do debate de mérito desse projeto, trazendo-o ao

Plenário sem um debate de conteúdo, sem um debate do mérito, sem uma audiência pública. Acho isso lamentável. Tenho dezenas de projetos na Casa e busco respeitar as comissões para que o debate do mérito e do conteúdo seja feito nas comissões. Então, primeiro, quero conversar, inclusive, com a sociedade, porque, quando a gente vota um projeto de lei, a gente está entregando à sociedade esse projeto de lei.

Segundo, é importante esclarecer que esse projeto não tem nada a ver com melhorias ou reivindicações dos trabalhadores da segurança pública, dos policiais militares. Eu conversei com muitos policiais, com muitos comandos, durante a tramitação desse projeto, enquanto ele estava na Comissão de Administração Pública, antes de ter sido retirado de lá, e essa não é uma pauta dos policiais, não é uma pauta que os comandos querem ou defendem. Então há outros objetivos nesse projeto. Acho que é importante... Vou trazer o debate de conteúdo, porque ele vai ser votado daqui a pouco. Quando a gente entrega essa votação à Assembleia, precisamos compreender o que, de fato, está sendo votado.

Atualização de legislação, como foi defendido aqui, é ótima, é necessária, mas esse projeto não se trata de atualizar a legislação. Esse é um esclarecimento importante. Equiparar a Justiça, o Juizado Especial, com crimes de menor potencial ofensivo... Perdoem-me, não cabe a um debate sobre as forças de segurança pública essa tentativa de dizer: "Ah, temos o Juizado Especial. Temos crime de menor potencial ofensivo. Então temos que oferecer isso também". Acho que não se trata desse debate. Isso não fortalece as forças de segurança pública, e o conteúdo é danoso, é grave. É um escândalo a aprovação desse conteúdo, conforme vai acontecer daqui a pouco, aqui na Casa Legislativa. Acho que a gente precisa debater o conteúdo do projeto, o que foi impossibilitado de acontecer na comissão de mérito: a Comissão de Administração Pública, que era a última comissão antes de esse projeto ser pautado em Plenário.

O primeiro projeto, o Substitutivo nº 1, vai acrescentar a transação administrativa disciplinar, que é um mecanismo para possibilitar que o policial não precise responder a processo administrativo. Acho que todos nós somos favoráveis a procedimentos que sejam mais céleres e a que questões de menor gravidade possam ser resolvidas de forma mais racional e rápida, mas o conteúdo desse projeto não é sobre isso. Então é importante também trazer esse esclarecimento. Ao acrescentar todo o Capítulo IV à legislação, ele vai autorizar que todas as transgressões disciplinares classificadas como médias ou leves passem a ser de transação administrativa disciplinar. E o mais grave é que a transação administrativa disciplinar só pode ter duas sanções: resarcimento ou prestação de escala de serviço. Vamos entender, então, o que esse projeto está autorizando, deputado Cassio: que possa ser só resarcimento ou prestação de serviço, porque isso diz respeito não só às transgressões de natureza média e leve, como também às graves.

Não é mérito dizer que eram 13 transgressões e agora diminuíram para 7. Nenhuma deveria... A natureza grave da transgressão não pode ser tratada como algo menor, que possibilite que eu a cometa, porque o máximo que terei é uma transação disciplinar que rapidamente vai se apagar do meu histórico: se eu ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa; se eu praticar ato violento em situação que não caracterize infração penal; se eu exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar; se eu me referir de modo depreciativo a outro militar, a uma autoridade ou a ato da administração pública; se eu autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita, ilícita, contra ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar; se eu dormir em serviço; se eu retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Ou ainda: se eu exercer atividades particulares durante o serviço; demonstrar desídia no desempenho das funções; deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a alguém, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir; assumir compromisso em nome da IME ou representá-la indevidamente; usar prerrogativas inerentes a integrantes das IMEs; descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento; faltar com a verdade, na condição de testemunha, ou omitir fato do qual tenha conhecimento, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa; deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento ou esquivar-me de tomar providências a respeito; se eu me utilizar de anonimato ou envolver indevidamente o nome de

outra pessoa para esquivar-me de responsabilidade; se eu danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública; se eu deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares; se eu contribuir com a desarmonia; se eu mantiver indevidamente em meu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública; se eu maltratar ou não tiver o devido cuidado com bens semoventes; se eu deixar de observar prazos regulamentares; se eu comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter político-partidário, exceto a serviço; se eu me recusar a identificar-me quando justificadamente solicitado; e várias outras.

Nós vamos votar daqui a pouco e a Assembleia vai autorizar o policial a praticar todos esses atos e, depois, fazer uma transação administrativa disciplinar. O que a Assembleia vai fazer daqui a pouco é autorizar a prática de atos contra a sociedade e a população, diminuindo a sua gravidade. Lamento muito que esse projeto não tenha tido um debate na sua comissão de mérito. Aqui, na Casa, acontece algo que é muito interessante, porque as repercussões de proposições acontecem depois da votação. Hoje é um dia em que o Poder Legislativo pode entregar à sociedade, no 1º turno de votação, um projeto de lei que diminui a Polícia Militar na sua função junto à sociedade; além disso, diz àquele que desrespeita a Constituição e, inclusive, desrespeita as regras militares, que assim pode fazê-lo, porque vai ser tão leve a sua transação disciplinar que é um incentivo para que as irregularidades e os problemas aconteçam com maior gravidade.

Lamento muito que esse projeto esteja na pauta e concordo com o deputado que disse que não é uma pauta sobre esquerda e direita, mas, sim, uma pauta civilizatória ou não, uma pauta de democracia ou não, uma pauta de sociedade, ou seja, uma pauta para nos organizar enquanto sociedade. As forças de segurança são muito importantes para que a Assembleia devolva à sociedade uma pauta que as diminua na sua função, incentivando a prática de vários desses atos, porque a punição, mesmo que de atos graves, será uma transação administrativa que sequer terá um devido processo administrativo.

Mais uma vez, presidente, acho lamentável que tenham fugido do debate na Comissão de Administração Pública. De qualquer forma, vou apresentar um requerimento solicitando a discussão desse projeto de lei na sua comissão de mérito, que é a de Administração Pública, para que possamos continuar o debate de conteúdo, chamando toda a sociedade interessada no resultado dessa discussão. Para quê? Para que, de fato, façamos o debate. Eu acho que as forças de segurança pública esperam mais do Poder Legislativo. Nós estamos no Estado onde o governo limita o trabalho da Polícia Militar, inclusive não fornecendo condições de transporte, assim como limita a presença da Polícia Militar ou da Polícia Civil nos municípios, quando não lhes dá condições de atuação no município; adoece o policial militar e o policial civil quando não os trata corretamente e não faz negociação sobre as suas condições de trabalho e de carreira e quando não realiza concursos públicos para diminuir o grande déficit de pessoal que essas instituições possuem.

Então acho que a sociedade espera outras pautas de valorização das forças de segurança pública, e não essa, que nada tem a ver com a melhoria das condições de trabalho e nada tem a ver com o policial que cumpre as suas funções e presta um serviço à sociedade. Obrigada, presidente.

O presidente – Obrigado, deputada Beatriz. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Bruno Engler.

O deputado Bruno Engler – Sr. Presidente, serei muito breve, até porque tenho interesse na votação da matéria. Quero apenas tranquilizar os colegas a respeito do que eles estão prestes a votar. Primeiro, quero dar testemunho de que essa matéria que está na pauta é fruto de acordo, um acordo do qual todos os líderes participaram, inclusive os líderes de bloco de esquerda. Há projetos votados aqui dos quais não gosto e com os quais não concordo. Eu voto contra, mas a gente permite que a Casa caminhe. Há um acordo para que esse projeto seja votado. É um projeto que está em 1º turno e pode ainda sofrer alterações para o 2º turno.

Mas quero pontuar algumas questões as quais acho que precisam ser deixadas claras. Primeiro, a deputada que me antecedeu se queixou de esse projeto não ter sido votado na Comissão de Administração. Mas qual a minha surpresa, diante dessa queixa, ao saber que o deputado Sargento Rodrigues, relator da matéria, apresentou o relatório, mas não foi votado porque houve

obstrução, inclusive capitaneada pela deputada que me antecedeu. Então não há que se reclamar de não ter sido votado na Comissão de Administração Pública se a obstrução que impediu essa votação foi feita justamente por aquela que reclama.

Quero dizer, mais uma vez, que se trata de um projeto tranquilo. É um projeto que não permite a transação administrativa para infrações graves, mas apenas para infrações leves e médias. E é um instituto que já existe para o cidadão comum. O cidadão comum tem direito à transação penal, tem direito ao termo de ajustamento de conduta. Mas aí você pega o policial militar, o agente de segurança pública, que coloca a sua vida em risco para defender o cidadão mineiro, que se expõe a situações muito mais complicadas do que um cidadão comum, no dia a dia, e ele não pode ter o direito a uma transação administrativa?

Realmente votar contra esse projeto, senhoras e senhores, é dizer que o operador de segurança pública, que o policial militar é um cidadão de segunda classe, que ele não tem direito àquilo que todo cidadão que não está na corporação tem. Então é um projeto absolutamente tranquilo, em 1º turno ainda. Eu faço apelo aos colegas pelo voto favorável. Vamos votar “sim” e aprovar essa matéria em defesa dos nossos bravos policiais militares e também em defesa do cumprimento dos acordos firmados aqui, nesta Casa. Muito obrigado.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram apenas 36 deputados. Portanto, não há quórum para votação. A presidência a torna sem efeito e vai renová-la. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à nova votação por meio do painel eletrônico.

O presidente – Votaram apenas 33 deputados. Portanto, não há quórum para votação. A presidência a torna sem efeito. A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Registro de Presença

O presidente – A presidência agradece a presença, nas galerias, do prefeito Gil e do vice-prefeito Antônio, da cidade de Faria Lemos, a pedido do deputado Rafael Martins. Sejam bem-vindos a este Parlamento.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 95/2025, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Demétrius David da Silva. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 10 minutos para entendimentos entre as lideranças. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

A presidenta (deputada Leninha) – Estão reabertos os nossos trabalhos. Esta Casa registra, com muita alegria, o aniversário do deputado Leleco Pimentel. Desejamos a ele muita saúde, paz e alegria.

Registro de Presença

A presidenta – Quero registrar as presenças, nas galerias, e cumprimentar o prefeito Marcão, de Serranópolis de Minas; os vereadores Tita e Willian; o Geraldinho do Barreiro Vermelho; o Sr. Clemente; a Cida Rocha, secretária de Assistência Social; e o José Aparecido, ex-vereador de Catuti.

Questões de Ordem

O deputado Leleco Pimentel – Presidenta Leninha e todos que nos acompanham, eu aproveito para agradecer o cumprimento de todos os deputados e cumprimentá-la como presidente do Partido dos Trabalhadores. Hoje também é o aniversário do partido. São 46 anos de fundação. Na sua pessoa, presidenta Leninha, cumprimento todas e todos, os filiados, as filiadas e os simpatizantes. O que me traz também aqui é um pedido: que V. Exa. conceda, junto aos deputados, no Plenário desta Casa, 1 minuto de silêncio em homenagem ao falecimento, ao passamento, à páscoa do cidadão e grande ser humano, o fotógrafo Eduardo Tropia, que ocorreu em Ouro Preto. É também uma homenagem desta Assembleia Legislativa que chega ao coração de tantos que puderam com ele conviver. Peço a V. Exa. que essa homenagem póstuma seja feita neste Plenário, mesmo após termos feito também esse pronunciamento em relação aos 46 anos do Partido dos Trabalhadores e das Trabalhadoras em todo o Brasil.

O deputado Mauro Tramonte – Presidente, da mesma forma que o deputado Leleco pediu 1 minuto de silêncio, eu gostaria de pedir também 1 minuto de silêncio pelo passamento, pelo falecimento, do grande influenciador Henrique Maderite. Um grande *influencer*, uma pessoa muito divertida, que vai deixar saudade; uma pessoa que sabia conquistar as pessoas com a sua alegria, com a sua irreverência; uma pessoa alegre, uma pessoa que realmente mudava o clima. Então, gostaríamos também de propor aqui 1 minuto de silêncio ao grande influenciador, ao grande mineiro Henrique Maderite.

O deputado Doutor Jean Freire – Deputada Leninha, colegas deputados, na mesma linha do deputado Leleco, gostaria de pedir 1 minuto de silêncio para seu Clóvis, da nossa cidade de Araçuaí, que faleceu com 102 anos. Até os 98 anos, ele ainda andava de bicicleta pela cidade de Araçuaí. Ele tinha uma bicicleta que era o xodó dele. Quero deixar um abraço a toda a família, aos filhos, netos, bisnetos e amigos. Seu Clóvis fez história na nossa querida Araçuaí.

Homenagem Póstuma

A presidenta – É regimental. Determino 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

A presidenta – Muito obrigada. A presidência encerra a reunião...

A deputada Amanda Teixeira Dias – Pela ordem, senhora...

A presidenta – Eu já tinha iniciado o encerramento. Peço a sua compreensão. Amanhã, a senhora retoma, se for um assunto que pode aguardar até amanhã. Peço a sua compreensão. Eu já tinha iniciado o encerramento.

Encerramento

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 11/2/2026**Presidência do Deputado Mauro Tramonte**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Amanda Teixeira Dias – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Coronel Henrique – Delegado Christiano Xavier – Elismar Prado – Grego da Fundação – Gustavo Valadares

– Lohanna – Lucas Lasmar – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Professor Wendel Mesquita – Sargento Rodrigues – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Mauro Tramonte) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 12, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/6/2024

Às 10h38min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Rafael Martins, Cristiano Silveira, Doorgal Andrada, João Magalhães, Ulysses Gomes e Gustavo Santana (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Beatriz Cerqueira, Leninha e Chiara Biondini e os deputados Sargento Rodrigues, Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Professor Cleiton, Caporezzo e Lucas Lasmar. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. No decorrer da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, foram apresentadas sete propostas de emenda. Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, deputado Zé Guilherme, que opina pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. Submetidas à votação, foram rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 1 a 4 e 6. Submetidas à votação, foi aprovada a Proposta de Emenda nº 7. A Proposta de Emenda nº 5 ficou prejudicada com a aprovação do parecer. É dada nova redação ao parecer. No decorrer da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.835/2023, foram apresentadas duas propostas de emenda. Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, deputado Zé Guilherme, que opina pela aprovação na forma do vencido em 1º turno. Submetidas à votação, foram rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 1 e 2. Após discussão e votação, foi aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2024 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Zé Guilherme). Registra-se a saída do deputado Cristiano Silveira e a entrada da deputada Beatriz Cerqueira. No decorrer da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2309/2024, foram apresentadas 18 propostas de emenda. Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, deputado Zé Guilherme, que opina pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. Submetidas à votação, foram rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 1 a 6, 8, e 10 a 17, com votos favoráveis dos deputados Ulysses Gomes e Beatriz Cerqueira, e aprovada a Proposta de Emenda nº 18, com voto contrário dos deputados Ulysses Gomes e Beatriz Cerqueira. A Proposta de Emenda nº 9 ficou prejudicada com a aprovação do parecer. A Proposta de Emenda nº 7 foi retirada pelo autor. É dada nova redação ao parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Rafael Martins – João Magalhães – Ulysses Gomes.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/7/2024

Às 10h41min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Zé Guilherme, Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Professor Cleiton e Bosco (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM),

membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Sargentinho Rodrigues. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, solicita a leitura da ata, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O Projeto de Lei nº 1.202/2019 é retirado da pauta por deliberação da comissão a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Rafael Martins – Doorgal Andrada – João Magalhães – Ulysses Gomes.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/8/2024

Às 10h44min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF) e os deputados Zé Guilherme, Ulysses Gomes e Leleco Pimentel (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 195/2023 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Zé Guilherme, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargentinho Rodrigues – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/10/2025

Às 16h13min, comparecem à reunião os deputados Ricardo Campos, Marquinho Lemos e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ricardo Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a receber, discutir e votar proposições da comissão. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (quatro ofícios em 13/3/2025, um ofício em 24/1/2025 e um ofício em 1º/8/2025); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 7/3/2025 e oito ofícios em 13/3/2025); da Secretaria de Estado de Educação (um ofício em 28/3/2025 e um ofício em 4/4/2025); da Prefeitura Municipal de Itaobim (um ofício em 13/3/2025); e da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (dois ofícios em 1º/8/2025). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 17.249/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado à secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações, em complementação ao ofício enviado em resposta ao Requerimento nº 9.270/2024, sobre a inclusão da temática relativa ao atendimento de pessoas LGBTQIAPN+ nos cursos ofertados no âmbito da Escola de Formação em Direitos Humanos, especialmente no curso EaD para gestores de instituições de longa permanência para idosos – ILPIs;

nº 17.250/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado às Prefeituras Municipais de Medina e Pedra Azul o Ofício Copasa nº 84/2025 – PRE –, remetido a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 11.621/2025;

nº 17.251/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de informações sobre o número de participantes e os valores liberados e destinados, em 2023 e 2024, nos contratos celebrados no âmbito dos subprogramas Pronaf Agroecologia, Pronaf Jovem e Pronaf Mulher, no Estado;

nº 17.252/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o Plano de Trabalho Seapa/Selir nº 101.576.537/2024, integrante do termo de cooperação técnica – TCT – entre a Copasa e o Estado, com o objetivo de estabelecer esforços conjuntos para gestão eficiente e sustentável das barragens de perenização anteriormente administradas pela extinta Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – Ruralminas –, especificando-se, além das áreas a serem atendidas, as etapas, os prazos, as obrigações e os responsáveis pelas ações;

nº 17.253/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de informações sobre a conclusão do trabalho de elaboração e aprovação do novo Plano de Cargos, Salários e Carreiras – PCSC – da empresa, tendo em vista a informação, remetida a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 8.861/2024, de que a finalização da elaboração do novo plano estava prevista para fevereiro de 2025;

nº 17.486/2025, do deputado Marquinho Lemos, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para elaboração de um projeto de intervenções necessárias para se retirar o esgoto do Córrego Manoel Moreira, no Bairro Jardim Industrial, com previsão de revitalização da nascente existente no local e apresentação da estimativa de custo das obras.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2025.

Doutor Jean Freire, presidente.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/2/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2^a Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3^a Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarqüínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/2/2026, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarqüínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/2/2026, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as diretrizes da Portaria Smed nº 409/2025, que impõe severas restrições ao transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino de Belo Horizonte e analisar os impactos imediatos dessa medida na garantia do acesso constitucional à educação e no combate à evasão escolar na capital.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 3.395/2025**

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual do Assistente Técnico de Educação Básica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em 3/12/25, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, o projeto foi baixado em diligência ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, a fim de que se manifestasse a respeito do texto original do projeto e do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Assistente Técnico de Educação Básica, a ser comemorado em 5 de agosto, data em que foi sancionada a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado.

O cargo de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, que integra a carreira dos Profissionais de Educação Básica do Estado, exige formação de nível médio técnico para ingresso no nível inicial da carreira, conforme previsto no art. 12, inciso IV, da referida lei.

Os profissionais que ocupam esse cargo atuam nas escolas estaduais, prestando apoio técnico e administrativo às atividades pedagógicas e de gestão escolar. Algumas de suas atribuições são auxiliar no planejamento e na execução do plano pedagógico da escola, organizar registros escolares e funcionais, redigir documentos e relatórios, coletar e sistematizar dados, atender e orientar alunos e famílias, além de apoiar o funcionamento da biblioteca, da sala de multimeios e de outros espaços educativos. Também são responsáveis pelo controle e distribuição de materiais e pela execução de outras atividades previstas no regimento escolar e na legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 22.858, de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, o projeto foi submetido à consulta pública, a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça. A consulta, realizada entre 3/7 e 4/8 de 2025, registrou 95% de manifestações favoráveis, 5% de registros em branco, sem votos contrários.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu não haver vícios de constitucionalidade, juridicidade ou legalidade na proposição, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa legislativa e reconheceu o cumprimento do requisito de consulta pública. Todavia, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto aos parâmetros da técnica legislativa.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia baixou a proposição em diligência ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, com a finalidade de subsidiar sua apreciação, não tendo havido, até o momento, manifestação da entidade.

No exame do mérito, entendemos que a atuação dos ATBs é indispensável ao funcionamento regular das escolas estaduais, por assegurar a organização e a continuidade das rotinas administrativas e pedagógicas, bem como o suporte permanente às equipes gestoras e docentes. Essa atuação contribui para a regularidade das atividades educacionais e para o fortalecimento da gestão escolar, refletindo na qualidade do ensino ofertado na rede estadual. Diante disso, nos manifestamos favoravelmente à aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.395/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidente e relatora – Ione Pinheiro – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 2.172/2024**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise institui nova disciplina para regular direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino no Estado, em substituição à Lei nº 22.461, de 2016, a qual se pretende revogar. As alterações propostas pela matéria à Lei nº 22.461 são as descritas a seguir.

O artigo 1º traz conteúdo correspondente ao artigo 205 da Constituição Federal, que trata dos objetivos gerais da educação. O parágrafo único do citado art. 1º reproduz parte do teor do art. 227, também da Constituição Federal, cujo escopo é mais amplo, uma vez que abrange as diversas dimensões dos direitos fundamentais de proteção integral, no contexto da infância e da juventude. Por meio de nova redação do “caput” do artigo 1º da Lei nº 22.461, dada pelo “caput” do art. 2º da proposição, os estabelecimentos de ensino da rede privada passam também a ser beneficiários dos direitos atribuídos aos pais ou responsáveis por estudantes. Verifica-se que foi omitido, no art. 2º da proposição, o teor do inciso V do art. 1º da lei original, incluído pela Lei nº 25.504, de 2025. O art. 2º traz ainda um parágrafo único, que remete ao § 6º do art. 1.584 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.058, de 2014, o qual determina que os estabelecimentos de ensino públicos ou privados são obrigados a prestar informações a qualquer dos genitores sobre seus filhos, sob pena de multa em caso de descumprimento.

No art. 3º da proposição, o dispositivo que trata de acesso ao calendário escolar na lei original (alínea *d* do inciso I do art. 2º) foi retirado da relação de documentos e informações às quais é permitido o acesso dos pais ou responsáveis por alunos e passa a figurar como inciso II. No entanto, a medida nos parece tecnicamente equivocada, pois o inciso I do art. 2º da Lei nº 22.461 trata dos procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos de ensino e o calendário escolar não se enquadra nessa categoria. Ainda no 3º consta um novo procedimento (inciso III), em relação aos já previstos no art. 2º da Lei nº 22.461, versando sobre a adoção de medidas de prevenção, identificação e ação em face de possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Por fim, o art. 5º da proposição estabelece que cabe ao poder público a expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados, inclusive para a garantia da segurança e integridade física dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Com o intuito de qualificar o debate sobre a matéria em tela, possibilitando instruir de maneira mais efetiva o trabalho desta comissão, entendemos procedente baixar a proposição em diligência à Coordenadoria de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública de Minas Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais, ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais para que avaliassem a matéria, considerando as alterações propostas ao texto original da Lei nº 22.461, de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual. A única resposta obtida até o momento é proveniente do MPMG, datada de 8/1/2026. No

entanto, o ofício apenas reporta o encaminhamento da solicitação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa das Crianças e dos Adolescentes. Assim, para não protelar a tramitação da proposição ora em estudo, prosseguimos com a discussão da matéria no âmbito do processo legislativo.

É notório que a Lei nº 22.461, de 2016, detém relevância jurídica e institucional por concretizar, no âmbito da educação básica da rede pública estadual, princípios constitucionais e diretrizes legais que orientam o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente. Em consonância com o art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a norma estadual reforça a corresponsabilidade familiar no processo educativo, ao assegurar aos pais ou responsáveis o direito de acesso a informações escolares, ao projeto político-pedagógico, ao acompanhamento do desempenho e do desenvolvimento do estudante e à participação em instâncias da vida escolar. Além disso, a norma dialoga com o princípio da gestão democrática do ensino público, ao promover a transparência institucional e a participação da comunidade escolar. Ao garantir o acesso a documentos, informações e canais formais de comunicação entre escola e responsáveis, a lei fortalece o controle social e a participação cidadã.

É oportuno lembrar que alguns dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, são fundamentos normativos diretos da Lei nº 22.461, de 2016, na medida em que estabelecem, em nível nacional, deveres do poder público e das instituições de ensino relacionados ao direito de acesso à informação educacional e à participação da família no processo escolar. São eles:

Art. 5º – (...)

§ 1º – O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

(...)

V – garantir aos pais, aos responsáveis e aos estudantes acesso aos resultados das avaliações de qualidade e de rendimento escolar nas instituições de ensino, diretamente realizadas por ele ou em parceria com organizações internacionais.

(...)

Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

Pode-se afirmar, dessa forma, que a Lei nº 22.461, de 2016, não cria, em sentido material, direitos novos aos estudantes e suas famílias, mas densifica e operacionaliza, no plano estadual, direitos consagrados pelas normas gerais de educação, o que confere significado e efetividade à legislação suplementar. No entanto, a reprodução de dispositivos da Constituição Federal de natureza principiológica em matéria de educação numa nova versão da Lei nº 22.461, como é o caso do art. 205, e de ampla abrangência, como o art. 227, não tem o condão de aprimorar a lei existente, porquanto tais dispositivos já são fundamentos que antecedem e sustentam a norma estadual.

Com respeito à referência ao § 6º do art. 1.584 do Código Civil, constante do art. 3º, inciso IV, nos parece igualmente inapropriado, tendo em vista que o dispositivo já detém eficácia nacional, aplicação direta e hierarquia superior, vinculando automaticamente a administração pública estadual e as instituições de ensino. Seus efeitos já se impõem às escolas públicas e privadas, sem necessidade de reprodução em lei estadual. Há que se considerar também que, no campo específico da educação, a própria LDB já internaliza esse comando ao determinar que os estabelecimentos de ensino informem pai e mãe, conviventes ou não, sobre frequência, rendimento e proposta pedagógica, reforçando a plena incidência do Código Civil no ambiente escolar. Assim, a legislação educacional federal já realiza a ponte necessária entre o direito civil e a política educacional, dispensando nova positivação em âmbito estadual.

Dessa forma, em relação aos casos aqui analisados, ou seja, de inclusão no projeto de conteúdos correspondentes aos arts. 205 e 227 da Constituição Federal e ao § 6º do art. 1.584 do CC, a boa técnica legislativa recomenda evitar normas meramente repetitivas, sobretudo quando se trata de dispositivos gerais, autoaplicáveis ou amplamente consolidados.

No que tange aos direitos dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes em relação aos estabelecimentos da rede privada, previstos no “caput” do art. 2º, não haveria empecilho de ordem legal superior, tendo em vista que o direito à educação é de interesse público e se submete aos princípios constitucionais aplicáveis a todo o sistema educacional e, especificamente, às normas do sistema de ensino ao qual os estabelecimentos privados se encontram vinculados. A Constituição Federal assegura a liberdade do ensino privado, mas condiciona seu exercício ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à tutela de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A LDB impõe deveres de informação, transparência e acompanhamento escolar a todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, especialmente quanto à frequência, rendimento e proposta pedagógica. Entretanto, há comandos na Lei nº 22.461 que se aplicam somente ou mais diretamente à rede pública de ensino, pois há documentos e órgãos internos para os quais não há obrigatoriedade explicitada em norma no caso de estabelecimentos de ensino privados. Assim, seria viável a inclusão de dispositivo no projeto para que as disposições da lei possam se aplicar, no que couber, aos estabelecimentos de ensino da rede privada que ofertem educação básica no Estado, observadas as normas gerais de educação e sua vinculação ao sistema estadual de educação.

Verifica-se também a desnecessidade do inciso IV do art. 3º, no formato apresentado. O tema da segurança no ambiente escolar já se encontra fartamente legislado em nível estadual, por meio da Lei nº 23.366, de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação, e da Lei nº 24.315, de 2023, que dispõe sobre a adoção de medidas voltadas para a defesa civil e a prevenção e mitigação dos efeitos de acidentes e de atos violentos nas escolas da rede pública de ensino do Estado. Todavia, seria recomendável que, com relação à implementação de plano de prevenção e enfrentamento à violência nas escolas, a que se refere o inciso II do art. 5º da Lei nº 23.366, de 2019, ou ao plano de promoção da paz na escola, a que se refere o inciso I do art. 6º da mesma lei, seja concedido aos pais ou responsáveis pelos alunos de escolas públicas e privadas o acesso ao correspondente documento.

Por último, consideramos que o disposto no art. 5º extrapola o objeto da proposição. A previsão de expansão e manutenção de estabelecimentos de ensino, com os requisitos que asseguram a qualidade do processo educacional e a segurança da comunidade escolar são princípios basilares das políticas públicas de educação pública e da oferta educacional em geral. A garantia de sua implementação já se expressa essencialmente, sob o manto da LDB, nos planos nacional e estadual de educação e em outras normas federais e estaduais.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1 à proposição em estudo, considerando, em última análise, que não haveria indicação de revogação da Lei nº 22.461, de 2016, para efetuar os ajustes acolhidos neste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.172/2024, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO N° 1

Altera a Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 2º da Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, a seguinte alínea g:

“Art. 2º – (...)

I – (...)

g) plano de prevenção e enfrentamento à violência na escola ou plano de promoção da paz na escola, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 5º e o inciso I do art. 6º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 22.461, de 2016, o seguinte § 3º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos privados de ensino integrantes do sistema estadual de educação, observada a legislação federal e estadual pertinente.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidente e relatora – Ione Pinheiro – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.440/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe institui diretrizes para a implantação de programas de proteção e amparo social a crianças e adolescentes com síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA –, paralisia cerebral e doenças crônicas e raras degenerativas ou incapacitantes em situação de orfandade no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pelo prosseguimento da proposta na forma do Substitutivo nº 3, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise busca estabelecer diretrizes para a implantação de programas destinados à proteção e ao amparo social de crianças e adolescentes com síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista, paralisia cerebral e doenças crônicas e raras degenerativas ou incapacitantes e em situação de orfandade, a fim de garantir-lhes, de forma continuada, o atendimento humanizado e, assim, reduzir os danos advindos da orfandade precoce ou da insuficiência de apoio familiar.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça verificou que a matéria está apta à tramitação e se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme os incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição Federal. Asseverou, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado, que a proposição não se encontra entre aquelas de iniciativa reservada, admitindo a autoria parlamentar, e que o cerne de seu conteúdo não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, nem dispõe sobre a competência de seus órgãos.

A comissão também ponderou que já existe norma que regulamenta as ações de proteção e amparo social a crianças e adolescentes, a Lei nº 12.262, de 23/7/1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social e cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas. Por essa razão, entendeu ser razoável alterá-la, promovendo adequações às necessidades específicas de

pessoas com deficiência em situação de orfandade. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1 e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, analisando o mérito da matéria, observou que “as pessoas com síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista ou paralisia cerebral são consideradas pessoas com deficiência e, como tal, têm seus direitos assegurados, sobretudo, pela Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015”. Observou, contudo, que as doenças degenerativas ou incapacitantes não são caracterizadas como deficiência, mas podem acarretar deficiências em algumas circunstâncias. Desse modo, “as pessoas que sofrem dessas doenças podem usufruir dos mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, caso sua condição se enquadre nos critérios da Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado”.

A comissão pontuou que a falta de uma rede de apoio estruturada pode comprometer o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, o que pode ser acentuado com a condição de orfandade. Ao mencionar a Resolução nº 256, de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece normas gerais e parâmetros para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente na condição de orfandade, decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários, a comissão considerou que a matéria em análise está alinhada ao entendimento que a normatização federal emana sobre a responsabilidade do poder público de conferir atenção especial a determinadas situações de agravamento de risco e vulnerabilidade social. Desse modo, manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei, mas julgou pertinente apresentar o Substitutivo nº 2, para realizar ajustes de técnica legislativa e estabelecer que a proteção integral à pessoa com deficiência em situação de orfandade seja garantida de forma prioritária.

Já a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social entendeu que a proposição “é oportuna, pois reconhece as situações de vulnerabilidade social a que crianças e adolescentes com deficiência órfãos podem ser expostos e a necessidade de medidas integradas e tempestivas para sua proteção” e que “a inclusão dessas crianças e adolescentes e de suas famílias em serviços e benefícios socioassistenciais pode ser decisiva para sua proteção integral”. A comissão concordou com o parecer de suas antecessoras, mas considerou importante realizar ajustes no texto para que a prioridade da proteção integral a crianças e adolescentes, inclusive àqueles com deficiência, abranja todos os níveis de proteção do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, e não apenas os serviços de proteção especial de alta complexidade. Assim, com o intuito de consolidar essa mudança, apresentou o Substitutivo nº 3.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, salientamos que as medidas previstas no projeto original geram o aumento de despesas públicas de caráter continuado para o erário, por, entre outras medidas, instituir benefício mensal ao público que menciona. Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já os Substitutivos nos 1, 2 e 3, que acrescentam parágrafo à Lei nº 12.262, de 1996, inserem a garantia de prioridade na proteção integral à criança, ao adolescente ou à pessoa com deficiência em condição de orfandade, e não criam ou expandem despesas públicas. Isso porque não criam novos serviços, benefícios ou projetos socioassistenciais, mas apenas estabelecem a prioridade no atendimento às ofertas que já estão previstas na legislação que organiza a política de assistência social no Estado. Opinamos, contudo, pela aprovação do Substitutivo nº 3, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por ele trazer uma definição mais precisa do público beneficiário que terá prioridade nos serviços de proteção social mencionados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.440/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 3.476/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe dispõe sobre a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e de notificação de descumprimento de medida protetiva, garantindo a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Segurança Pública, cada uma na sua vez, opinaram pela aprovação da proposta nesses mesmos moldes.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece medidas para a garantia da segurança de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado, estipulando a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e notificação de descumprimento de medida protetiva.

A autora argumentou que a matéria busca “aprimorar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, evitando situações de revitimização e exposição ao agressor”. Conforme destacou a parlamentar, “a separação dos locais de retirada de dispositivos de proteção e notificação dos locais de instalação da tornozeleira eletrônica é uma medida essencial para garantir a segurança e a integridade física e psicológica das vítimas, reduzindo significativamente os riscos de intimidação, retaliação e possíveis novos episódios de violência”.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a proposição é válida e concretiza o que traz o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que, em síntese, atribui ao Estado o dever de assegurar assistência à família, para cada um de seus membros, agindo para coibir a violência em seu âmbito, promovendo e protegendo os direitos humanos. Entendeu, assim, que sendo a violência contra a mulher uma das formas de violação desses direitos, cabe a cada um dos entes federativos, dentro de suas competências, criar e promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006.

A comissão afirmou ainda que não existe vedação constitucional para que o Estado amplie o tratamento dado à matéria, mas que o texto, na forma originalmente apresentada, necessitava de ajustes para que não avançasse na seara administrativa e de responsabilização disciplinar de agentes públicos estaduais, temáticas de iniciativa privativa do governador do Estado, conforme a Constituição Estadual. Apresentou, então, o Substitutivo nº 1, que visa acrescentar nova ação à Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Nesses termos, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em sua análise do mérito, apontou que a proposição é oportuna e “reverbera a importância do constante refinamento no atendimento às mulheres em situação de violência, com foco na não revitimização, especificamente em relação à proteção dessas mulheres de agressores também no momento e no ambiente em que forem chamadas para retirarem dispositivo de proteção a elas dispensados”. Concordou que o texto apresentado pela comissão que a antecedeu tem formato acertado e, assim, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública também considerou que é oportuna a aprovação da proposta nesta Casa. Destacou que, em Minas Gerais, a Portaria nº 8.446/CGJ/2025, da Corregedoria-Geral de Justiça, estabeleceu diretrizes para a aplicação da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito criminal e da execução penal no Estado. Essa norma prevê o uso de dispositivo de alerta pela mulher vítima de violência doméstica e familiar, em articulação com a rede de proteção social. Nesse contexto, a comissão corroborou o entendimento de suas antecessoras e opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, salientamos que as medidas previstas no projeto original implicam aumento de despesas públicas de caráter continuado para o erário, uma vez que, entre outras medidas, determina uma reorganização de repartições e serviços públicos prestados pelo Estado no âmbito da segurança pública e defesa social. Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o Substitutivo nº 1, que propõe modificação na Lei nº 22.256, de 2016, não cria ou expande despesas de caráter continuado. Isso porque a nova ação para o atendimento à mulher vítima de violência no Estado foi inserida como possibilidade de ser adotada pelo Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.476/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Antonio Carlos Arantes — Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.216/2025

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria das deputadas Ana Paula Siqueira, Leninha, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Ione Pinheiro, Lohanna, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a garantia de espaços de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer que as escolas de educação infantil públicas e privadas de Minas Gerais garantam condições para o aleitamento das crianças matriculadas, oferecendo espaços adequados para amamentação ou permitindo o recebimento de leite humano congelado para consumo durante a permanência na escola. A proposta também determina que esses espaços assegurem conforto, privacidade e higiene, conforme diretrizes oficiais, e estejam acessíveis a todas as lactantes da comunidade escolar.

O aleitamento materno é fundamental na infância porque fornece todos os nutrientes necessários para o desenvolvimento saudável do bebê, além de proteger contra infecções, alergias e doenças crônicas. O Ministério da Saúde recomenda aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de vida e sua manutenção, junto com outros alimentos, até pelo menos 2 anos de idade. O leite materno contém anticorpos que fortalecem o sistema imunológico e favorecem o crescimento adequado, contribuindo ainda para o vínculo afetivo entre a mãe e a criança. Além dos benefícios imediatos, o aleitamento está associado a melhores resultados cognitivos e emocionais ao longo da vida, sendo essencial para um início de vida mais saudável e protegido.

Apesar da importância do aleitamento materno, muitas famílias enfrentam dificuldades para mantê-lo quando a criança ingressa na creche. A rotina escolar, a falta de espaços adequados para amamentação e a ausência de estrutura para armazenar e oferecer leite materno ordenhado podem dificultar a continuidade dessa prática. Além disso, nem todas as instituições possuem profissionais preparados para lidar com a manipulação segura do leite humano, o que gera insegurança nas mães. Esses obstáculos acabam reduzindo as chances de prolongamento do aleitamento, especialmente para mulheres que retornam ao trabalho e dependem do apoio da creche para manter esse cuidado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou que o tema do projeto se insere na área de proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre União, estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, XII, da Constituição Federal, e não envolve matéria de iniciativa privativa prevista no art. 66 da Constituição Estadual. Também se relaciona à proteção da infância, cuja responsabilidade é comum às três esferas de governo e está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando essa organização jurídica e respeitando a competência municipal para a execução das ações administrativas nas creches, propôs, no entanto, o Substitutivo nº 1, para acrescentar dispositivo à Lei nº 11.335, de 1993, a qual trata da assistência integral à saúde reprodutiva da mulher e do homem.

Em nossa análise de mérito, concordamos com a argumentação da comissão anterior quanto à competência dos municípios na educação infantil, que abrange as creches, e reforçamos a necessidade de o Estado apoiar a continuidade do aleitamento materno nesse ambiente, onde muitas crianças permanecem por longos períodos.

Entretanto, destacamos que recentemente foi instituída no Estado a política de promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável, por meio da Lei nº 25.380, de 23/7/2025, que inclui, entre suas diretrizes, o estímulo à amamentação em creches, escolas e ambientes de trabalho. Nesse sentido, julgamos mais adequado acrescentar à referida política, e não à Lei nº 11.335, de 1993, uma diretriz que preveja o apoio do Estado aos municípios na instalação de espaços para promoção do aleitamento materno e para coleta e armazenamento de leite humano nos estabelecimentos de educação infantil.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.216/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei 25.380, de 23 de julho de 2025, que institui no Estado a política de promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 25.380, de 23 de julho de 2025, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º – (...)

IX – apoio aos municípios na instalação de espaços, nos estabelecimentos de educação infantil, destinados à promoção do aleitamento materno e à coleta e ao armazenamento de leite materno.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.301/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Lincoln Drumond, a proposição em epígrafe institui o Polo Industrial da Região do Vale do Aço.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.301/2025 visa instituir o polo industrial da região do Vale do Aço. Integram o polo o Município de Ipatinga e outras 27 cidades da região.

O autor do projeto justificou que a implementação das medidas propostas deve fomentar a produção, a comercialização e a inovação no setor industrial, fortalecendo as indústrias já instaladas na região e criando condições para atrair novos investimentos. Dessa forma, estimulará a diversificação da economia, a criação de emprego e renda e o crescimento sustentável dos municípios que integram o polo.

A Comissão de Constituição e Justiça ponderou, com base no art. 66 da Constituição do Estado, que não há vício de iniciativa. Do mesmo modo, mencionou que a proposição está de acordo com o princípio federativo, uma vez que se insere na competência residual do Estado de legislar sobre a matéria, conforme o art. 25, § 1º, da Constituição da República. A comissão destacou que garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais, é um objetivo fundamental da República. Nesse sentido, mencionou que a Constituição Estadual prevê como objetivo prioritário do Estado “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”, além da articulação regional, visando integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização. Ressaltou, no entanto, a ausência de cláusula de vigência no texto original. Assim, para adequá-lo, apresentou a Emenda nº 1, concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em sua análise do mérito, destacou a especialização e relevância econômica da região do Vale do Aço nos setores metalúrgico e siderúrgico. Por outro lado, observou que, na competição desigual com os produtores asiáticos, com plantas industriais modernas e de baixo custo, o setor industrial da região tem perdido espaço no mercado brasileiro e internacional. Ressaltou, dessa forma, a importância do aumento do investimento e da produtividade para garantir sua continuidade e expansão.

A comissão ainda informou que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – reconhece o Arranjo Produtivo Local – APL – Metalmecânico do Vale do Aço, constituído pelos Municípios de Caratinga, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo. Esclareceu que APL é “uma aglomeração de empresas em um mesmo território, com especialização

produtiva, que mantém vínculos de cooperação entre si e com outros atores locais". Salientou, no entanto, que o reconhecimento não é instituído por lei ou outra norma formal.

Ante o exposto, a comissão avaliou que a instituição do polo por meio de lei não tem implicações efetivas sobre a política de desenvolvimento econômico, uma vez que não dispensa a atuação coordenada do Poder Executivo, de representantes do setor produtivo e da sociedade civil organizada. Recomendou então que a eventual instituição seja coordenada com o APL já existente. Assim, para o aperfeiçoamento da técnica legislativa e adequação da proposta, apresentou o Substitutivo nº 1, o qual incorpora a emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original geraria despesas para o erário, determinando obrigações de fazer para o Poder Executivo, além de destinação de recursos para ações de pesquisa e desenvolvimento. Já na forma do Substitutivo nº 1 não acarretaria a criação ou ampliação de despesas, uma vez que estabelece objetivos e diretrizes para as ações do Estado, portanto sem contrariar a legislação referente aos aspectos financeiro e orçamentário, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Opinamos, assim, pela aprovação do referido substitutivo, pois acreditamos que ele está mais adequado no que concerne à técnica legislativa e à legislação que rege a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.301/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Ione Pinheiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.412/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe institui a política estadual de prevenção e conscientização da população em casos de riscos que envolvam choques elétricos em acidentes de trânsito no Estado e dá outras providências.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.412/2025 tem o objetivo de instituir a política estadual de prevenção e conscientização da população em casos de riscos que envolvam choques elétricos em acidentes de trânsito no Estado. Em síntese, a proposição estabelece deveres para o Estado, como produzir conteúdo educativo sobre ações em casos de acidentes veiculares com risco de contato com fios de alta-

tensão e de resgate seguro de vítimas; promover parcerias com a iniciativa privada para capacitação da população quanto à prevenção desses acidentes; e firmar termo de cooperação entre as instituições públicas de ensino e o Corpo de Bombeiros Militar.

Em sua justificação, o autor argumentou quanto à necessidade de conscientizar a população sobre os riscos e de prevenir acidentes envolvendo cargas elétricas, tendo em vista as últimas ocorrências com vítimas fatais no Estado. Para tanto, ressaltou ser fundamental garantir que “informações corretas cheguem a toda a população e tenham maior visibilidade, promovendo a prevenção desses acidentes e ainda reduzindo a sobrecarga dos serviços de emergência”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que o projeto atende aos requisitos de competência material do estado-membro para versar sobre o tema, conforme art. 144 da Constituição Federal. Entretanto, destacou que lei de iniciativa parlamentar que institui programa de governo invade a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Por fim, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição na forma do substitutivo nº 1, o qual visa alterar a Lei nº 21.733, de 29/7/2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, para nela inserir a previsão de promoção de medidas para a prevenção de choque elétrico em acidentes de trânsito, afastando, assim, os vícios de inconstitucionalidade identificados.

A Comissão de Segurança Pública, ao analisar a matéria, ressaltou que acidentes de trânsito que envolvem a rede elétrica, como colisões de veículos em postes de energia, representam um grave risco à vida humana e à segurança pública, configurando-se como ocorrência complexa, que exige resposta técnica especializada. Informou que um levantamento realizado pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – registrou, somente em 2020, 3.650 colisões de veículos em postes de energia elétrica, com 10 ocorrências por dia, em média, na área de concessão da empresa. Ademais, destacou que o preparo técnico e o respeito aos protocolos de atendimento nessas situações são determinantes para minimizar o risco de eletrocussão e garantir uma resposta eficiente e segura a esses eventos.

A comissão ainda argumentou que esses tipos de ocorrências reforçam a necessidade da promoção e intensificação de campanhas educativas e de conscientização sobre os procedimentos corretos a serem adotados em casos de acidentes. Desse modo, acolheu o mérito do projeto, concluindo por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, o qual incorpora o teor do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e traz aprimoramentos relacionados à técnica legislativa e ao conteúdo da matéria.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no texto original e nos substitutivos apresentados estão de acordo com a legislação referente ao aspecto financeiro e orçamentário, visto que cuidam de política de prevenção e conscientização, sem acarretar a criação de novas despesas.

Quanto aos substitutivos, consideramos que as propostas são meritórias, uma vez que inovam a legislação já existente sobre a matéria. Todavia, opinamos pela aprovação do texto apresentado pela Comissão de Segurança Pública, por acreditarmos que ele está mais adequado em relação à técnica legislativa e à legislação que rege a matéria.

Considerando os motivos aqui descritos, não verificamos empecilho ao prosseguimento da proposição sob análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.412/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.692/2025**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria da deputada Marli Ribeiro, a proposição em epígrafe institui o Programa de Colaboração entre o Estado e Municípios para a Capacitação Continuada dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.692/2025 pretende instituir o Programa de Colaboração entre o Estado de Minas Gerais e Municípios para a Capacitação Continuada de Agentes Comunitários de Saúde e de Controle de Endemias. O programa visa aprimorar a atuação desses profissionais com formação técnica que os qualifique para a prevenção e controle de doenças. Impõe à Secretaria de Estado de Saúde – SES-MG – a aprovação de planejamentos municipais, a oferta de apoio financeiro/logístico, e a promoção de campanhas de valorização desses profissionais de saúde pública.

Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias desempenham papel fundamental na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde, atuando como elo entre os serviços de saúde e as comunidades, especialmente nos territórios mais vulneráveis. Esses profissionais exercem atividades essenciais de promoção da saúde, prevenção de doenças, vigilância em saúde e controle de endemias, contribuindo diretamente para a efetividade das políticas públicas de atenção básica.

A atuação desses agentes é regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei Federal nº 11.350, de 2006, que dispõe sobre o exercício das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, estabelecendo atribuições, requisitos e diretrizes para sua atuação no SUS. A referida legislação reconhece a relevância dessas categorias profissionais e ressalta a necessidade de formação adequada e permanente para o desempenho de suas funções. Vale ressaltar ainda que a lei federal, em seu art. 5º, § 2º-A, determina que os cursos de aperfeiçoamento destinados a agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A proposição em análise, ao propor a colaboração entre os entes para a capacitação desses profissionais, está alinhada ao disposto na legislação federal.

Nesse contexto, a capacitação continuada constitui instrumento indispensável para a qualificação do trabalho desenvolvido por esses agentes, permitindo a atualização de conhecimentos, o aprimoramento de práticas profissionais e a adaptação às novas demandas sanitárias, epidemiológicas e sociais. A educação permanente em saúde, adotada como diretriz do SUS, fortalece a resolutividade da atenção básica e contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que, embora a matéria possua fundamento constitucional, a criação de programas de governo por iniciativa parlamentar encontra limites no art. 66 da Constituição Estadual. Ressaltou, no entanto, que é possível ao Legislativo propor políticas públicas, desde que restritas a princípios e diretrizes gerais, sem impor obrigações administrativas ao Poder Executivo. Considerando que saúde é matéria de competência legislativa concorrente, conforme o art. 24 da Constituição Federal, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar esses vícios de constitucionalidade.

Em nossa análise de mérito, concordamos com as considerações da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos de constitucionalidade e técnica normativa. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, com vistas ao

aperfeiçoamento da proposição, de modo a alinhá-la de forma mais precisa às diretrizes nacionais do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, o Substitutivo ora apresentado delimita com maior clareza o objeto da norma, explicita os objetivos das ações de capacitação continuada e reforça a lógica da cooperação federativa, destacando o papel do Estado no apoio técnico, financeiro e logístico aos municípios, bem como na indução de políticas públicas no âmbito da saúde.

Conclusão

Dante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO N° 2

Dispõe sobre ações de capacitação continuada dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre ações de capacitação continuada dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Art. 2º – As ações de capacitação de que trata esta lei têm como objetivo promover a formação técnica dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, com vistas à melhoria da prestação dos serviços de saúde no âmbito da atenção básica, da vigilância em saúde e do controle de endemias.

Art. 3º – Na implementação das ações de capacitação de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – abordagem de temas relacionados à promoção da saúde, à vigilância em saúde e à prevenção e ao controle de doenças e endemias;

II – desenvolvimento de habilidades interpessoais e comunitárias dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias;

III – apoio aos municípios no planejamento das ações de capacitação, em consonância com as necessidades locais e com as diretrizes estaduais e nacionais do Sistema Único de Saúde;

IV – colaboração do Estado com os municípios por meio de apoio técnico, financeiro e logístico às ações de capacitação, incluindo a oferta de materiais didáticos, infraestrutura adequada e profissionais qualificados, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira;

V – estímulo à avaliação e ao monitoramento das ações de capacitação, com vistas à análise de sua efetividade e de seu impacto na qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá promover ações de valorização dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, inclusive por meio de iniciativas de reconhecimento, certificação ou incentivo à qualificação profissional, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.914/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado e dá outras providências.

A matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Em seguida, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria manifestou-se por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Minas Gerais.

Segundo o autor, a proposta visa consolidar e atualizar a legislação estadual sobre a matéria. Em síntese, o projeto define conceitos, objetivos e ações de vigilância de doenças em animais; atribui competências ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e propõe articulação entre órgãos e demais entidades competentes; regula o cadastro de estabelecimentos e eventos pecuários; dispõe sobre deveres de produtores, transportadores e profissionais; estabelece infrações e sanções administrativas; institui taxas de expediente relativas aos serviços de defesa sanitária animal e dá outras providências.

O autor argumentou que a nova lei permitirá maior eficiência administrativa, transparência regulatória, segurança jurídica e agilidade na resposta a emergências zoossanitárias, consolidando o Estado como referência nacional em sanidade animal.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou que a proposição se situa no campo de competência comum e cooperativa, por envolver ações de vigilância, controle de doenças, inspeção, restrições ao trânsito e outras medidas típicas do poder de polícia administrativa, cuja titularidade é compartilhada entre os entes. Também ressaltou a competência concorrente para legislar sobre a defesa sanitária animal. Por fim, ponderou que, do ponto de vista da iniciativa parlamentar, não há impedimento à tramitação da proposta no que se refere à atribuição de competências ao IMA, uma vez que ela apenas especifica, detalha ou aperfeiçoa o conteúdo das funções já determinadas ao órgão, estando dentro da competência normativa do Parlamento. Assim, concluiu pela aprovação do texto na forma original.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, ao analisar o mérito do projeto, ressaltou que as ações de defesa sanitária animal são desenvolvidas no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa –, instituído pelo Decreto nº 5.741, de 30/3/2006. Nesse contexto, ponderou que os estados respondem privativamente pelas atividades das Instâncias Intermediárias do Suasa, de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União. Ademais, informou que, em Minas Gerais, a defesa sanitária animal é um instrumento da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 28/1/1994. Enfatizou que a referida lei determinou a competência do Estado para deliberar sobre a defesa agropecuária, papel exercido pela Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro –, instituída pela Lei nº 23.196, de 26/12/2018. Nesse sentido, ponderou que o projeto tem o objetivo de viabilizar a atuação do Estado nos parâmetros da política praticada pela União e da Lei do Pedagro.

Diante do exposto, considerou a necessidade de se estabelecer vínculo entre a referida política e a matéria objeto da proposta em exame, uma vez que a defesa sanitária animal é parte da Pedagro. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de promover ajustes em relação à técnica legislativa.

No campo financeiro e orçamentário – âmbito de atuação desta comissão –, entendemos que a política tratada tanto no projeto original quanto no substitutivo apresentado não implica a criação ou ampliação de despesas para o erário e, portanto, não contraria a legislação referente à área financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Além disso, ressaltamos que as Leis nºs 25.699 e 25.698, ambas de 14/1/2026, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 e o orçamento anual do Estado para o exercício de 2026, contemplam programa que, em última análise, pode atender às medidas constantes na proposição. Nesse contexto, citamos o programa 078 – Defesa Sanitária, cuja finalidade é preservar a sanidade de animais e vegetais por meio do controle e erradicação de pragas e doenças, do controle do comércio e do uso de agrotóxicos e produtos afins, e do comércio de sementes, mudas e produtos de uso veterinário, visando aumentar a produção e a produtividade, bem como preservar a saúde pública e o meio ambiente.

Reconhecemos, portanto, os benefícios que a matéria traz para a política de defesa sanitária animal no Estado de Minas Gerais. Todavia, consideramos que o Substitutivo nº 1 está mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa.

Conclusão

Dante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.914/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Ulysses Gomes – Ione Pinheiro.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 11.773/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe requer seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior por sua destacada trajetória jurídica, seu compromisso com a justiça mineira e seus relevantes serviços prestados ao Estado.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 29/5/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Assembleia seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior.

Na justificativa da proposição, os autores trazem informações robustas sobre a trajetória do homenageado. Embora tenha nascido na capital do Estado do Rio de Janeiro, sua atuação como integrante do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais tem trazido importantes contribuições para a vida dos jurisdicionados e para toda a sociedade mineira.

Luiz Carlos Corrêa Junior possui sólida formação acadêmica e destacada trajetória na magistratura estadual, com atuação em diversas comarcas do interior e da Capital, além do exercício de relevantes funções administrativas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, tais como juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça e diretor do Foro da Comarca de Belo Horizonte. Eleito presidente do TJMG para o biênio 2024-2026, tem conduzido a instituição com foco em modernização, eficiência, transparência e fortalecimento do acesso à justiça, promovendo a valorização da magistratura, a capacitação de servidores e a ampliação de soluções tecnológicas em benefício da sociedade.

O requerimento em apreço atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, a proposição traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro, bem como sua idoneidade moral. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, para isso, apresentamos, ao final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753, de 2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .../2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de fevereiro de 2026.

Gustavo Santana, relator.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 11/2/2026, a comunicação do deputado Leandro Genaro em que notifica sua licença para tratar da saúde no período de 3 a 5/2/2026.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 11/2/2026, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1.350/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.248/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.248/2025.)

Ofício-E nº 1.327/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.290/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.290/2025.)

Ofício-E nº 1.323/2025/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.023/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.023/2025.)

Ofício-E nº 1.351/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.084/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.084/2025.)

Ofício-E nº 1.330/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.166/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.166/2025.)

Ofício-E nº 1.349/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.868/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.868/2025.)

Ofício SMGO/Suasp-Dale nº 1.998/2025, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 13.497/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 13.497/2025.)

Ofício nº 107.691/2025/GABT-1/GABT/GAB/P/Sede/Incra-Incra, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.550/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.550/2025.)

Ofício SMGO/Suasp-Dale nº 168/2026, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 14.950, 14.951, 14.952, 14.953, 14.954 e 14.955/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se aos Requerimentos nºs 14.950, 14.951, 14.952, 14.953, 14.954 e 14.955/2025.)

Ofício nº 23/2026/CH.GAB/AGU, da Advocacia-Geral da União, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 15.116 e 15.117/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se aos Requerimentos nºs 15.116 e 15.117/2025.)

Ofício nº 15/CH.GAB/AGU, da Advocacia-Geral da União, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.120/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.120/2025.)

Ofício nº 411/2026/Aspar/GM/GM-MEC, do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.258/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.258/2025.)

Ofício nº 215/2026/GAB/Seduc, da Secretaria Municipal de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.264/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.264/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.376/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.376/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.377/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.377/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.380/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.380/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.402/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.402/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.403/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.403/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.406/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.406/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.407/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.407/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.473/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.473/2025.)

Ofício GAB nº 188/2026, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.752/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.752/2025.)

Ofício nº 184/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.807/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.807/2025.)

Ofício Semas nº 534/2026, da Prefeitura Municipal de Betim, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.877/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.877/2025.)

Ofício nº 395/26/AAM/PDDH-FBP, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.878/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.878/2025.)

Ofício nº 5/2026 – PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCT, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, encaminhando prestação de informação acerca da celebração do convênio de entrada entre o MPMG, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

E-MAIL

E-mail do Ministério da Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.258/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.258/2025.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada no Município de Araporã, no dia 29/11/2025, que culminou na identificação, localização e prisão de envolvidos em crime grave que vitimou motorista de aplicativo na região, na apreensão de menores envolvidos, na recuperação de materiais relevantes para o esclarecimento dos fatos e na retirada de circulação de arma de fogo utilizada nos crimes (Requerimento nº 15.852/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais federais e os demais agentes de segurança pública envolvidos na operação realizada em 4 e 5/12/2025, no terminal de cargas do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins, que culminou na apreensão de 1,3t de cocaína destinada ao tráfico internacional (Requerimento nº 15.866/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o 2º-Ten. PM Carlos Eduardo Campos Marcelino, o 3º-Sgt. PM Willian de Souza Gomes e o 3º-Sgt. PM Robson Couber da Silva pelos relevantes serviços prestados no 3º Pelotão de Polícia Militar Rodoviária da 4ª Companhia de Polícia Militar Rodoviária, especialmente no atendimento à ocorrência formalizada no Reds nº 2025-055913149-001, referente a

prevenção e identificação de tentativa de estelionato envolvendo a transferência fraudulenta de propriedade de veículo automotor (Requerimento nº 15.867/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares responsáveis pela idealização, organização e execução do projeto Natal Solidário, no Município de Passa Vinte, iniciativa que desde 2019 tem transformado significativamente o período natalino para centenas de crianças e famílias dessa comunidade (Requerimento nº 15.869/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Sgt. PM Alex e o Cb. PM Leal, da patrulha rural do 2º Pelotão da 110ª Companhia de Polícia Militar, em Capitólio, pela atuação decisiva no resgate de uma mulher em surto emocional que se lançou nas águas do lago situado nesse município (Requerimento nº 15.885/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação que resultou na prisão em flagrante de indivíduo que distribuía drogas, portava ilegalmente arma de fogo de uso restrito e utilizava réplica de fuzil para aterrorizar moradores na região do Jardim Canadá, no Município de Nova Lima, conforme registrado no Reds nº 2025-056163469-001 (Requerimento nº 15.948/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o presidente do Fazenda Santa Vitória Futebol Clube e equipe pela conquista do campeonato Ruralão, edição 2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Araxá (Requerimento nº 15.956/2025, do deputado Bosco);

de congratulações com o secretário municipal de Esportes de Araxá e equipe pelo êxito da edição 2025 do campeonato Ruralão, realizado pela Prefeitura Municipal de Araxá (Requerimento nº 15.957/2025, do deputado Bosco);

de congratulações com o Hospital Philadelfia pela oferta, nos últimos 24 anos, de tratamento de doenças renais com assistência integral ao paciente, proporcionando melhor qualidade de vida à população dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha (Requerimento nº 16.068/2025, da Comissão de Saúde);

de congratulações com João Pedro Emerick Ramos, agricultor familiar do Município de Alto Jequitibá, pelo reconhecimento como produtor destaque do programa Certifica Minas Café em 2025, no 22º Concurso de Qualidade dos Cafés de Minas Gerais (Requerimento nº 16.073/2025, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com a empresa Suinco pelo recebimento do Troféu Prata no Prêmio SomosCoop Excelência em Gestão (Requerimento nº 16.074/2025, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com Genes Martins de Freitas Neto por ter sido eleito número um do mundo no *ranking* de jiu-jitsu na faixa preta M3 (Requerimento nº 16.089/2025, da Comissão de Esporte);

de apoio a Rafael Freire, prefeito municipal de Alpinópolis, por ter sido alvo de graves episódios de violência política motivados por sua orientação sexual (Requerimento nº 16.099/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com Samira Rezende Trindade Roldão e Guilherme Heringer de Carvalho Rocha, promotores de justiça da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, pelos relevantes serviços prestados à sociedade, pela valiosa contribuição à política de segurança pública e, em especial, pela atuação escorreita, minuciosa e íntegra na análise dos autos do Inquérito Policial nº 0078508-59.2024.8.13.0105, que apurou os fatos e as circunstâncias da morte de Thainara Vitória Francisco Santos (Requerimento nº 16.118/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a Academia Magis e o projeto Modelo de Comitês Simulados, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, pela organização do comitê simulado que reproduziu o debate desta Casa sobre a implementação do programa das escolas cívico-militares no Estado (Requerimento nº 16.135/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Prefeitura Municipal de Jacinto pela sanção da Lei Municipal nº 1.175, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar nos casos de eventual absorção dos anos finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais pelo município (Requerimento nº 16.165/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Câmara Municipal de Jacinto pela aprovação da Lei Municipal nº 1.175, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar nos casos de eventual absorção dos anos finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais pelo município (Requerimento nº 16.166/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Escola Estadual Professor Josefino Barbosa, em Itacarambi, pelos 65 anos de sua fundação (Requerimento nº 16.179/2025, da Comissão de Educação).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO N° 9.946/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a realização de mutirão de identificação por meio da Comissão Volante da Polícia Civil de Minas Gerais no município de Arinos, tendo em vista que houve o fechamento dos Postos de Identificação no município e cidades vizinhas.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2025.

Marli Ribeiro (PL)

REQUERIMENTO N° 15.559/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 208/2025, apresentada por Agnaldo Figueiredo dos Reis, da Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas, e outros, requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para garantir a alocação de recursos ordinários do Tesouro Estadual para o cofinanciamento dos serviços de proteção social básica e especial no Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –, sem utilização dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, de forma a possibilitar a destinação desses recursos para ações e programas inovadores, específicos para o combate à miséria.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2025.

Comissão de Participação Popular

REQUERIMENTO N° 15.717/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 26/11/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – pedido de providências para que verifiquem as causas do alagamento no Hospital João XXIII, apurem possíveis falhas de manutenção preventiva e adotem medidas para garantir a segurança estrutural e o atendimento adequado na unidade após o ocorrido.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O requerimento em pauta se fundamenta nas graves ocorrências registradas no Hospital João XXIII durante as fortes chuvas do dia 23/11/2025, amplamente divulgadas pela imprensa e por trabalhadores da unidade. Vídeos mostram água jorrando do teto, alagamento de corredores e setores assistenciais, além de danos aparentes em áreas de iluminação e instalações internas. Segundo relatos, a inundação resultou em prejuízos materiais, caos no fluxo de atendimento e até na interrupção de procedimentos cirúrgicos, com pacientes sendo remanejados para corredores, em situação de risco sanitário e assistencial. Sendo o João XXIII a maior emergência pública de Minas Gerais e referência nacional em politrauma, queimados e diversas urgências, qualquer comprometimento estrutural impacta diretamente a continuidade e a segurança da assistência prestada à população. A situação narrada indica possível falha de manutenção preventiva e ausência de medidas estruturais adequadas para o período chuvoso, exigindo atuação imediata dos órgãos competentes para avaliar riscos, reparar danos, apurar eventuais responsabilidades e assegurar que episódios semelhantes não se repitam. Diante da gravidade dos fatos, mostra-se imprescindível a intervenção urgente da Secretaria de Estado de Saúde e da Defesa Civil, tanto para verificar as condições de segurança do prédio quanto para apresentar informações transparentes sobre as medidas emergenciais adotadas e as providências programadas. Trata-se de ação necessária para proteger pacientes, profissionais e acompanhantes, bem como garantir a integridade do patrimônio público e a continuidade dos serviços essenciais prestados pela unidade.

REQUERIMENTO Nº 15.786/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Mariana pedido de informações sobre o saneamento e o abastecimento de água das moradias situadas no conjunto de bairros e ocupações da Cidade Alta, em Mariana, especificamente acerca das medidas de expansão da capacidade de tratamento, armazenamento e distribuição da água para solucionar a situação atual de violação do direito humano à água nesse conjunto.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2025.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana.

REQUERIMENTO Nº 15.886/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Betão aprovado na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 3/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG – e ao superintendente regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – pedido de informações sobre as ações de fiscalização das obras de reforma e expansão do metrô em Belo Horizonte, realizadas pela empresa Metrô BH, enviando-se a esta Casa cópias dos relatórios dessas ações e esclarecendo-se quais medidas e encaminhamentos foram adotados após sua realização.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO N° 15.888/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Betão aprovado na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 3/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG – e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE-MG – pedido de providências para procederem à fiscalização, com a imediata interdição, das obras de reforma e expansão do metrô em Belo Horizonte, tendo em vista as inúmeras ocorrências de acidentes envolvendo moradores da região e trabalhadores locais, o que indica uma séria ameaça à vida e segurança das pessoas.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO N° 16.059/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Bim da Ambulância aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário municipal de Meio Ambiente de Pains pedido de informações consubstanciadas em cópias integrais de todos os processos e pareceres dos procedimentos de licenciamento ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de operação) conduzidos pela secretaria de que é titular desde o início da vigência do convênio de descentralização do licenciamento ambiental.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Recebimento de denúncias sobre irregularidades nos processos de licenciamento conduzidos pela SMMA de Pains-MG, contendo fortes indícios de irregularidades e conflito de interesses, tanto por parte da SMMA quanto por parte de alguns membros do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – Codema – à época dos fatos.

REQUERIMENTO N° 16.063/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – pedido de providências para garantir o acompanhamento contínuo das obras e dos riscos relacionados às barragens da PCH Senhora do Porto, em Dores de Guanhães; elaborar e disponibilizar relatórios de segurança de barragens; realizar auditoria técnica sobre o processo de rebaixamento do reservatório; verificar possíveis não conformidades da operadora quanto às normas de segurança; determinar medidas para mitigação dos impactos ambientais identificados; e garantir que a empresa cumpra integralmente o Plano de Ação de Emergência.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Os Moradores do município de Dores de Guanhães, localizado no Vale do Rio Doce, em Minas Gerais, têm manifestado crescente preocupação quanto à situação das barragens das Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs – Senhora do Porto. A ocorrência de esvaziamentos dos reservatórios, a abertura de dutos laterais com descarga de grande volume de água, a instalação de

balsas em área próxima à estrutura da barragem e a ausência de informações operacionais claras têm gerado significativa apreensão na comunidade, que relata viver em estado permanente de insegurança. Além das dúvidas relativas à estabilidade das estruturas, foram registrados episódios de mortandade de peixes e danos à fauna aquática e ribeirinha, associados às variações de vazão decorrentes do rebaixamento dos reservatórios. Conforme relatos de moradores, uma grande quantidade de espécies nativas de peixes e organismos ribeirinhos foram encontrados mortos em trechos a jusante, indicando possível redução da oxigenação da água, liberação de sedimentos acumulados ou alterações na temperatura da coluna d'água. De acordo com informações prestadas pela Guanhães Energia, o rebaixamento do reservatório decorre da detecção de infiltrações na fundação da barragem, exigindo um período estimado de dez meses para execução de reparos estruturais, injeções de consolidação e intervenções no vertedouro. Parecer técnico emitido pelo Ceat recomenda atenção preventiva, reforço na comunicação institucional e monitoramento contínuo da estrutura. Entretanto, a população alega deficiência na comunicação da empresa e destaca que diversas famílias residem diretamente na rota de risco a jusante da barragem. Diante desse contexto, lideranças locais, órgãos públicos e o próprio Ministério Público têm defendido a adoção de medidas de transparência ativa, a disponibilização de relatórios técnicos independentes, a elucidação imediata dos impactos ambientais registrados e o esclarecimento dos potenciais riscos à população e ao ecossistema local.

REQUERIMENTO N° 16.064/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Superintendência do Ibama em Belo Horizonte pedido informações consubstanciadas em cópias de estudos, relatórios ou outros documentos referentes às obras e riscos da barragem da PCH Senhora do Porto, no Município de Dores de Guanhães.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Os Moradores do município de Dores de Guanhães, localizado no Vale do Rio Doce, em Minas Gerais, têm manifestado crescente preocupação quanto à situação das barragens das Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs – Senhora do Porto. A ocorrência de esvaziamentos dos reservatórios, a abertura de dutos laterais com descarga de grande volume de água, a instalação de balsas em área próxima à estrutura da barragem e a ausência de informações operacionais claras têm gerado significativa apreensão na comunidade, que relata viver em estado permanente de insegurança. Além das dúvidas relativas à estabilidade das estruturas, foram registrados episódios de mortandade de peixes e danos à fauna aquática e ribeirinha, associados às variações de vazão decorrentes do rebaixamento dos reservatórios. Conforme relatos de moradores, uma grande quantidade de espécies nativas de peixes e organismos ribeirinhos foram encontrados mortos em trechos a jusante, indicando possível redução da oxigenação da água, liberação de sedimentos acumulados ou alterações na temperatura da coluna d'água. De acordo com informações prestadas pela Guanhães Energia, o rebaixamento do reservatório decorre da detecção de infiltrações na fundação da barragem, exigindo um período estimado de dez meses para execução de reparos estruturais, injeções de consolidação e intervenções no vertedouro. Parecer técnico emitido pelo Ceat recomenda atenção preventiva, reforço na comunicação institucional e monitoramento contínuo da estrutura. Entretanto, a população alega deficiência na comunicação da empresa e destaca que diversas famílias residem diretamente na rota de risco a jusante da barragem. Diante desse contexto, lideranças locais, órgãos públicos e o próprio Ministério Público têm defendido a adoção de medidas de transparência ativa, a disponibilização de relatórios técnicos independentes, a elucidação imediata dos impactos ambientais registrados e o esclarecimento dos potenciais riscos à população e ao ecossistema local.

REQUERIMENTO N° 16.065/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – em Belo Horizonte pedido de providências para garantir o acompanhamento contínuo das obras e dos riscos da barragem da PCH Senhora do Porto, no Município de Dores de Guanhães; a realização de avaliação da mortandade de fauna e da flora aquática; a promoção de fiscalização ambiental extraordinária e a averiguação de possível descumprimento da legislação federal aplicável.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Os Moradores do Município de Dores de Guanhães, localizado no Vale do Rio Doce, em Minas Gerais, têm manifestado crescente preocupação quanto à situação das barragens das Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs – Senhora do Porto. A ocorrência de esvaziamentos dos reservatórios, a abertura de dutos laterais com descarga de grande volume de água, a instalação de balsas em área próxima à estrutura da barragem e a ausência de informações operacionais claras têm gerado significativa apreensão na comunidade, que relata viver em estado permanente de insegurança. Além das dúvidas relativas à estabilidade das estruturas, foram registrados episódios de mortandade de peixes e danos à fauna aquática e ribeirinha, associados às variações de vazão decorrentes do rebaixamento dos reservatórios. Conforme relatos de moradores, uma grande quantidade de espécies nativas de peixes e organismos ribeirinhos foram encontrados mortos em trechos a jusante, indicando possível redução da oxigenação da água, liberação de sedimentos acumulados ou alterações na temperatura da coluna d'água. De acordo com informações prestadas pela Guanhães Energia, o rebaixamento do reservatório decorre da detecção de infiltrações na fundação da barragem, exigindo um período estimado de dez meses para execução de reparos estruturais, injeções de consolidação e intervenções no vertedouro. Parecer técnico emitido pelo Ceat recomenda atenção preventiva, reforço na comunicação institucional e monitoramento contínuo da estrutura. Entretanto, a população alega deficiência na comunicação da empresa e destaca que diversas famílias residem diretamente na rota de risco a jusante da barragem. Diante desse contexto, lideranças locais, órgãos públicos e o próprio Ministério Público têm defendido a adoção de medidas de transparência ativa, a disponibilização de relatórios técnicos independentes, a elucidação imediata dos impactos ambientais registrados e o esclarecimento dos potenciais riscos à população e ao ecossistema local.

REQUERIMENTO N° 16.069/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Eduardo Azevedo aprovado na 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que seja retomada a prática da quebra do interstício nas promoções a primeiro-sargento e subtenente do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO N° 16.070/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento da deputada Lud Falcão aprovado na 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno,

seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para sanar a instabilidade recorrente na rede de internet das unidades prisionais de Carmo do Paranaíba e de Patrocínio.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Chegou a este gabinete reclamação relatando que as constantes falhas de conexão têm causado prejuízos significativos ao funcionamento administrativo e operacional dessas unidades, afetando o acesso a sistemas institucionais, a comunicação interna, a realização de procedimentos rotineiros e o adequado acompanhamento das atividades essenciais à gestão prisional. Ressalte-se que a conectividade adequada é, atualmente, instrumento indispensável para a eficiência da administração pública, especialmente no sistema prisional, onde a segurança, o controle e a comunicação são fatores sensíveis e estratégicos. A persistência dessas instabilidades compromete não apenas o trabalho dos servidores mas também a regularidade dos serviços prestados pelo Estado. Diante do exposto, solicita-se a verificação das causas da instabilidade informada e a adoção das medidas técnicas necessárias para a imediata regularização do serviço de internet nas referidas unidades prisionais, bem como, se for o caso, informações sobre eventual cronograma de manutenção ou melhoria da infraestrutura de rede. Certa da atenção e da costumeira colaboração dessa secretaria, coloco-me à disposição para o diálogo institucional e o acompanhamento das providências adotadas.

REQUERIMENTO N° 16.071/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para averiguar os atos da atual direção do Presídio de São Joaquim de Bicas I e apurar a eventual imposição de decisões arbitrárias e a suposta prática de atos que configurariam assédio moral e perseguição; e para adotar sistema de rodízio operacional de policiais penais, conforme sugestão entregue à direção da citada unidade, o que otimizaria a distribuição de efetivo, aumentaria a eficiência dos serviços prestados e reforçaria a segurança interna.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO N° 16.075/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, à Subsecretaria de Política e Economia Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – pedido de providências para a implementação do arranjo produtivo local da carne de sol e embutidos do Norte de Minas com o objetivo de organizar os produtores locais de carne de sol e embutidos artesanais, visando melhorar a produção, ampliar a visibilidade e gerar mais negócios na região, além de fortalecer a identidade gastronômica e cultural do Norte de Minas.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

REQUERIMENTO N° 16.076/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Procon Estadual e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para intensificarem a fiscalização sobre as práticas de assédio comercial realizadas por meio de ligações telefônicas e mensagens em aplicativos, especialmente aquelas direcionadas a consumidores idosos, que acabam sendo pressionados a contratar serviços ou produtos sem a devida informação, consentimento claro ou necessidade real.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: As práticas de assédio comercial, caracterizadas pela insistência excessiva de contatos telefônicos e por aplicativos de mensagem, constituem violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando direcionadas a idosos, que se encontram em condição de hipervulnerabilidade e muitas vezes são induzidos a contratações indevidas, gerando endividamento e prejuízo financeiro. É dever do Estado adotar mecanismos de proteção, fiscalização e prevenção perante fornecedores que utilizam tais estratégias agressivas de marketing, as quais frequentemente envolvem empréstimos, seguros, serviços financeiros e assinaturas que sequer são solicitadas pelo consumidor. A obtenção das informações solicitadas permitirá avaliar o panorama atual no Estado e possibilitar futuras medidas legislativas de reforço à tutela do consumidor mineiro.

REQUERIMENTO N° 16.086/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – em Belo Horizonte pedido de providências para garantir o acompanhamento contínuo das obras e dos riscos da barragem da PCH Senhora do Porto, no Município de Dores de Guanhães; a realização de avaliação da mortandade de fauna e da flora aquática; a promoção de fiscalização ambiental extraordinária e a averiguação de possível descumprimento da legislação federal aplicável; e seja encaminhado à Superintendência do Ibama em Belo Horizonte pedido informações consubstanciadas em cópias de estudos, relatórios ou outros documentos pertinentes ao assunto.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: Os Moradores do Município de Dores de Guanhães, localizado no Vale do Rio Doce, em Minas Gerais, têm manifestado crescente preocupação quanto à situação das barragens das Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs – Senhora do Porto. A ocorrência de esvaziamentos dos reservatórios, a abertura de dutos laterais com descarga de grande volume de água, a instalação de balsas em área próxima à estrutura da barragem e a ausência de informações operacionais claras têm gerado significativa apreensão na comunidade, que relata viver em estado permanente de insegurança. Além das dúvidas relativas à estabilidade das estruturas, foram registrados episódios de mortandade de peixes e danos à fauna aquática e ribeirinha, associados às variações de vazão decorrentes do rebaixamento dos reservatórios. Conforme relatos de moradores, uma grande quantidade de espécies nativas de peixes e organismos ribeirinhos foram encontrados mortos em trechos a jusante, indicando possível redução da oxigenação da água, liberação de sedimentos acumulados ou alterações na temperatura da coluna d'água. De acordo com informações prestadas pela Guanhães Energia, o rebaixamento do reservatório decorre da detecção de infiltrações na fundação da barragem, exigindo um período estimado de dez

meses para execução de reparos estruturais, injeções de consolidação e intervenções no vertedouro. Parecer técnico emitido pelo Ceat recomenda atenção preventiva, reforço na comunicação institucional e monitoramento contínuo da estrutura. Entretanto, a população alega deficiência na comunicação da empresa e destaca que diversas famílias residem diretamente na rota de risco a jusante da barragem. Diante desse contexto, lideranças locais, órgãos públicos e o próprio Ministério Público têm defendido a adoção de medidas de transparência ativa, a disponibilização de relatórios técnicos independentes, a elucidação imediata dos impactos ambientais registrados e o esclarecimento dos potenciais riscos à população e ao ecossistema local.

REQUERIMENTO N° 16.095/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves e à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para apuração da denúncia de transfobia ocorrida no Centro de Referência de Assistência Social – Cras – Alterosa, em Ribeirão das Neves, praticada contra a servidora pública Estefane Rodrigues de Souza Nogueira, ressaltando-se que condutas transfóbicas são equiparadas a crime de racismo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO – nº 26.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O pedido de providências em pauta justifica-se por buscar assegurar a observância dos princípios constitucionais da dignidade humana, da legalidade, da moralidade administrativa e da imparcialidade, essenciais ao serviço público e à confiança social nas instituições. A pronta apuração da denúncia fortalece a integridade administrativa, protege a credibilidade dos equipamentos do sistema único de assistência social e reafirma o dever do poder público em garantir ambientes de trabalho seguros, inclusivos e livres de discriminação. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4733, equiparou condutas homofóbicas e transfóbicas aos crimes previstos na Lei do Racismo (Lei nº 7.716, de 1989), reconhecendo a gravidade dessas práticas como negação de dignidade e de humanidade a grupos vulnerabilizados. Nesse sentido, a atuação tempestiva dos órgãos de controle previne a naturalização de condutas ilícitas, reforça a proteção às minorias e materializa o compromisso do poder público com os direitos fundamentais e com a resposta a atos discriminatórios.

REQUERIMENTO N° 16.096/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Leleco Pimentel e Celinho Sintrocet aprovado na 30ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pedido de providências para que determine a atuação urgente do Sr. Arlélio de Carvalho Lage, procurador do trabalho responsável pela mediação que envolveu a Usina Jatiboca, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urucânia e o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ponte Nova e de Outros Municípios, a fim de suspender imediatamente a exigência, por parte da Usina Jatiboca, de assinatura de contratos de comodato das moradias pelos trabalhadores, em desconformidade com os termos pactuados na mediação, por se tratar de conduta ilegal e lesiva aos direitos dos trabalhadores.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO N° 16.097/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário – CAO-DH –, à Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e à Secretaria Municipal de Cultura de Belo Horizonte pedido de providências para apurar possível violação à liberdade religiosa e à proteção do patrimônio cultural constituído pela Casa de Umbanda Divina Seara, tradicional terreiro estabelecido em Belo Horizonte desde a década de 1970, que recebeu notificação da Prefeitura de Belo Horizonte para desocupação do imóvel historicamente cedido para seu funcionamento.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Conforme amplamente divulgado, a comunidade religiosa e cultural do Divina Seara foi surpreendida com ordem administrativa para desocupar o terreno onde se encontra estabelecida há décadas, fato que suscita grave preocupação sob a ótica dos direitos humanos. A medida atinge diretamente o exercício da liberdade religiosa, direito fundamental assegurado pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, que protege não apenas a crença, mas também os locais de culto e suas liturgias. A retirada forçada de um terreiro tradicional representa, portanto, risco concreto de violação ao direito ao sagrado, especialmente para comunidades historicamente impactadas pela intolerância religiosa e pelo racismo estrutural. Além disso, a Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, estabelece o dever do Estado de proteger e promover as manifestações culturais brasileiras, com destaque para as tradições afro-brasileiras, reconhecidas como parte integrante e constitutiva da identidade nacional. Casas de umbanda e candomblé, como o Divina Seara, não são apenas templos religiosos, mas também espaços de memória, cultura, ancestralidade, acolhimento e organização comunitária. Qualquer intervenção estatal que ameace sua permanência territorial pode configurar forma de apagamento cultural, contrariando os parâmetros constitucionais de preservação e valorização do patrimônio imaterial. Nesse contexto, destaca-se a incidência da Lei Federal nº 14.519, de 2023, que institui a Política Nacional de Proteção e Promoção das Comunidades Tradicionais de Terreiro, impondo ao poder público o dever de garantir o pleno exercício das práticas religiosas, culturais e comunitárias desses grupos, bem como sua territorialidade, elemento essencial para sua existência. A notificação de desocupação, portanto, deve ser analisada sob rigoroso controle de proporcionalidade e compatibilidade com os direitos humanos, assegurando-se que nenhuma decisão administrativa contribua para a violação de direitos fundamentais ou para a reprodução de desigualdades históricas enfrentadas por religiões de matriz africana.

REQUERIMENTO N° 16.098/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Ribeirão das Neves pedido de informações sobre o relato formal da servidora pública municipal Estefane Rodrigues de Souza Nogueira, mulher trans, ocupante do cargo de entrevistadora social no Cras Alterosa, de que foram praticados comentários discriminatórios, deboches e falas de cunho LGBTfóbico por parte de outro servidor, incluindo a afirmação depreciativa sobre sua identidade de gênero; esclarecendo-se o prazo previsto para conclusão da apuração administrativa sobre o caso e as providências já adotadas.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A denúncia apresentada por servidora pública trans do Cras Alterosa revela um contexto grave de discriminação e LGBTfobia praticado no ambiente de trabalho por outro servidor, envolvendo comentários depreciativos, piadas recorrentes e manifestações hostis diretamente relacionadas à sua identidade de gênero. Tais condutas violam frontalmente a legislação vigente, os princípios da administração pública e as normas de proteção à pessoa LGBTQIA+, além de contrariarem o dever institucional de assegurar ambiente laboral seguro, inclusivo e livre de violência. Considerando que os equipamentos da assistência social existem justamente para acolher populações vulnerabilizadas, a ocorrência de violência institucional dentro desses espaços adquire ainda maior gravidade e revela risco sistêmico para trabalhadores e usuários do serviço. Diante disso, é imprescindível que o poder público municipal esclareça quais providências têm sido adotadas para apuração rigorosa dos fatos, responsabilização adequada do agente agressor e prevenção de novos episódios de discriminação. A proteção integral da servidora denunciante, sem risco de retaliação ou prejuízo funcional, constitui obrigação legal e ética do gestor público e está diretamente relacionada à eficácia das políticas de direitos humanos no município. A apuração transparente e a implementação de medidas educativas e disciplinares são necessárias não apenas para garantir justiça no caso concreto, mas também para reafirmar o compromisso institucional com a dignidade, a diversidade e o respeito à população LGBTQIA+.

REQUERIMENTO N° 16.100/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF –, em Belo Horizonte, pedido de providências para que apure os fatos envolvendo o prefeito do Município de Alpinópolis, que vem sendo alvo de reiterados ataques de cunho LGBTfóbico, acompanhados de violação de sua privacidade, exposição indevida de aspectos de sua vida pessoal e campanhas difamatórias sistemáticas promovidas por opositores políticos.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO N° 16.101/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a implementação integral das Recomendações nºs 1 a 9, formuladas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF-MG –, constantes do Relatório de Inspeção do Presídio de Vespasiano, de 1º/4/2024, diante das reiteradas denúncias ainda presentes.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O Relatório de Inspeção do Presídio de Vespasiano, elaborado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 1º de abril de 2024, evidencia um conjunto de fragilidades estruturais e operacionais que demandam atuação imediata da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para

assegurar o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas ao tratamento das pessoas privadas de liberdade. As recomendações de 1 a 9 formuladas pelo GMF/MG tratam de temas essenciais à saúde, integridade, segurança, alimentação, acolhimento da população LGBTQIA+, regularidade processual e adequada estrutura de funcionamento da unidade prisional feminina, quais sejam: 1) Realização, em parceria com o município de Vespasiano, de trabalho com as acauteladas visando acabar com o tabagismo entre as presas da Unidade Prisional, no prazo de 06 (seis) meses; 2) Realização, através do DEPEN/MG, de planejamento específico visando adequar o número de custodiadas ao total de vagas disponíveis; 3) Análise da possibilidade de que a refeição das reeducandas e dos servidores seja confeccionada no interior da Unidade Prisional, com utilização de mão de obra de acauteladas, através da reforma e aparelhamento da cozinha do Presídio; 4) Avaliação da possibilidade de maior espaçamento entre os horários das refeições, incluindo no contrato previsão para fornecimento de ceia, após o horário do jantar, visando a redução do período de jejum entre o jantar e o café da manhã, atualmente, superior a 12 horas; 5) Verificação da possibilidade de criar, na Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria, alas ou pavilhões específicos para homens transexuais e pessoas transmasculinas; 6) Realização de projeto para adequação da internet fornecida para a Unidade Prisional, de modo a melhorar a conexão da rede para a realização de audiências; Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF/MG Página 13; 7) Aumento do número de salas de visitação virtual, uma vez que essa modalidade de visita atualmente ocorre apenas na sala da assistente social; 8) Adequação do número de servidores do Presídio de Vespasiano, sobretudo da área da saúde e segurança; 9) Posicionar a mesa com o computador da sala de audiências de frente para a porta (e não de lado como está atualmente), de modo que as acauteladas fiquem de costas para a porta da sala durante a realização do ato. Diante da gravidade das situações documentadas pelo GMF/MG e da relevância das recomendações apresentadas, impõe-se a implementação imediata e integral das medidas indicadas, a fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade e o adequado funcionamento do sistema prisional.

REQUERIMENTO N° 16.102/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para realizar o acompanhamento da implementação do projeto Caminhos para a Igualdade, desenvolvido no âmbito da rede municipal de ensino de Betim, especialmente para a integral distribuição e utilização do material didático pelos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos – EJA; a garantia da liberdade de trabalho dos professores e ao devido cumprimento de todas as fases do projeto; a averiguação dos casos de disseminação de *fake news* em relação ao escopo do projeto e de condutas racistas, tendo em consideração, notadamente, manifestações de alguns vereadores do município, propagadas por meio de suas redes sociais à época do início do projeto, com a aplicação das medidas de responsabilização pertinentes.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO N° 16.103/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – pedido de providências para realizar o acompanhamento da implementação de todas as fases do projeto Caminhos para a Igualdade, desenvolvido no âmbito da rede municipal de ensino de

Betim, especialmente em relação à integral distribuição e utilização de material didático pelos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos, de maneira a assegurar a correta e eficiente aplicação dos recursos públicos investidos.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO N° 16.104/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para a realização de vistoria técnica e a adoção das medidas de drenagem necessárias ao restabelecimento do escoamento adequado e à prevenção de novos alagamentos no imóvel situado na Rua Copaíba, nº 180, Bairro Girassol, agravados após a construção de uma faixa de pedestres acima do nível da via, que passou a direcionar a água pluvial para o interior do terreno, o qual constitui importante equipamento comunitário utilizado para atividades sociais, culturais e religiosas que atendem moradores de toda a região.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente pedido de providências se justifica em razão de que o terreno situado no Bairro Girassol não se limita a ser um espaço religioso, mas constitui importante equipamento comunitário, utilizado para atividades sociais, culturais e espirituais que atendem moradores de toda a região. O agravamento dos alagamentos, decorrente da elevação do nível da via e da faixa de pedestres construída de forma a direcionar o escoamento de água para o interior do terreno, tem comprometido a integridade estrutural do local e colocado em risco as pessoas que dele fazem uso. Tal situação causa prejuízo social direto à comunidade, que depende do espaço para encontros, celebrações, ações de solidariedade, transmissão de saberes tradicionais e manutenção de práticas culturais. A deterioração do imóvel implica não apenas risco físico, mas também a ameaça de interrupção dessas atividades coletivas que fortalecem vínculos, preservam tradições e asseguram direitos fundamentais, como a liberdade religiosa e a valorização das manifestações culturais de matriz africana. Diante da relevância social do espaço e da urgência das medidas necessárias, impõe-se a intervenção do Poder Executivo municipal para correção do problema de drenagem e proteção da estrutura do terreno.

REQUERIMENTO N° 16.105/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo – CAO-MA – e à Procuradoria da República em Minas Gerais pedido de providências para suspensão da licença de operação e de outros atos autorizativos do empreendimento mineral da empresa Kinross Brasil Mineração S.A. referente à Barragem Eustáquio, no Município de Paracatu, considerando a inexistência de aprovação integral do Plano de Ação de Emergência – PAE –, conforme afirmado no Ofício Semad-ARI nº 621/2025 e no Ofício GMG-Secretaria nº 227/2025, descumprindo-se vedação expressa do art. 10, §4º, do Decreto nº 48.078, de 2020, e do art. 7º, § 5º, da Lei nº 23.291, de 2019, que condiciona a concessão da licença de operação e a continuidade da atividade à aprovação integral do PAE, sendo vedada autorização parcial, provisória ou condicionada; e para a imposição de prazo ao

empreendedor para a conclusão das pendências técnicas do plano, inclusive quanto à validação do estudo de ruptura hipotética e dos respectivos mapas da mancha de inundação pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, por tratar-se de barragem classificada com potencial de dano ambiental alto; e sejam encaminhados aos referidos destinatários os ofícios mencionados.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A Lei nº 23.291, de 25/2/2019, ao instituir a política estadual de segurança de barragens, estabeleceu que a proteção da vida, do meio ambiente e das comunidades potencialmente atingidas deve prevalecer sobre interesses econômicos, condicionando a concessão da licença de operação à aprovação do Plano de Ação de Emergência – PAE –, instrumento central de prevenção e gestão de riscos. O Decreto nº 48.078, de 2020, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 48.759, de 2024, reforçou esse comando ao vedar expressamente a operação ou a continuidade das atividades minerárias sem a aprovação integral do PAE, afastando autorizações parciais, provisórias ou condicionadas. No caso da Barragem Eustáquio, os próprios órgãos do Poder Executivo Estadual reconhecem que o PAE ainda não foi aprovado integralmente, uma vez que os estudos de ruptura hipotética e os mapas da mancha de inundação não foram definitivamente validados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, o que inviabiliza a análise conclusiva das demais seções do plano, inclusive aquelas sob responsabilidade da Defesa Civil Estadual. Trata-se de barragem classificada com potencial de dano ambiental alto, inserida em território que abrange comunidades a jusante, impondo a observância rigorosa dos princípios da prevenção e da precaução. Nesse contexto, a adoção de medida administrativa cautelar, consistente na suspensão da licença de operação e de atos autorizativos correlatos, revela-se juridicamente cabível, necessária e proporcional para resguardar direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, à segurança e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando o cumprimento da legislação vigente e a proteção efetiva das populações potencialmente atingidas.

REQUERIMENTO N° 16.106/2025

Excellentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Rede Minas de Televisão, à Empresa Mineira de Comunicação – EMC –, à Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom – e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário – CAO-DH – pedido de providências para adoção das medidas cabíveis diante de manifestações veiculadas em programa exibido por emissora pública estadual com o tema “Érika Hilton é eleita como Mulher do Ano”, no dia 9/12/2025, que configuram discurso discriminatório e transfóbico, com negação da identidade de gênero de pessoas trans, estigmatização social e reprodução de estereótipos ofensivos, em possível violação aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de promoção da igualdade e do respeito à diversidade.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A presente iniciativa decorre da necessidade de atuação institucional diante da veiculação, em meio de comunicação público, de conteúdos que, em tese, ultrapassam o legítimo exercício da liberdade de expressão e adentram o campo do discurso discriminatório, especialmente contra pessoas trans e travestis – grupo historicamente vulnerabilizado e submetido a elevados índices de violência, exclusão social e violação de direitos no Brasil. A reiterada negação da identidade de gênero, a utilização de linguagem invalidante e a associação generalizada de pessoas trans a riscos sociais ou morais configuram práticas incompatíveis com os parâmetros constitucionais e internacionais de direitos humanos. A Constituição Federal consagra, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem,

raça, sexo, gênero, orientação sexual ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADO nº 26 e o MI nº 4.733, firmou entendimento de que a LGBTfobia se equipara ao crime de racismo, reconhecendo que manifestações que deslegitimam identidades de gênero e incitam exclusão social violam frontalmente a ordem constitucional. Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos – como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta – que impõem ao Estado o dever positivo de prevenir, investigar e coibir práticas discriminatórias, inclusive no âmbito da comunicação social. Tal dever se torna ainda mais rigoroso quando se trata de emissora pública, que deve observar os princípios da pluralidade, da diversidade, do respeito aos direitos humanos e da vedação à discriminação, não podendo servir de espaço para a normalização de discursos que reforçam desigualdades e violências simbólicas. Diante disso, o presente requerimento visa assegurar a responsabilização institucional, a adoção de medidas pedagógicas, corretivas e preventivas, bem como a reafirmação do compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção dos direitos humanos, da igualdade material e do respeito à diversidade, valores indissociáveis de uma sociedade democrática.

REQUERIMENTO N° 16.108/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen – pedido de providências para que adotem as medidas necessárias a fim de assegurar condições dignas, adequadas e humanizadas para a realização de visitas na Penitenciária Regional de Três Corações, tendo em vista relatos de que familiares, inclusive crianças, estão sendo obrigados a realizar visitas no pátio externo da unidade, sob chuva, em razão da ausência de estrutura mínima de acolhimento.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO N° 16.109/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Pompéu pedido de providências para manutenção do Observatório de Pesquisa Municipal Étnico-Racial e Ação Específica – Opmer – que está sendo descontinuado ou encerrado no município, com adoção, em especial, de medidas para assegurar a continuidade das políticas públicas de promoção da igualdade racial, considerando que o Opmer constitui instrumento relevante de produção de dados, formulação de ações específicas e enfrentamento ao racismo estrutural, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação e do dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à população negra e a outros grupos étnico-raciais historicamente vulnerabilizados.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO N° 16.112/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao

Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH –, em Brasília, e à Arquidiocese de São Paulo pedido de providências para que apurem os fatos recentemente divulgados envolvendo o Pe. Júlio Lancellotti, especialmente no que se refere à eventual imposição de restrições institucionais à sua manifestação pública e ao uso de meios de comunicação digital, em contexto marcado por reiterados ataques, campanhas de desinformação e discursos de ódio direcionados à sua atuação pastoral e humanitária junto à população em situação de rua.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidente da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO N° 16.119/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom –, à Empresa Mineira de Comunicação – EMC – e à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para a realização de campanha publicitária específica voltada à promoção das atividades, eventos e circuitos culturais dos coletivos carnavalescos afroperiféricos do Estado e, em especial, de Belo Horizonte, com planejamento imediato para atendimento às atividades do Carnaval de 2026, contemplando escolas de samba, blocos negros e afroperiféricos, blocos afro, afoxés e grupos tradicionais de samba, com ampla difusão nos meios públicos de comunicação do Estado, incluindo rádio, televisão, plataformas digitais e demais canais institucionais.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Os coletivos carnavalescos afroperiféricos são detentores das matrizes culturais do samba, expressão central da cultura afro-brasileira e patrimônio cultural de Belo Horizonte, além de manifestação que se encontra em processo de estudos para registro como patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais desde 2022. Esses grupos exercem papel fundamental na salvaguarda de saberes, práticas, tecnologias culturais e formas de expressão afro-brasileiras, sendo responsáveis pela manutenção de circuitos culturais que estruturam o carnaval e a vida cultural em territórios periféricos e comunidades negras. Apesar de sua relevância histórica, cultural e social, os coletivos carnavalescos afroperiféricos enfrentam baixa visibilidade institucional, com reduzido acesso aos meios de comunicação pública, o que compromete o alcance de suas atividades e a valorização de suas contribuições para a cultura mineira. A realização de uma campanha publicitária específica atende às diretrizes constitucionais de proteção e fortalecimento das matrizes culturais afro-brasileiras, conforme o art. 215 e o art. 216 da Constituição Federal, além de contribuir para a promoção da diversidade cultural, da justiça cultural e da democratização do acesso à informação. Diante disso, a presente solicitação busca assegurar que os meios públicos de comunicação do Estado cumpram seu papel de dar visibilidade, reconhecimento e promoção às manifestações culturais afroperiféricas, fortalecendo sua presença no calendário cultural e turístico de Minas Gerais.

REQUERIMENTO N° 16.120/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Cultura e à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural – Sefic – pedido de providências para que seja criado um programa permanente de fomento aos coletivos carnavalescos afroperiféricos, com a previsão de editais específicos, no âmbito das políticas federais de cultura, incluindo a Lei Federal de Incentivo à Cultura, os instrumentos de fomento direto e os demais

mecanismos sob responsabilidade do Ministério da Cultura e da Sefic, contemplando-se escolas de samba, blocos negros e afroperiféricos, blocos afro, afoxés e grupos de samba de roda tradicional, a fim de reconhecer essas expressões como manifestações culturais de matriz afro-brasileira estruturantes do Carnaval; e para que o programa e seus editais sejam planejados e estruturados de forma participativa, com escuta e envolvimento direto dos coletivos, e implementados em caráter continuado, com calendários compatíveis com a dinâmica do Carnaval e com a necessidade de planejamento prévio dessas manifestações.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Os coletivos carnavalescos afroperiféricos exercem papel central na preservação, transmissão e atualização de saberes, práticas, tecnologias culturais e formas de expressão afro-brasileiras, sendo responsáveis pela organização de circuitos culturais populares que estruturam o carnaval brasileiro, especialmente em territórios periféricos e comunidades negras. Esses coletivos possuem necessidades específicas, como custos elevados com instrumentos, indumentárias, logística, transporte, alimentação e infraestrutura, além de formas próprias de organização comunitária baseadas no trabalho coletivo e voluntário. Tais especificidades não são adequadamente atendidas por editais generalistas ou ações pontuais de fomento. A ausência de um programa estruturado e permanente aprofunda desigualdades históricas, dificulta o acesso aos recursos públicos e compromete a sustentabilidade dessas manifestações culturais. A criação de um programa nacional, com editais próprios e construído em diálogo com os coletivos, é medida fundamental para garantir equidade no acesso às políticas culturais, promover justiça cultural e assegurar a continuidade das expressões afro-brasileiras que sustentam o carnaval e a cultura popular no Brasil.

REQUERIMENTO N° 16.121/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Municipal de Cultura – FMC – e à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte – Belotur – pedido de providências para que seja criado edital específico destinado aos coletivos carnavalescos afro-periféricos, no âmbito das políticas municipais de fomento cultural e de promoção do Carnaval de Belo Horizonte, contemplando escolas de samba, blocos negros e afro-periféricos, blocos afro, afoxés e grupos de samba de roda tradicional, a fim de reconhecer essas expressões como manifestações culturais de matriz afro-brasileira estruturantes do Carnaval desse município; e para que o mencionado edital seja planejado e estruturado de forma participativa, com escuta e envolvimento direto dos coletivos.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Os coletivos carnavalescos afro-periféricos exercem papel central na organização do Carnaval de Belo Horizonte, especialmente nos territórios periféricos e comunidades negras, sendo responsáveis pela salvaguarda de saberes, práticas, tecnologias culturais e formas de expressão afro-brasileiras. Esses coletivos têm necessidades específicas, como custos elevados com instrumentos, indumentárias, logística, transporte, alimentação e infraestrutura, além de formas próprias de organização comunitária baseadas no trabalho coletivo e voluntário. Tais especificidades não são plenamente atendidas pelos editais generalistas atualmente existentes. A criação de um edital específico, construído em diálogo com os coletivos, é medida necessária para garantir equidade no acesso aos recursos públicos, fortalecer a diversidade cultural do Carnaval de Belo Horizonte e assegurar condições dignas para a continuidade e o fortalecimento das manifestações culturais realizadas pelos mencionados coletivos.

REQUERIMENTO N° 16.122/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte – Belotur – e a Fundação Municipal de Cultura – FMC – em Belo Horizonte pedido de providências para a realização de campanha publicitária específica voltada à promoção das atividades, eventos e circuitos culturais dos coletivos carnavalescos afroperiféricos de Belo Horizonte com foco no carnaval de 2026, contemplando escolas de samba, blocos negros e afroperiféricos, blocos afro, afoxés e grupos tradicionais de samba.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Os coletivos carnavalescos afroperiféricos de Belo Horizonte são detentores das matrizes culturais do samba, expressão reconhecida como patrimônio cultural do município, além de manifestação que se encontra em processo de estudos para registro como patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais desde 2022. Esses grupos exercem papel central na organização do carnaval da cidade, especialmente nos territórios periféricos e comunidades negras, sendo responsáveis pela salvaguarda de saberes, práticas, tecnologias culturais e formas de expressão afro-brasileiras que estruturam a identidade cultural de Belo Horizonte. Apesar de sua relevância histórica, cultural e social, os coletivos carnavalescos afroperiféricos ainda enfrentam baixa visibilidade nas estratégias oficiais de divulgação cultural e turística, o que limita o alcance de seus eventos e reforça desigualdades no acesso às políticas de promoção. A realização de campanha publicitária específica responde às diretrizes constitucionais de proteção e valorização das matrizes culturais afro-brasileiras, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, e contribui para a democratização da comunicação cultural, o fortalecimento da diversidade e a valorização dos circuitos culturais afroperiféricos como parte estruturante do carnaval e da cultura da cidade. Diante disso, a presente solicitação busca assegurar que a política cultural e turística municipal reconheça, promova e dê visibilidade aos coletivos carnavalescos afroperiféricos, fortalecendo sua presença no calendário cultural e turístico de Belo Horizonte.

REQUERIMENTO N° 16.124/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre se houve destinação de recursos por parte da Companhia de Bebidas das Américas – Ambev – para o financiamento da estrutura das vias sonorizadas no Carnaval de 2025 em Belo Horizonte.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 37ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 15/12/2025, que teve por finalidade debater as manifestações culturais e as políticas públicas relacionadas ao Carnaval no Estado, bem como para aprimorar o Projeto de Lei nº 3.587/2025, que institui a Lei Estadual de Incentivo ao Carnaval enquanto conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO N° 16.125/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para que sejam adotadas medidas visando impedir o monopólio da venda de bebidas e de publicidade durante a realização do Carnaval de 2026.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 37ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 15/12/2025, que teve por finalidade debater as manifestações culturais e as políticas públicas relacionadas ao Carnaval no Estado, bem como para aprimorar o Projeto de Lei nº 3.587/2025, que institui a Lei Estadual de Incentivo ao Carnaval enquanto conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO N° 16.126/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam adotadas medidas visando impedir o monopólio da venda de bebidas e de publicidade durante a realização do Carnaval de 2026.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 37ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 15/12/2025, que teve por finalidade debater as manifestações culturais e as políticas públicas relacionadas ao Carnaval no Estado, bem como para aprimorar o Projeto de Lei nº 3.587/2025, que institui a Lei Estadual de Incentivo ao Carnaval enquanto conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO N° 16.128/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para implantação de espaços de cuidado e convivência para crianças, filhas e filhos de trabalhadores do Carnaval, especialmente as catadoras de materiais recicláveis e vendedoras ambulantes, durante o período do evento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 37ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 15/12/2025, que teve por finalidade debater as manifestações culturais e as políticas públicas relacionadas ao Carnaval no Estado, bem como para aprimorar o Projeto de Lei nº 3.587/2025, que institui a Lei Estadual de Incentivo ao Carnaval enquanto conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO N° 16.131/2025

Excellentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a abertura de diálogo prévio com as comunidades situadas nas proximidades das vias sonorizadas durante o Carnaval, em Belo Horizonte, com o objetivo de tratar dos impactos da festa sobre essas comunidades.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 37ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 15/12/2025, que teve por finalidade debater as manifestações culturais e as políticas públicas relacionadas ao Carnaval no Estado, bem como para aprimorar o Projeto de Lei nº 3.587/2025, que institui a Lei Estadual de Incentivo ao Carnaval enquanto conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO N° 16.132/2025

Excellentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte e à diretora-presidente da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte pedido de informações sobre o Carnaval de 2026, especificando-se os valores que serão destinados às escolas de samba, aos blocos caricatos, aos blocos de rua e aos artistas de fora do município, com discriminação por categoria, e o montante e a origem dos recursos destinados ao pagamento do cachê do cantor Nattan para a realização de sua apresentação no evento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 37ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 15/12/2025, que teve por finalidade debater as manifestações culturais e as políticas públicas relacionadas ao Carnaval no Estado, bem como para aprimorar o Projeto de Lei nº 3.587/2025, que institui a Lei Estadual de Incentivo ao Carnaval enquanto conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO N° 16.134/2025

Excellentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Varginha pedido de informações sobre a adesão desse município ao Projeto Mão Dadas, esclarecendo-se o seguinte: 1) qual o número do projeto de lei que autorizou o município a aderir ao projeto Mão Dadas, a data de protocolo do referido projeto de lei, a data de sua aprovação pela câmara municipal, a data de sanção e o número da lei em vigor; 2) se houve avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município antes da autorização legislativa pela câmara municipal, conforme determina o art. 3º da Lei nº 12.768, de 1998, encaminhando a esta Casa, se houver, cópia dos documentos relativos a essa avaliação; 3) se o município está cumprindo as metas do Plano Municipal de Educação, principalmente quanto à educação infantil, bem como se há demanda reprimida de vagas pela comunidade escolar para a educação infantil; 4) se o município realizou reuniões prévias com os trabalhadores e as

trabalhadoras da educação básica que estavam lotados nas escolas estaduais impactadas pela adesão ao projeto Mão Dadas, informando, em caso afirmativo, as datas das reuniões e os assuntos nelas abordados; 5) se o município realizou algum tipo de consulta prévia, diálogo, audiência pública ou debate amplo com a comunidade escolar da região e com o conselho municipal de educação para tratar do projeto Mão Dadas, informando, em caso afirmativo, se houve ou não concordância da comunidade escolar e do conselho municipal de educação sobre a adesão ao projeto, bem como as datas das reuniões e os assuntos nelas abordados; 6) se foram realizados estudos de médio e longo prazos para atestar a sustentabilidade econômica, financeira e orçamentária do município para a absorção de novas matrículas do ensino fundamental e se as eventuais despesas do município, de natureza continuada, em virtude da absorção dessas novas matrículas, estão previstas no orçamento municipal, encaminhando a esta Casa, se houver, cópia dos documentos relativos a esses estudos; 7) se foi necessária a coabitação de prédios escolares para atender as novas matrículas do ensino fundamental absorvidas pelo município; 8) se o município, desde a adesão ao projeto Mão Dadas, necessitou aportar recursos próprios para atender as novas matrículas do ensino fundamental, detalhando, em caso afirmativo, os valores, a finalidade e a natureza dos recursos; 9) qual a política de educação inclusiva do município, informando se ele conta com atendimento educacional especializado e professor de apoio individualizado para alunos com deficiência e se foi realizada contratação de profissionais para atender os alunos com deficiência que estavam matriculados na rede estadual de ensino e que foram absorvidos pela rede municipal; 10) qual o número total de matrículas do ensino fundamental que foram absorvidas pelo município em decorrência do projeto Mão Dadas; 11) qual o número de matrículas de alunos com deficiência no ensino fundamental que foram absorvidas pelo município em decorrência do projeto Mão Dadas; 12) qual o número de servidores públicos efetivos da educação básica do Estado que se encontram em adjunção ou em cessão no município em decorrência do projeto Mão Dadas, informando ainda se o município está aplicando a Lei nº 15.293, de 2004, quanto à forma do cumprimento da jornada de 1/3 extraclasse ao professor de educação básica em adjunção na rede municipal de ensino; 13) quais são os valores, de forma detalhada, do termo de adesão e dos demais convênios ou instrumentos firmados entre o Estado e município em consequência do projeto Mão Dadas; 14) qual a data de assinatura do termo de adesão entre o Estado e o município, informando também quais os instrumentos ou convênios firmados para a adesão ao projeto Mão Dadas, indicando, de cada um, a data, o objeto, a natureza e os valores, e encaminhando a esta Casa cópias de todos os documentos relativos a esses instrumentos; 15) quais são os valores, ano a ano, dos recursos de transferências legais e constitucionais, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb -, Salário-educação (Qese), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) recebidos pelo município, desde que ocorreu a adesão ao projeto Mão Dadas; 16) qual a destinação dos recursos públicos do Fundeb recebidos pelo município diretamente do Estado pela adesão ao projeto Mão Dadas, esclarecendo se a aplicação dos recursos do fundo está em consonância com a Lei Federal nº 14.113, de 2020; 17) se o município contratou novos profissionais da educação ou realizou a nomeação de candidatos aprovados em concurso para atender as novas matrículas do ensino fundamental após a adesão ao projeto Mão Dadas, detalhando, em caso afirmativo, o quantitativo de profissionais necessário para suprir o quadro de pessoal na rede municipal de ensino; 18) se os valores dos recursos públicos transferidos pelo Estado ao município foram suficientes para a realização das obras, reformas e compras de equipamentos ou veículos que estavam inicialmente previstos pela adesão ao projeto Mão Dadas, informando, em caso negativo, se ocorreu complementação de recursos pelo Estado e quais foram os valores adicionais recebidos pelo município; 19) qual foi o impacto, na oferta do transporte escolar pelo município, da absorção das novas matrículas do ensino fundamental, informando se o município está prestando regularmente o transporte escolar para todos os alunos; 20) se houve doação ou cessão de imóveis e móveis pelo Estado ao município para atender as novas matrículas do ensino fundamental em decorrência do projeto Mão Dadas; 21) quais as jornadas semanais de trabalho, por cargo ou carreira, dos servidores municipais da educação, se há cumprimento do pagamento do piso salarial profissional do magistério como vencimento básico e de seus reajustes, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 2008, bem como se houve a implementação do 1/3 de jornada extraclasse na rede municipal de ensino; 22) se o município possui plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da educação municipal; 23) se o município possui gestão democrática de

ensino, informando os instrumentos adotados para o seu exercício na rede municipal de ensino; 24) se o Estado está cumprindo com as obrigações previstas no termo de adesão e nos demais instrumentos e convênios firmados com o município, informando, em caso contrário, quais obrigações estão sendo descumpridas pelo Estado.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.136/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Lud Falcão aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para revisão da normativa que indeferiu a abertura do curso técnico em agroindústria, para o ano letivo de 2026, na Escola Estadual Escritora Carolina Maria de Jesus, localizada no Município de Sacramento, e da vedação à matrícula de estudantes que já concluíram o ensino médio nos cursos técnicos ofertados pela rede estadual.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Foi informado que a abertura do curso técnico em agroindústria para o ano letivo de 2026 na Escola Estadual Escritora Carolina Maria de Jesus, localizada no Município de Sacramento, foi negada, apesar da existência de demanda superior a 40 estudantes, o que evidencia a necessidade regional de formação profissional vinculada ao setor agroindustrial, atividade estratégica para a economia local e regional. Além disso, a vedação à matrícula de estudantes subsequentes, ou seja, que já concluíram o ensino médio, impacta de forma direta e significativa cursos técnicos já consolidados, como o curso técnico de enfermagem, no qual aproximadamente 90% do público atendido é composto por alunos que já concluíram o ensino médio. Tal restrição pode resultar no esvaziamento de turmas, no encerramento de cursos e na frustração de investimentos públicos já realizados. Ressalte-se que, no caso específico do curso técnico de enfermagem da mencionada escola, houve destinação de recursos por meio de emenda parlamentar impositiva, com a finalidade de aquisição de mobiliários e equipamentos, o que reforça a necessidade de garantir a continuidade da oferta e a plena utilização dos investimentos públicos efetuados. Diante do exposto, solicita-se especial atenção da Secretaria de Estado de Educação – SES – para a reavaliação da normativa vigente, de modo a assegurar a manutenção e ampliação da oferta de cursos técnicos, o atendimento à demanda regional e o acesso efetivo da população à formação profissional, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, da valorização do ensino técnico e do desenvolvimento regional.

REQUERIMENTO N° 16.137/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Ana Maria Nogueira Alvarenga de Souza, servidora, referente à obtenção de certidão de contagem de tempo, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 11/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011694-9/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.138/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Lúcia Ribeiro Alves, servidora, referente à publicação de aposentadoria, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 11/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011688-3/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.139/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Janaina Luisa da Silva, referente a questionamentos sobre o cargo de Técnico da Educação – TDE – do concurso regido pelo Edital SEE-MG nº 3/2023, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 11/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011674-1/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.140/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Nubia Patrícia dos Santos Faula, referente a questionamentos sobre o cargo de Técnico da Educação – TDE – do concurso regido pelo Edital SEE-MG nº 3/2023, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 11/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011671-8/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.141/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido do Sr. Gedelias de Souza Moreira, referente à nota no Sistema de Avaliação de

Desempenho – Sisad –, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 11/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011679-4/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.142/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido do Sr. Nilson Paulino da Costa, referente à possibilidade de atualização de escolaridade nos dados cadastrais e de adequação remuneratória, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 11/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011681-1/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.143/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido do Sr. João Carlos Alves de Souza, servidor, referente à designação de local de exercício, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 11/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011695-3/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.144/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Maria Soares Patez dos Santos, referente à obtenção de certidão de contagem de tempo, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 12/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011748-1/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.145/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Regiane Schilive Fermino, referente à impossibilidade de protocolar recurso contra indeferimento de análise documental para tratamento de saúde, em razão de instabilidade no Portal do Servidor, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 12/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011781-4/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.146/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino – SRE – Metropolitana C da Secretaria de Estado de Educação, em Belo Horizonte, pedido de providências para a inclusão da modalidade Educação de Jovens e Adultos 1 – EJA 1 – no plano de atendimento para o ano de 2026 da Escola Estadual Deputado Manoel Costa, no período noturno.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.148/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido do Sr. Marlon Cota Costa, referente a reanálise e autorização de mudança de lotação, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao Governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 12/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011745-8/2025.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.149/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para atender às demandas apresentadas por profissionais da educação e por equipes gestoras que vêm relatando dificuldades significativas na organização das jornadas docentes após a publicação da Resolução SEE nº 5.210, de 2025, e das restrições impostas pelo Memorando-Circular nº 85/2025/SEE/SG,

normas que, ao limitarem a composição dos cargos de professor de educação básica – PEB – regente de aulas a um único turno, têm gerado insegurança funcional, prejuízos administrativos e impactos pedagógicos relevantes em diversas unidades escolares, solicitando-se, especificamente, a revisão imediata do referido memorando, com ampliação das hipóteses de flexibilização para composição de cargos em turnos distintos; a emissão de orientações claras às superintendências regionais de ensino, de modo a assegurar que situações recorrentes da prática docente, como deslocamento entre municípios, acúmulo lícito de cargos, inclusive em outras redes, e necessidades operacionais das escolas, possam fundamentar a flexibilização; a adoção de providências administrativas urgentes para evitar prejuízos aos professores ou ameaças à sua permanência nos cargos em razão da interpretação restritiva atualmente vigente; e a construção de nova normativa, com participação da comunidade escolar, que reflita a pluralidade das realidades da rede estadual e assegure segurança jurídica, equilíbrio pedagógico e condições dignas de trabalho aos profissionais da educação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A aplicação do art. 13 da Resolução SEE nº 5.210/2025, mesmo após sua retificação, aliada às restrições impostas pelo Memorando-Circular nº 85/2025/SEE/SG, tem provocado impactos relevantes na organização administrativa e pedagógica das escolas estaduais. Embora a retificação do dispositivo tenha sinalizado a possibilidade de flexibilização na composição dos cargos de PEB Regente de Aulas em turnos distintos, o Memorando subsequente restringiu essa possibilidade a apenas duas situações específicas, desconsiderando a complexidade e a diversidade das realidades vivenciadas pelos servidores e pelas unidades escolares. Tal interpretação extremamente limitada tem gerado insegurança funcional, especialmente para professores que atuam em mais de um município, acumulam cargos de forma lícita ou dependem de ajustes de jornada para viabilizar sua permanência na rede. A ausência de margem administrativa para reorganização de horários tem resultado em incompatibilidades, ameaça de perda de cargos e dificuldades na manutenção da regularidade do trabalho docente. Do ponto de vista pedagógico, as escolas relatam dificuldades para compor equipes, garantir continuidade das aulas e evitar lacunas na oferta curricular, uma vez que a norma engessa a distribuição de aulas e impede soluções flexíveis e necessárias. O engessamento normativo tende a aumentar a rotatividade, a sobrecarga e a desassistência aos estudantes, comprometendo o planejamento escolar. Diante desses impactos, torna-se imprescindível revisitar a orientação vigente, ampliando as hipóteses de flexibilização para atender à realidade da rede, preservar direitos dos profissionais, fortalecer a organização pedagógica e assegurar condições dignas e seguras de trabalho.

REQUERIMENTO N° 16.157/2025

Excellentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Raniany Alves Mezedes, servidora, referente à análise de sua condição funcional em razão das alterações decorrentes da adesão da escola ao projeto Mão Dadas, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 17/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011913-3/2025.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.158/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam adotadas medidas urgentes visando à melhoria da infraestrutura física da Escola Estadual Professora Maria Amélia Ribeiro, no Município de Conceição do Mato Dentro, com realização de avaliação técnica das condições estruturais da unidade escolar, especialmente quanto à adequação de salas de aula, refeitório, sanitários, áreas de convivência e os demais espaços necessários à permanência dos alunos em jornada integral; e para que sejam adotadas as providências administrativas e orçamentárias cabíveis para sanar as deficiências identificadas, assegurando-se condições adequadas de funcionamento da escola.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A oferta do ensino em tempo integral exige infraestrutura compatível com a permanência prolongada dos estudantes no ambiente escolar. A ausência ou precariedade de espaços físicos adequados compromete o bem-estar, a segurança e o processo pedagógico, afetando diretamente o direito à educação de qualidade. Ambientes insuficientes ou inadequados inviabilizam o desenvolvimento pleno das atividades escolares e geram desgaste para alunos e servidores. A adequação estrutural é condição indispensável para garantir dignidade, salubridade e eficiência no ambiente educacional. Assim, a intervenção do Estado torna-se necessária para assegurar que a política de ensino integral seja executada de forma responsável e em consonância com os princípios constitucionais da educação.

REQUERIMENTO N° 16.159/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Monte Sião pedido de providências para que sejam adotadas medidas de fiscalização e controle de poluição sonora decorrente de atividade comercial ruidosa instalada em frente à Escola Estadual Provedor Theófilo Tavares Paes.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Chegaram relatos da comunidade escolar da Escola Estadual Provedor Theófilo Tavares Paes, situada em Monte Sião-MG informando a instalação recente de uma borracharia destinada ao atendimento de veículos de pequeno e grande porte em frente ao prédio escolar, com emissão constante de ruídos intensos. Tal situação tem comprometido de forma significativa o ambiente pedagógico, prejudicando o processo de ensino e aprendizagem e afetando especialmente estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, que necessitam de condições sensoriais adequadas, estáveis e acolhedoras. Compete ao município o controle e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, inclusive no que se refere à poluição sonora, devendo ser observadas as normas ambientais e urbanísticas vigentes. A proximidade de atividade ruidosa com unidade escolar exige intervenção imediata do poder público municipal, a fim de resguardar o direito fundamental à educação, à saúde e ao bem-estar da comunidade escolar, assegurando que a escola pública permaneça como espaço seguro, digno e propício ao desenvolvimento pleno dos estudantes.

REQUERIMENTO N° 16.160/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Capelinha pedido de informações sobre o recebimento e a utilização dos recursos do Fundeb na rede municipal de ensino em 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, consubstanciadas em demonstrativo anual das receitas do Fundeb, discriminando-se cotas estaduais, complementações (Vaaf, Vaat, Vaar), rendimentos e repasses adicionais; documento com detalhamento anual das despesas, separando aquelas contabilizadas nos 70% destinados à remuneração dos profissionais da educação e nos 30% restantes, com justificativas e documentos comprobatórios do enquadramento das despesas; e documento com o saldo do Fundeb nos exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, as cópias das atas e dos pareceres do Conselho do Fundeb e a comprovação do pagamento do Piso Nacional do Magistério.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A presente solicitação de informações justifica-se diante de reiteradas manifestações de profissionais da educação da rede municipal de Capelinha acerca da aplicação dos recursos do Fundeb ao longo dos últimos exercícios financeiros. Há questionamentos consistentes sobre a inexistência de rateio em praticamente todos os anos, bem como sobre a forma de cálculo e enquadramento das despesas com pessoal, especialmente no que se refere ao cumprimento do Piso Nacional do Magistério. A transparência na gestão dos recursos públicos constitui princípio constitucional basilar, sendo dever do Poder Executivo prestar contas de forma clara e detalhada. Ademais, a participação e o controle social exercidos pelo Conselho do Fundeb demandam acesso pleno às informações financeiras e contábeis. A apuração detalhada das receitas, despesas e saldos do Fundeb permitirá verificar a regularidade da execução orçamentária e o correto cumprimento da legislação vigente. Trata-se, portanto, de medida indispensável para assegurar a valorização dos profissionais da educação, a legalidade dos atos administrativos e o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

REQUERIMENTO N° 16.161/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao presidente da República pedido de providências para que sejam avaliados, com urgência, os impactos da retirada dos institutos da paridade e da integralidade do regime previdenciário dos servidores públicos, especialmente dos profissionais da educação, e para que sejam adotadas medidas que mitiguem essas perdas, como a recomposição dos proventos e a adoção de critérios diferenciados de reajuste e de regras de transição mais justas, de modo a promover justiça previdenciária sem comprometer a sustentabilidade do sistema.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Ao longo das últimas décadas, o sistema previdenciário brasileiro passou por profundas transformações, cujos reflexos são sentidos de maneira intensa pelos servidores públicos, em especial aqueles que se encontram na inatividade ou se aproximam da aposentadoria. Dois institutos essenciais, a integralidade e a paridade, historicamente asseguraram ao servidor público condições mínimas de previsibilidade, estabilidade e dignidade após anos de dedicação ao serviço estatal. No entanto, reformas constitucionais sucessivas, tanto em âmbito federal quanto estadual, vêm restringindo drasticamente esses direitos, produzindo efeitos

que repercutem diretamente na vida funcional e financeira dos servidores. A integralidade, em seu conceito original, garantia ao servidor o direito de se aposentar recebendo o valor correspondente ao seu último vencimento na ativa. Era uma forma de reconhecer que o servidor, já submetido a uma carreira estruturada, com progressões e remuneração final consolidada, não deveria sofrer brusca redução de renda ao ingressar na inatividade. Com as reformas previdenciárias, no entanto, essa integralidade passou a ser substituída, para grande parte dos servidores, pelo cálculo baseado na média de contribuições, muitas vezes abrangendo todo o histórico contributivo desde 1994. Essa modificação leva, invariavelmente, à redução expressiva dos proventos, sobretudo porque a média inclui períodos e salários que não refletem a fase final da carreira, mas sim momentos de menor remuneração. A paridade, por sua vez, garante que os proventos dos aposentados fossem reajustados na mesma data e no mesmo percentual dos servidores ativos. Com isso, evitava-se o distanciamento remuneratório entre quem permanece no serviço público e quem já se encontra aposentado. A integralidade perde sentido se o inativo, logo após aposentar-se, vê seus valores ficarem defasados em relação aos ativos; e a paridade só se concretiza plenamente se o valor inicial dos proventos for suficiente para preservar a dignidade do servidor. Com as Emendas Constitucionais a respeito, instaurou-se uma nova lógica de aposentadorias no setor público. As regras passaram a ser mais duras, com idade mínima elevada, alterações nos cálculos de benefício e exigências complementares para que alguns servidores mantivessem o direito à integralidade e à paridade. Para quem ingressou após determinados marcos temporais, esses direitos simplesmente deixaram de existir. Na prática, isso rompeu expectativas legítimas de milhares de servidores, muitos deles já a poucos anos de completar os requisitos. Os efeitos dessa política são particularmente devastadores para os professores, categoria historicamente desvalorizada, com salários mais baixos e submetida a condições de trabalho desgastantes física e mentalmente. Desde 1960, os docentes possuem direito à aposentadoria especial, em reconhecimento à natureza insalubre e extenuante da atividade. A expectativa sempre foi de que essa aposentadoria assegurasse não apenas menor tempo de contribuição, mas também remuneração justa ao final da carreira. Entretanto, mesmo quando as reformas mantêm formalmente regras diferenciadas para o magistério, impõem simultaneamente cálculos que reduzem valores, exigências adicionais de idade e mecanismos que retardam a saída do serviço ativo. Em Minas Gerais, a reforma previdenciária estadual agravou esse cenário. A elevação das alíquotas, a mudança na forma de contribuição dos aposentados e a criação de regras de transições rígidas criaram uma combinação de fatores que resultam em redução de renda, aumento de tempo de permanência no trabalho e insegurança jurídica. Professores e servidores da educação, que já partem da base salarial mais baixa do funcionalismo, são os mais duramente atingidos. Diante desse contexto, revela-se compreensível e legítima a crescente insatisfação manifestada pelos servidores públicos que diariamente procuram este mandato. Muitos relatam frustração ao constatarem que, após décadas de dedicação ao serviço público, frequentemente em condições adversas, com baixos salários, sobrecarga de trabalho e ausência de adequada valorização, os proventos de sua aposentadoria não refletirão o compromisso assumido ao longo de sua trajetória funcional. Ademais, ao serem informados de que parcela significativa dessas alterações decorre de reformas promovidas no âmbito federal, os servidores passam a se sentir desamparados, diante da ausência de perspectivas concretas de reversão ou, ao menos, de mitigação dos prejuízos sofridos. É justamente em razão desse cenário que se torna imprescindível o encaminhamento do presente pedido formal de providências ao Presidente da República. À União, enquanto ente responsável pela condução das reformas estruturais do sistema previdenciário nacional, cabe avaliar de maneira criteriosa os impactos concretos produzidos por tais alterações, especialmente sobre as categorias mais vulneráveis do serviço público. Mostra-se necessário promover um diálogo nacional acerca da proteção dos servidores aposentados, revisar mecanismos de recomposição de proventos e avaliar soluções normativas capazes de mitigar perdas já consolidadas. Além disso, impõe-se o estabelecimento de diretrizes que impeçam que estados e municípios aprofundem o esvaziamento do regime jurídico de proteção dos inativos, assegurando maior justiça previdenciária e respeito à dignidade daqueles que dedicaram sua vida ao serviço público. Trata-se de um debate sobre justiça social, respeito à trajetória profissional, previsibilidade institucional e valorização da carreira pública, especialmente as de maior relevância social, como a educação. É também um debate sobre o pacto federativo, pois estados são diretamente afetados pelas decisões da União em matéria previdenciária.

REQUERIMENTO N° 16.162/2025

Excellentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Igarapé pedido de providências para que seja revista a alteração promovida pela Lei Complementar nº 161, de 31/7/2025, no art. 107, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar nº 99, de 12/11/2019, do Município de Igarapé, com o consequente restabelecimento da redação originalmente vigente; e para que nova alteração normativa somente seja promovida após amplo debate com os profissionais da educação, o Conselho Municipal de Educação e o sindicato da categoria, de modo a assegurar legitimidade, consenso e respeito ao regime jurídico anteriormente pactuado.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A alteração promovida pela Lei Complementar nº 161, de 31 de julho de 2025, ao modificar os §§ 2º e 4º do art. 107 da Lei Complementar nº 99/2019, supriu limite objetivo à recondução dos diretores escolares da rede municipal de Igarapé, alterando regra estruturante do Plano de Carreira dos Servidores da Educação. Tal modificação ocorreu sem prévia consulta ou diálogo com a comunidade escolar, com o sindicato representativo da categoria e com o Conselho Municipal de Educação, em descompasso com o princípio constitucional da gestão democrática do ensino. A ausência de participação compromete a legitimidade do processo legislativo e fragiliza a segurança jurídica das relações funcionais. Ademais, a redação originária havia sido fruto de pactuação coletiva, estabelecendo equilíbrio entre alternância de gestão e valorização profissional. O restabelecimento do texto anterior mostra-se necessário para preservar a transparência, a participação social e o respeito aos direitos da categoria, assegurando que eventual nova alteração normativa seja construída de forma democrática, consensual e juridicamente adequada.

REQUERIMENTO N° 16.164/2025

Excellentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam adotadas medidas, no âmbito da rede estadual de ensino, a fim de assegurar que os servidores públicos estaduais que tenham o abono administrativo regularmente concedido para comparecimento a consultas médicas e odontológicas não sofram o desconto da ajuda de custo ou auxílio-alimentação; e para que sejam estabelecidos procedimentos que garantam o respeito à legislação vigente, às decisões judiciais vinculantes e ao princípio da isonomia, evitando prejuízos financeiros indevidos aos servidores em razão de ausências legalmente justificadas.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A legislação estadual assegura expressamente ao servidor público o direito ao abono administrativo para comparecimento a consultas médicas e odontológicas, nos termos do art. 9º do Decreto nº 48.249/2021 e do art. 42, IV, da Resolução Seplag nº 35/2023. Trata-se de direito regularmente instituído, cuja finalidade é garantir o acesso à saúde sem prejuízo funcional ou remuneratório. Contudo, servidores da educação, inclusive aqueles lotados nas Superintendências Regionais de Ensino, vêm enfrentando interpretações restritivas que resultam no corte da ajuda de custo nos dias em que, embora amparados por abono administrativo, não cumprem a jornada mínima de seis horas. Tal prática desconsidera o entendimento consolidado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.23.212557-5/001, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que fixou a tese de

que a ajuda de custo/auxílio-alimentação é devida aos servidores em efetivo exercício, inclusive durante afastamentos legais remunerados, nos termos do art. 88 da Lei Estadual nº 869/1952. O abono administrativo configura afastamento legal remunerado, equiparado, portanto, ao efetivo exercício funcional. Além disso, evidencia-se manifesta contradição administrativa ao se impor penalidade financeira ao servidor que apenas exerce direito assegurado pelo próprio Estado. Ao conceder o abono administrativo como instrumento de proteção à saúde do trabalhador, a Administração reconhece a legitimidade da ausência funcional nesses casos, não sendo razoável nem juridicamente admissível que o mesmo ato resulte, de forma indireta, em prejuízo remuneratório. Tal conduta esvazia a finalidade da norma, desestimula o acesso a cuidados de saúde e compromete a coerência da atuação estatal. A manutenção do vínculo funcional nesses casos é incontroversa, inexistindo respaldo legal para o desconto da ajuda de custo quando a ausência decorre de direito expressamente previsto em decreto e resolução. A prática adotada por algumas unidades administrativas gera insegurança jurídica, afronta ao princípio da isonomia e impõe penalidade indireta ao servidor que busca atendimento de saúde.

REQUERIMENTO N° 16.167/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido do Sr. Julio Cesar Morais, referente a desinteresse em mudança de lotação, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 17/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011918-6/2025.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.168/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Elayne de Lourdes Coelho Mayrink Lopes, referente a publicação de nomeação para direção escolar, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 17/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011920-3/2025.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.169/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Alexandra Ferreira de Souza, servidora, referente à condição de excedente

decorrente da adesão ao Projeto Mão Dadas, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 17/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011923-7/2025.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.170/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Camila Rocha Gusmão, referente a questionamentos sobre o cargo de técnico da educação do concurso regido pelo Edital SEE-MG nº 3/2023, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 17/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011918-6/2025.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.171/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Rozimar Neiva Barbosa Ornelas, referente a análise de extensão de carga horária, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 17/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011918-6/2025.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.172/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja processado o pedido da Sra. Giliane da Silva Brabo, referente a questionamentos sobre o cargo de Analista Educacional – Analista Técnico Administrativo do concurso regido pelo Edital SEE-MG nº 3/2023, conforme solicitação feita por esta parlamentar ao governo do Estado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI!MG –, em 17/12/2025, sob o Protocolo nº 101848.011925-6/2025.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.173/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja concedido, aos professores da educação básica anos iniciais vinculados à Superintendência Regional de Ensino – SRE – de Caratinga, o direito de escolher entre assumir a função de professor de ensino e uso da biblioteca ou a função de professor de apoio, uma vez que eles têm sido obrigados a assumir a função de mediador de leitura, mesmo havendo vagas disponíveis de professor de apoio e tendo formação especializada para tal.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Conforme demanda recebida, tornou-se necessário apresentar o presente pedido de providências em razão das dificuldades enfrentadas pelos Professores da Educação Básica – anos iniciais, vinculados à SRE de Caratinga, que têm sido obrigados a assumir a função de Professor de Ensino e Uso da Biblioteca, mesmo havendo vagas disponíveis para atuação como Professor de Apoio na Educação Especial e possuindo formação específica para tal. A imposição dessa função, além de desconsiderar a habilitação profissional dos docentes, altera substancialmente o escopo da função anteriormente exercida, gerando prejuízos funcionais e redução remuneratória indevida. Essa situação é preocupante, pois compromete o planejamento financeiro e a motivação dos profissionais, além de desvalorizar a formação especializada que receberam para atuar na Educação Especial, área de crescente importância para a inclusão de estudantes com necessidades educacionais específicas. Reitera-se que a Resolução SEE nº 5.210, de 13 de novembro de 2025, não estabelece nenhuma vinculação obrigatória do Professor da Educação Básica – anos iniciais à função de Biblioteca, tampouco autoriza a supressão do direito de escolha entre funções disponíveis na escola. Pelo contrário, a norma assegura mecanismos de classificação e seleção que garantem ao servidor a possibilidade de optar pela função desejada quando houver vagas e habilitação correspondente. Diante desse contexto, torna-se imprescindível que a Secretaria de Estado de Educação intervenha para assegurar o cumprimento da legislação vigente, garantindo aos profissionais habilitados o direito de escolher a função de apoio sempre que houver vagas disponíveis e corrigindo a prática que atualmente lhes nega esse direito.

REQUERIMENTO N° 16.176/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para garantir o direito de escolha dos professores da educação básica anos iniciais entre as funções de professor para o ensino do uso da biblioteca (mediador de leitura) e a função de professor de apoio na educação especial, quando houver vagas disponíveis e atendimento à habilitação exigida.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A presente iniciativa justifica-se diante de relatos recorrentes de servidores da educação em diversos municípios do Estado que vêm sendo compelidos a assumir a função de Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca – Mediador de Leitura, mesmo havendo vagas para atuação como Professor de Apoio na Educação Especial e estando devidamente habilitados para tal função. Tal prática não encontra respaldo na Resolução SEE nº 5.210/2025, que estabelece como critério prioritário a compatibilidade entre formação, habilitação e função exercida, além de comprometer a valorização profissional e a efetividade das

políticas públicas de inclusão escolar. Requer-se, assim, a adoção das providências necessárias para assegurar o fiel cumprimento da norma em todo o território estadual, com a expedição de orientações às Superintendências Regionais de Ensino e às unidades escolares.

REQUERIMENTO N° 16.177/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de providências para assegurar que, uma vez concluída a reforma e restauração do prédio em que hoje funciona a Escola Guignard, o edifício continue destinado a esse fim.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 16.178/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e à Defesa Civil pedido de providências para a realização de vistorias com emissão de laudos de avaliação do prédio da Escola Guignard da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 11/2/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Thamiris Marcela Santos de Almeida, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;

nomeando Adair Divino da Silva, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres.

TERMO DE ADITAMENTO N° 25/2026**Número no Siad: 9458917-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Dra. Nubia Loureiro Serviços Médicos Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de auditoria nas contas médicas dos prestadores credenciados do plano de autogestão da contratante. Objeto do aditamento: prorrogação do contrato pelo prazo de seis meses, ou até o início da vigência do contrato que advirá do novo procedimento licitatório em curso destinado à contratação desses serviços, o que ocorrer primeiro. Vigência: de 11/4/2026 a 10/10/2026, inclusive, ou até o início da vigência do contrato que advirá do novo procedimento licitatório em curso

destinado à contratação desses serviços, o que ocorrer primeiro, e alteração da razão social. Dotação orçamentária: 1011-01-031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/2/2026, na pág. 9, onde se lê:

“nomeando Schilmier Frederico Rodrigues Soares”, leia-se:

“nomeando Shilmier Frederico Rodrigues Soares”.